Galdino&Coelho

Advogados

Flavio Galdino Sergio Coelho Rafael Pimenta Rodrigo Candido de Oliveira Eduardo Takemi Kataoka Cristina Biancastelli

Gustavo Salgueiro Isabel Picot França Marcelo Atherino Marta Alves Cláudia Maziteli Trindade Pedro C. da Veiga Murgel Gabriel Rocha Barreto Diogo Rezende de Almeida Felipe Brandão Adrianna Chambô Eiger Pedro Mota Mauro Teixeira de Faria André Furquim Werneck

Raissa de A. Lima Pereira

Wallace Corbo Isadora A. R. de Almeida Julianne Zanconato Rodrigo Saraiva P. Garcia Vanessa F. F. Rodrigues Aline da Silva Gomes Maria Flávia J. F. Macarimi Yasmin Paiva Ivana Harter Albuquerque Fernanda Rocha David Luan Gomes Peixoto Luciana Barsotti Machado Júlia Leal Danziger Paulo F. de Gouvêa Junqueira Bruno Duarte Santos Roberta Issa Maffei Jacques Felipe A. Rubens Michelle Sorensen Camilo Tomás de S. Góes M. Costa Marcela R. Silva Quintana Ana Carolina S. Gasparine Rebecca O. Pereira da Silva Beatriz Capanema Young Letícia Willemann Campanelli Amanda Guimarães Torquetti Milene Pimentel Moreno Claudia Tiemi Ferreira Carolina Bueno de Oliveira

Carolina Bueno de Oliveira Isabella Bandeira de Mello Sávio A. Capra Marinho Paula O. Barata Reis Bruna Villanova Machado Isabela Rampini Esteves Isabela Augusta X. da silva Yuri A. da Costa Nascimento Carolina Pfeiffer Figueiredo Maria Victoria P. L. Marins Thayssa Bohadana Martins Rafael Leandro Dantas Leonardo Mucillo Mathia Mônica Franco Lima

Felipe L. L. e Castro Perretti Caroline Rabello Müller Luíza M. Lima Valle Victoria de Azevedo T. Silveira João Pachá

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

<u>DISTRIBUIÇÃO URGENTE – TUTELA CAUTELAR</u>
<u>EDUCAÇÃO METODISTA – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL</u>
<u>RISCO IMINENTE DE CONSTRIÇÕES IMPEDIREM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE</u>
FUNCIONÁRIOS E DA SUSPENSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

"Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). [...] A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas. Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal." (STJ. REsp



1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Julgamento em 18.03.2008. <u>CASA DE PORTUGAL</u>)

"As empresas Abengoa Construção Brasil LTDA, primeira agravante, Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. e a Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A., as quais, em conjunto, formam o denominado Grupo Abengoa, estão em recuperação judicial. A segunda recorrente, ATE XVI Transmissora de Energia S/A, é Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída para exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica segundo condições impostas pelo Poder Público concedente. Por sua vez, a primeira agravante, Abengoa Construção, é a controladora da Abengoa Concessões e da Abengoa Greenfield que, juntas, são as titulares da SPE agravante. Embora a SPE criada para o projeto específico não esteja incluída na recuperação judicial não se pode olvidar que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das recuperandas, o que incluiu a participação societária **na ATE XVI**. Não se trata de avaliar a possibilidade ou não das concessionárias de energia estarem sujeitas à recuperação prevista na Lei nº 11.101/2005 mas, <u>tão somente</u>, <u>de obstar</u>, de forma preventiva, o prosseguimento de apreensão judicial de ativos da sociedade devedora de titularidade das recuperandas sob pena de atrapalhar o plano de recuperação judicial. Além disto, as agravadas figuram no quadro de credores elaborado dentro da recuperação. aparentado haver, de tal forma, viabilidade de submissão das credoras a um plano de recuperação estabelecido pelo Grupo Abengoa." (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0035174-12.2016.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, Julgamento em 18.10.2016. GRUPO ABENGOA)

(1) <u>CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA.</u> ("<u>CESUPA</u>"), agente econômico constituído sob a forma de sociedade empresária limitada, fundado em 26 de junho de 1999 (21 anos), com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado nº 80, prédio A, bairro Rio Branco, CEP 90.420-060, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 03.249.797/0001-53;



- (2) <u>INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA</u> ("<u>IPA</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 15 de março de 1923 (98 anos), com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado nº 80, bairro Rio Branco, CEP 90.420-060, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 93.005.494/0001-88;
- (3) <u>INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</u> ("<u>IMEC</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 19 de outubro de 1885 (135 anos), com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Dr. Lauro de Oliveira nº 71, bairro Rio Branco, CEP 90.420-210, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 92.998.343/0001-05;
- (4) <u>INSTITUTO METODISTA CENTENÁRIO</u> ("<u>IMC</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 08 de novembro de 1975 (45 anos), com sede no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Dr. Turi nº 2.003, Centro, CEP 97.050-180, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 88.371.877/0001-30;
- (5) <u>INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO</u> ("<u>IE</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 15 de outubro de 1919 (101 anos), com sede no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, na Av. Brasil Oeste nº 1.623, bairro Boqueirão, CEP 99.025-083, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 92.052.042/0001-94;
- (6) <u>INSTITUTO UNIÃO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA</u> ("<u>IU</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 08 de junho de 1870 (150 anos), com sede no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Tiradentes nº 3.432, Centro, CEP 97.510-600, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 98.418.890/0001-50;
- (7) <u>INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR</u> ("<u>IMS</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 21 de julho de 1970 (30 anos), com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua do Sacramento nº 230, bairro Rudge Ramos, CEP 09.640-000, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 44.351.146/0001-57;
- (8) <u>INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA</u> ("<u>IEP</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 13 de setembro de 1881 (139 anos) como Colégio Piracicabano, nome que manteve até 1954, quando foi denominado Instituto Educacional "O Piracicabano" até 1996, quando alterou para Instituto Educacional Piracicabano, novamente alterado em 2003 para a razão social atual, com sede no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Rua Rangel Pestana nº 762, Centro, CEP 13.400-901, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 54.409.461/0001-41;
- (9) <u>INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX</u> ("<u>IMIH</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 05 de outubro de 1904 (116 anos), com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de



Minas Gerais, na Rua da Bahia n° 2020, bairro Lourdes, CEP 30.160-012, inscrito no CNPJ/ME sob o n° 17.217.191/0001-40;

- (10) <u>INSTITUTO METODISTA GRANBERY</u> ("<u>IMG</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 08 de setembro de 1889 (131 anos), com sede no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na Rua Batista de Oliveira nº 1.145, bairro Granbery, CEP 36.010-359, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 21.576.590/0001-75;
- (11) <u>INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO</u> ("<u>IMED</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 28 de fevereiro de 1928 (93 anos), anteriormente denominado Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista, com sede no Município de Lins, Estado de São Paulo, na Rua Campos Sales nº 389, Centro, CEP 16.400-055, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 51.660.876/0001-03;
- (12) <u>INSTITUTO METODISTA BENNETT</u> ("<u>IMB</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 28 de fevereiro de 1921 (100 anos), no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Marquês de Abrantes nº 55, bairro Flamengo, CEP 22.230-060, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 33.547.316/0001-57;
- (13) <u>EDUCA PRODUTOS E SERVIÇOS</u> ("<u>EDUCA</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 19 de fevereiro de 2008 (13 anos), com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Alfeu Tavares nº 239, bairro Rudge Ramos, CEP 09.641-000, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 10.301.429/0001-72;
- (14) <u>COGEIME INSTITUTO METODISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS</u> ("<u>COGEIME</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 22 de abril de 1967 (53 anos) com o nome de Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino, depois alterado para COGEIME Conselho Geral das Instituições Metodistas de Educação e, em 28 de outubro de 2006, para a razão social atual, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Piassanguaba nº 3.031, bairro Planalto Paulista, CEP 04.060-004 inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.924.014/0001-59;
- (15) <u>CENTRO WESLEYANO DO SUL PAULISTA</u> ("<u>CEWSUP</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 25 de janeiro de 1973 (48 anos), com sede no Município de Itapeva, Estado de São Paulo, na Rua 31 de março nº 110, bairro Jardim Ferrari, CEP 18.405-070, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 45.457.744/0001-78; e
- (16) <u>INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA</u> ("<u>IMEA</u>"), agente econômico constituído sob a forma de associação civil sem fim lucrativo, fundado em 17 de outubro de 1990 (30 anos), com sede no Município de Altamira, Estado do Pará, na Travessa Agrário Cavalcante nº 1.120, bairro Sudam, CEP 68.371-140, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.887.919/0001-60, doravante denominados em conjunto "<u>Educação Metodista</u>" ou "<u>Requerentes</u>"), vêm, respeitosamente, por seus advogados



(doc. 1), à presença de V. $Ex^{\underline{a}}$, com fundamento nos arts. 189 e $6^{\underline{o}}$, §12 da Lei $n^{\underline{o}}$ 11.101/2005¹ ("LREF") e nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), requerer, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, a prestação de

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial, na forma da LREF

٠

¹ Art. 6. [...] § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



Sumário

	OBJETO E CABIMENTO DESTA TUTELA DE URGENCIA CAUTELAR ITECEDENTE	7
2.	SOBRE OS REQUERENTES E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCE 10	IRA
3.	COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO	21
4.	A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS REQUERENTES	26
_	i. O precedente exitoso da recuperação judicial da "Casa de Portugal" na 4^{a} Turma do Superior Tribunal de Justiça	26
	ii. Configuração dos elementos de empresa: 15 (quinze) dos 16 (dezesseis) Requerentes são associações civis com fins econômicos	40
i	iii. O momento econômico de crise em decorrência do covid-19	55
SU	O CASO ABENGOA, O GRUPO ECONÔMICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A SPENSÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS ASSOCIADOS/SÓCIOS ANTENEDORES SOLIDÁRIOS (ART. 6º, INCISO II DA LREF)	71
IN	O RISCO DE EXECUÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS COMO CAUSA DE VIABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO METODISTA E A NECESSIDADI A PRESERVAÇÃO DO <i>STATUS QUO ANTE BELLUM</i> NO CASO CONCRETO	E 91
i	i. Cessão fiduciária de crédito: não inserida na exceção do art. 49, § 3º da LR 101	EF
ļ	ii. A liquidação de crédito garantido por cessão fiduciária que deve ser sindic pelo Juízo da Recuperação e o crédito bancário já garantido por hipotecas de b imóveis	
7. l	FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELA	R
		132
8. l	REQUERIMENTOS FINAIS	138



1. OBJETO E CABIMENTO DESTA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE

- 1. Os Requerentes desenvolvem uma das mais relevantes atividades empresárias do segmento econômico educacional do país. As instituições educacionais metodistas oferecem, à sociedade brasileira, educação inovadora e de qualidade, capaz de transformar a realidade e colaborar com a formação integral do ser humano, tendo como fundamento os valores éticos cristãos metodistas.
- 2. Assim, e após meses de rigorosos estudos, readequações, simulações e projeções financeiras, contando com o auxílio de assessores financeiros e jurídicos, é com certo dissabor que se constata: a Educação Metodista, responsável pela formação intelectual de cidadãos há um século e meio no Brasil, não possui condições de continuar a sua operação de ensino sem o auxílio de um procedimento que lhe permita renegociar seu endividamento passado de maneira organizada, global e com proteção dos seus ativos.
- 3. Todavia, a organização de um processo de recuperação judicial extremamente complexo envolve diversas frentes de trabalho, além de depender da coleta e reunião de vasta documentação elencada no rol dos arts. 48 e 51 da LREF, sobremodo considerando a quantidade de 16 (dezesseis) Requerentes.
- 4. Por maior que seja o engajamento dos profissionais envolvidos, a rapidez que se deseja imprimir a este trabalho vem sendo impactada pelas medidas restritivas de controle da segunda onda da pandemia do Covid-19², que envolvem limitação da circulação de pessoas, fechamento ou contenção de horário de funcionamento de estabelecimentos e repartições públicas, trabalho remoto de diversos agentes públicos etc. Adicione-se o fato de que a Educação Metodista se encontra pulverizada em 5 (cinco) Estados da Federação (Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pará) e em 12 (doze) Municípios (Porto Alegre, Passo Fundo, Uruguaiana, São Bernardo do Campo, Piracicaba, Belo Horizonte, Juiz de Fora, Lins, Rio de Janeiro, São Paulo, Itapeva e Altamira).

² RS completa um ano de pandemia com erros e acertos enquanto enfrenta colapso das UTIs. Disponível

em https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2021/03/rs-completa-um-ano-de-pandemia-com-erros-e-acertos-enquanto-enfrenta-colapso-das-utis-ckm2e4awj00000198k4ruy8in.html Acesso em 05 abr. 2021.



- 5. A propósito, algumas demonstrações financeiras, como as dos meses de dezembro de 2020, não estão sendo protocoladas neste momento porque estão em fase final de confecção, ainda dentro do prazo exigido pelo MEC, que é de 30/04/2021, e serão apresentadas, portanto, até o protocolo da ação principal.
- 6. Assim, e muito objetivamente, o que se pede nesta ação é a prestação de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC c/c arts. 189 e 6º, § 12 da LREF, para que seja determinada (i) a suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra os Requerentes e (ii) contra as organizações religiosas de âmbito regionais e nacional da Igreja Metodista na qualidade de integrantes do grupo econômico reconhecido pela Justiça do Trabalho e de associadas solidárias relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, bem como (iii) a preservação da inexecução das travas bancárias nas garantias de cessão fiduciária de créditos. Estas são as medidas necessárias para que se preserve a atividade empresária de ensino dos Requerentes e se assegure o resultado útil do processo de recuperação judicial, que será deduzido perante este MM. Juízo na forma da LREF e no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme estabelece o art. 308 do CPC³ c/c o art. 189, §1º, inciso I da LREF⁴.

7. O Prof. Fredie Didier Jr. leciona que:

"A tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. Seu objetivo é: i) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; e ii) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 305 e seguintes do CPC."5

³ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo <u>autor no prazo de</u> <u>30 (trinta) dias</u>, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

⁴ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: <u>I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos</u>;

⁵ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* – vol. 2, 10^ª ed., - Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 613.



8. E ensina o Prof. Luiz Guilherme Marinoni:

"Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado."6

- 9. Importante dizer que os dois regramentos (processual civil e do sistema especial) convivem em sintonia, conforme prevê o caput do art. 189 da LREF, que assim dispõe: "Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei." A esse propósito, a doutrina de Gerson Luiz Carlos Branco e Eduardo Siqueira Neri afirma que "a aplicação subsidiária das regras processuais tem como função o preenchimento de lacunas de forma harmônica e prudencial."
- 10. Efetivada a tutela de urgência cautelar pretendida, a Educação Metodista enfim poderá espreitar o futuro com esperanças. Afinal, é inegável a sua capacidade de geração de receita, contando com ativos extremamente valiosos, com avaliação de mercado bastante significativa. Os Requerentes não possuem liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do Grupo, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.
- 11. Além disso, a reorganização na oferta de cursos e unidades, focando na expansão da base de alunos pelo ensino a distância (EAD), dentro de um esforço para ganhar eficiência operacional e cortar custos, são razões mais que suficientes para se acreditar que a situação de crise experimentada hoje é momentânea e, principalmente, reversível.

_

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*, RT, 2018, 2ª ed., p. 255.

⁷ BRANCO, Gerson Luiz Carlos; NERI, Eduardo Siqueira. *A contagem dos prazos nos procedimentos previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas.* In Revista de Direito Recuperacional e Empresa. Vol. 9/2018. Jul-Set/2018.



- 12. Assim, a prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária de proteção provisória dos ativos da Educação Metodista e da Igreja Metodista na qualidade de integrantes de grupo econômico reconhecido pela Justiça do Trabalho e de associadas solidárias relativas a créditos ou obrigações sujeitos à porvindoura recuperação judicial, no período em que a sua crise financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos os mais pronunciados. Esta proteção é condição inafastável para a preservação dos seus ativos e da própria operação de ensino. Além disso, irá permitir que se apresente, dentro do prazo legal, um pedido de recuperação corretamente instruído, com toda a documentação necessária, formal e materialmente mais "robusto". Por fim, permitirá a formação de um ambiente seguro em que a Educação Metodista poderá renegociar as suas dívidas com seus credores concursais de maneira coordenada, global, sob a fiscalização do Poder Judiciário e sem ameaças de bloqueios e expropriações.
- 13. Novamente valendo-se da máxima transparência e franqueza até porque não há atalhos diante de situação tão urgente –, os Requerentes se encontram sob o iminente risco de danos irreparáveis e, depois de terem tentado realmente de tudo, a conclusão é a de que a providência que ora se postula é o <u>único caminho</u> para resguardar o resultado útil de um processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal e nos termos da Lei nº 11.101/05 ("LREF").

2. SOBRE OS REQUERENTES E AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 14. Em sua publicação "Notas para uma filosofia de uma educação de inspiração wesleyana", referindo-se ao fundador do Metodismo, o inglês John Wesley, o teólogo e pesquisador metodista Rui de Souza Josgrilberg aborda a motivação religiosa para atuar na educação pelos metodistas. Parte do conceito de missão, inerente ao papel da Igreja, resgatando sua responsabilidade e compromisso, um "motivo fundante". Relembra o início do movimento metodista inglês que surgiu com atuação na igreja e na escola, com o projeto de educação-missão de John Wesley em Kingswood, na Inglaterra, no ano de 1748, o primeiro Colégio Metodista.
- 15. Ao analisar o processo de mudanças na sociedade e no ambiente escolar que produziram a escola-indústria, Rui Josgrilberg indaga: *"no mundo da escola*



descompromissada e de estudantes desmotivados há lugar para a educação de inspiração confessional?"8

- 16. E o teológico é enfático em afirmar que, mais do que nunca, quem tiver motivação para a educação como missão fará a diferença, não a diferença da competência do conhecimento, mas a diferença da educação como fonte de sentido para a vida e que realimenta "a práxis educativa criadora ela mesma de sentido."9
- 17. Assim, no entendimento de que a Igreja e a escola têm funções específicas e diferenciadas, existem princípios e motivações convergentes quando se prioriza o ser humano como centro da atuação institucional, tais como a busca da dignidade da vida e da cidadania como tarefas para o avanço da civilização.
- 18. E foi nesse contexto desta motivação, que a Igreja Metodista se aproxima de um século e meio de atuação no campo educacional brasileiro, inicialmente com colégios, que recentemente se transformaram em instituições universitárias.
- 19. O saudoso sociólogo Fernando de Azevedo fez uma análise histórica da vida nacional em "A Cultura Brasileira" e cita a importância das instituições confessionais de origem na Reforma Protestante no cenário educacional brasileiro no final do século XIX: "as escolas protestantes tiveram, no regime republicano, os rápidos progressos que lhes abriram, na história da educação do país, não só um lugar indispensável, mas uma fase fecunda de atividades inovadoras." 10
- 20. Os missionários metodistas, nesse sentido, tinham, à época, o objetivo de semear a educação para as elites intelectuais e políticas republicanas das Regiões Sudeste e Sul (os "fazendeiros e os homens do progresso" do Oeste de São Paulo, da Mata, em Minas Gerais e dos Pampas no Rio Grande do Sul), sensíveis aos ideais e ao sistema de valores norte-americanos.
- 21. Relatos de experiências como as das Pontifícias Universidades Católicas, a Universidade Presbiteriana Mackenzie, ligada à Igreja Presbiteriana do Brasil, e das universidades metodistas põem em evidencia que as instituições confessionais foram atores presentes e atuantes nas transformações do campo educacional, vez que tanto metodistas quanto católicos e presbiterianos acumulavam experiência histórica na

⁸ JOSGRILBERG, Rui de Souza. *Notas para uma filosofia da educação metodista de inspiração wesleyana*. Revista de Educação do COGEIME, Ano 12, n. 23. Piracicaba: COGEIME, dez. 2003. p. 10.

⁹ JOSGRILBERG, Rui de Souza. *Notas para uma filosofia da educação metodista de inspiração wesleyana*. Revista de Educação do COGEIME, Ano 12, n. 23. Piracicaba: COGEIME, dez. 2003. p. 10. ¹⁰ AZEVEDO, Fernando. *A cultura brasileira*. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1971. p. 607.



educação brasileira, mesmo antes do surgimento da primeira universidade brasileira privada. Por seus bancos escolares e universitários passaram várias lideranças de diversos segmentos da economia, política, educação, dentre outras áreas. A título de exemplo, os ex-Presidentes Dilma Rousseff e Itamar Franco foram alunos de escolas metodistas (o Izabela Hendrix, em Belo Horizonte, na década de 1950¹¹ e o Granbery, em Juiz de Fora-MG, no período de 1936 a 1948, quando cursou o primário, o ginásio e o científico¹², respectivamente).

- 22. Diante da forte sinergia existente entre os 16 (dezesseis) Requerentes, bem com em razão da extensão do grupo econômico reconhecido pela Justiça do Trabalho já com trânsito em julgado operado, não causa surpresa o fato de que a crise financeira deflagrada na Rede Metodista de Educação exige uma solução organizada, global, com proteção dos seus ativos e sob a fiscalização do Judiciário. Por essa razão, é indiscutível que o porvindouro pedido de recuperação judicial dos Requerentes, em litisconsórcio ativo, é medida essencial para assegurar a recuperação dos Requerentes e, portanto, de todo o secular grupo econômico de ensino.
- 23. A organização estrutural dos Requerentes não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo econômico de fato e centralizado, que está sob direção única e centralizada todos os 16 (dezesseis) Requerentes possuem, como Diretor Geral Estatutário o Prof. Ismael Forte Valentin e, como Vice-Diretor Geral Estatutário o Prof. Maurício Fontoura Trindade, havendo coincidência das diretorias e que combina recursos e esforços em prol de objetivos comuns. Confira-se, a seguir, a estrutura organizacional do referido grupo:

-

¹¹ Dilma Rousseff: primeira mulher a presidir o Brasil começou sua formação escolar no Colégio Metodista Izabela Hendrix. Disponível em http://izabelahendrix.edu.br/noticias/dilma-rousseff-primeira-mulher-a-presidir-o-brasil> Acesso em 04 abr. 2021.

Granbery lamenta a perda do Granberyense Itamar Franco. Disponível em http://granbery.edu.br/noticias/granbery-lamenta-a-perda-do-granberyense-itamar Acesso em 04 abr. 2021.





24. Precisos 13 (treze) agentes dentre os 16 (dezesseis) Requerentes possuem coincidência de quadro social – o que equivalente a 81,25% (oitenta e um vírgula vinte e cinco por cento), estando expressamente disposto em cada um dos dezesseis Estatutos Sociais, nos respectivos art. 5º, as oito Associações Regionais da Igreja Metodista ("AIM-RES") que são associadas. Confira-se:

- Associação da Igreja Metodista Primeira Região Eclesiástica Inscrita no I) CNPJ/MF sob o nº. 03.502.814/0001-12 e sediada à Rua Marquês de Abrantes, 55 - Flamengo - Rio de Janeiro - RJ; Associação da Igreja Metodista - Segunda Região Eclesiástica - Inscrita no II) CNPJ/MF sob o nº. 03.693.856/0001-88 e sediada à Rua São Vicente, 180 - Rio Branco - Porto Alegre - RS; Associação da Igreja Metodista - Terceira Região Eclesiástica - Inscrita no III) CNPJ/MF sob o nº. 04.083.369/0001-66 e sediada à Rua Dona Inácia Uchoa, 303 - Vila Mariana - São Paulo - SP; Associação da Igreja Metodista - Quarta Região Eclesiástica - Inscrita no CNPJ/MF IV) sob o nº. 03.832.239/0001-16 e sediada à Praça Floriano Peixoto, 40 - Santa Efigênia - Belo Horizonte - MG V) Associação da Igreja Metodista - Quinta Região Eclesiástica - Inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.547.733/0001-39 e sediada à Rua Oswaldo Cruz, 182 - Birigui - SP; Associação da Igreja Metodista - Sexta Região Eclesiástica - Inscrita no CNPJ/MF VI) sob o nº. 03.530.820/0001-83 e sediada à Rua Sete de Setembro, 3225 - 5º Andar Curitiba – PR; VII) Associação da Igreja Metodista - Região Missionária do Nordeste - Inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.201.556/0001-05 e sediada à Rua Desembargador Góes Cavalcante, 331 - Parnamirim - Recife - PE; VIII) Associação da Igreja Metodista - Região Missionária da Amazônia - Inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.978.252/0001-88 e sediada à Rua Padre Chiquinho, 2-189 -Conj. Santo Antônio - Liberdade - Porto Velho - RO.
- 25. Três são as exceções dentre os Requerentes. A primeira é o <u>Centro de Ensino Superior de Porto Alegre LTDA</u>. (<u>CESUPA</u>), situado nesta Comarca e mantenedor da Faculdade de Direito de Porto Alegre, que tem por objeto social "manter e administrar estabelecimento de ensino superior" (art. 2º do Contrato



Social) e possui o quadro societário abaixo discriminado, contendo os dois principais institutos de ensino da Rede Metodista situados nesta Comarca de Porto Alegre:

26. A segunda ressalva se encontra no <u>EDUCA – PRODUTOS E SERVIÇOS</u> (<u>EDUCA</u>), que atua como um veículo de apoio específico ao Instituto Metodista de Ensino Superior (IMS) e ao Centro Educacional Wesleyano do Sul Paulista (CEWSUP), com finalidades, dentre outras, de "comercializar produtos farmacêutricos, esportivos e escolares em geral, para atender à necessidade dos cidadãos", "comercializar produtos de informática, programas e afins visando a inclusão digital" e "editorar e comercializar livros, revistas, jornais, apostilas e outras publicações, visando disseminar conhecimento e proporcionar leitura de boa qualidade" (art. 2º do Estatuto Social), possuindo o quadro social a seguir discriminado:

ARTIGO 6° - Os associados do EDUCA são:

I) Instituto Metodista de Ensino Superior, inscrito no CNPJ/ MF nº 44.351.146/0001-57 e sediado à Rua do Sacramento, nº 230, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo — SP;

Centro Educacional Wesleyano do Sul Paulista, inscrito no CNPJ/ MF nº 45.457.744/0001-78 e sediado à Rua 31 de Março, nº 110, Jardim Ferrari, Itapeva — SP.

27. O último dissonante está no <u>CENTRO WESLEYANO DO SUL PAULISTA</u> (<u>CEWSUP</u>), instituição de ensino situado no Município de Itapeva-SP, com o quadro social abaixo:

locação. CAPÍTULO V - DO QUADRO SOCIAL - Art.5° - São associados do CEWSUP: I) Associação da Igreja Metodista - Inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.749.946/0001-04 e sediada à Avenida Piassanguaba, 3031 - Planalto Paulista - São Paulo - SP; II) Instituto Metodista de Ensino Superior (IMS), inscrito no CNPJ/MF sob o n° 44.351.146/0001-57, sediado na Rua do Sacramento, 230 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP. § 1° - A inclusão e a exclusão de associados são de



- 28. O COGEIME Instituto Metodista de Serviços Educacionais possui o mesmo quadro social que os demais 12 (doze) Requerentes que, aliás, sem delongas, são instituições de ensino, seja com unidades colegiais ou universitárias, sendo que o COGEIME é o responsável por fazer a coordenação entre as distintas entidades de ensino, como, por exemplo, para "estruturar, implantar, coordenar, supervisionar e controlar processos de integração da gestão das instituições nos seus diferentes aspectos, visando a ações acadêmicas e administrativas coordenadas, redução de custos e potencialização de todos os recursos disponíveis." (art. 2º, inciso V do Estatuto Social).
- 29. Os Requerentes, vale dizer, desempenham papel coordenado, centralizado sob o poder de controle secular, em último grau, da Igreja Metodista no Brasil, por intermédio das oito Associações Regionais da Igreja Metodista ("<u>AIM-RES</u>"), também pessoas jurídicas de direito privado, denominadas 1ª Região Eclesiástica, 2ª Região Eclesiástica, 3ª Região Eclesiástica, 4ª Região Eclesiástica, 5ª Região Eclesiástica, 6ª Região Eclesiástica, Região Missionária do Nordeste e Região Missionária da Amazônia, e, em última instância, da Associação da Igreja Metodista ("<u>AIM</u>"), pessoa jurídica de direito privado, na estrutura associativa dos Requerentes, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas do Grupo, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do Grupo. Confira-se:

Regiões eclesiáticas					
Região	N° de Igrejas Locais	Abrangência	CNPJ		
1ª Região	275	Rio de Janeiro (Capital)	03.502.814/0001-12		
2ª Região	46	Rio Grande do Sul (Estado)	03.693.856/0001-88		
3ª Região	138	São Paulo (Estado exceto área leste após a cidade de Louveira)	04.083.369/0001-66		
4ª Região	148	Minas Gerais (Estado)	03.832.239/0001-16		
5ª Região	124	Parte Leste do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul	03.547.733/0001-39		
6ª Região	157	Paraná e Santa Catarina	03.530.820/0001-83		
7ª Região	179	Rio de Janeiro (Estado exceto Capital)	23.416.412/0001-02		
8ª Região	39	Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Tocantins	26.266.712/0001-40		
REMNE	89	Região missionário do Nordeste	04.201.556/0001-05		
REMA	37	Região missionária da Amazônia	03.978.252/0001-88		
Área Nacional	_	São Paulo	33.749.946/0001-04		
Total:	1232				

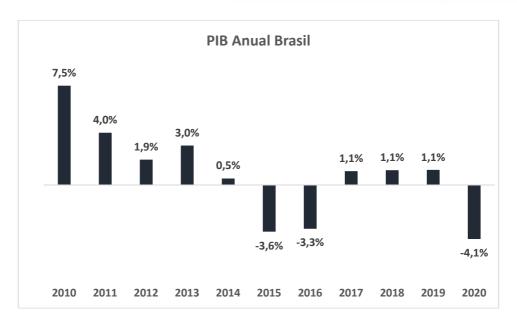


- 30. A despeito de os 3 (três) Requerentes destacados acima (Centro de Ensino Superior de Porto Alegre LTDA., EDUCA - PRODUTOS E SERVIÇOS e CENTRO WESLEYANO DO SUL PAULISTA) não estarem diretamente vinculados às oito Associações Regionais da Igreja Metodista, acabam por se apresentarem indiretamente, em razão de possuírem associados nos quadros sociais atinentes que detém justamente as oito Associações Regionais da Igreja Metodista como suas respectivas associadas e, numa estrutura piramidal, todos acabam ficando sob o 'guarda-chuva' da Associação da Igreja Metodista - Área Nacional.
- 31. São inegáveis, portanto, os benefícios do processamento conjunto da futura recuperação judicial pelos Requerentes, agentes econômicos integrantes de grupo econômico de fato. A elevada interligação dos direitos e obrigações dos Requerentes e a existência de credores comuns, entre outros fatores antes apontados, fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente para o seguimento da futura recuperação judicial.
- 32. Nos últimos anos, como será esmiuçado neste capítulo, os Requerentes foram afetadas por fatores tanto macroeconômicos quanto específicos do seu setor que se refletiram diretamente na performance desta atividade, resultando na momentânea situação de crise econômico-financeira, exigindo o presente pedido de Recuperação Judicial como remédio legal para superação dessa crise atual, tudo com vistas à preservação da empresa. A seguir serão retratadas as razões que ocasionaram o atual quadro de crise econômico-financeira.
- 33. Com relação aos fatores macroeconômicos, pode-se explicitar que, nos últimos anos, o Brasil entrou na pior recessão de sua história, com duas recessões em 5 (cinco) anos, o Brasil fechou a década de 2011 a 2020 como o pior período para a economia em 120 (cento e vinte) anos13. Por ano, o crescimento médio do PIB (Produto Interno Bruto) foi de apenas 0,3%, com destaque a queda de 4,1% no ano passado, sendo o pior PIB registrado na série histórica, devido à pandemia do coronavírus.

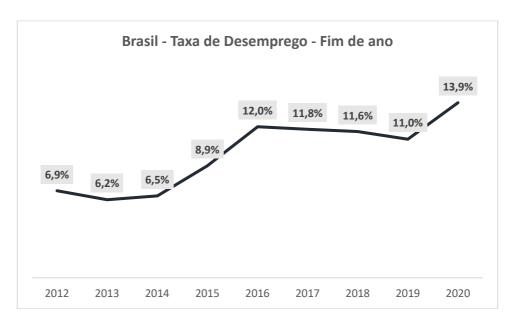
Brasil tem pior

década para a economia em 120 anos. Disponível https://www.poder360.com.br/economia/brasil-tem-pior-decada-para-a-economia-em-120-anos/> Acesso em 05 abr. 2021.





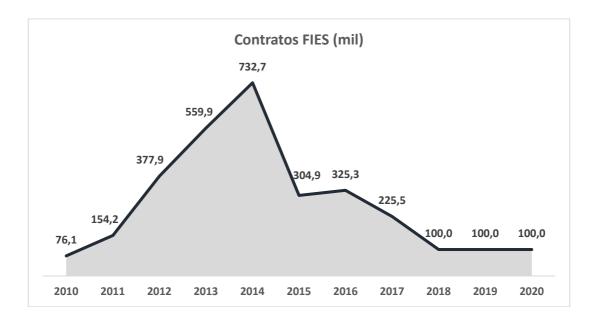
34. Nesse contexto, no cenário de retração econômica, que foi exacerbado com a pandemia do coronavírus, aliado ao aumento do desemprego, que no ano passado registrou taxa recorde da série histórica de 13.9%, e queda no nível de renda foram alguns dos fatores decisivos para a deterioração da situação econômico financeira do grupo dado que notoriamente, a menor geração de renda implicou, não apenas em reflexos na cadeia produtiva (bens e serviços), ampliando as taxas de desocupação e a proporção de trabalhadores informais no total, mas também impactou negativamente na própria busca pela formação acadêmica e investimentos em expansão do conhecimento e desenvolvimento profissional.



35. Além dos fatores macro, outro fator preponderante para a crise do setor educacional privado, foi o declínio do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil),

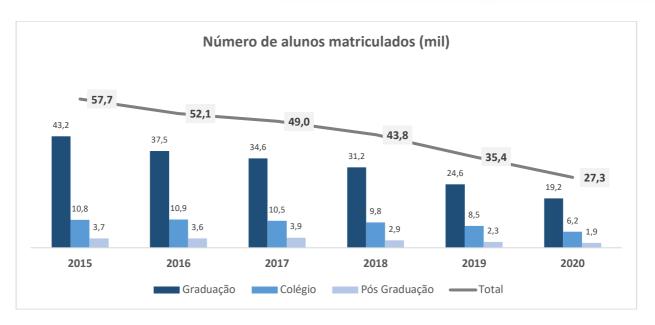


onde os contratos ofertados anualmente sofreram uma redução de 86% na comparação desde o seu ápice em 2014 até o ano passado.

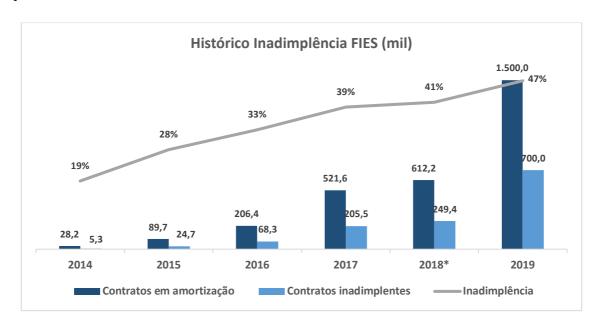


- 36. Apesar do programa ter sido elaborado a princípio para atender a um aumento da demanda por ensino superior no Brasil, dada a visão macro do contexto socioeconômico que envolve a dificuldade do pagamento de mensalidades, a restrição do financiamento dificultou a permanência de alunos no ensino privado, refletindo nas matrículas das Requerentes que sofreram fortes quedas nos últimos anos. A realidade é que o sistema foi transformado num procedimento extremamente burocrático, cuja operacionalidade passou a ficar exclusivamente nas mãos das instituições financeiras, principalmente da Caixa Econômica Federal.
- 37. Confira-se o Quadro Geral de Alunado da Educação Metodista, no qual se observa a ininterrupta curva descendente:





38. Além da redução de financiamentos ofertados, a flexibilização nas bolsas no período 2011-2014, com relaxamento da exigência de fiador e prazo de quitação alongado – carência de 18 (dezoito) meses após a formatura, fez com que a taxa de inadimplência aumentasse ano após ano, atingindo 47% no ano de 2019, colocando em risco o financiamento de novos estudantes: afinal, de nada adianta contrair a dívida no FIES e não ter muita perspectiva futura de ter um posto de trabalho com possibilidade de crescimento.

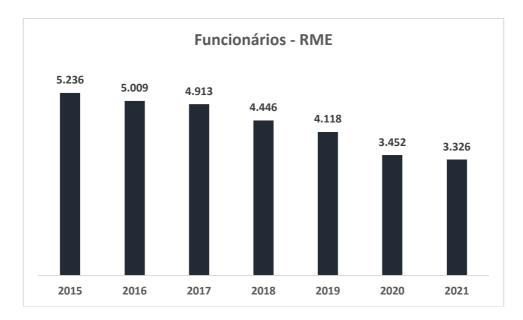


39. A título informativo, anote-se, também, que o PROIES – Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior73, criado com o intuito de estabelecer critérios para que as instituições particulares



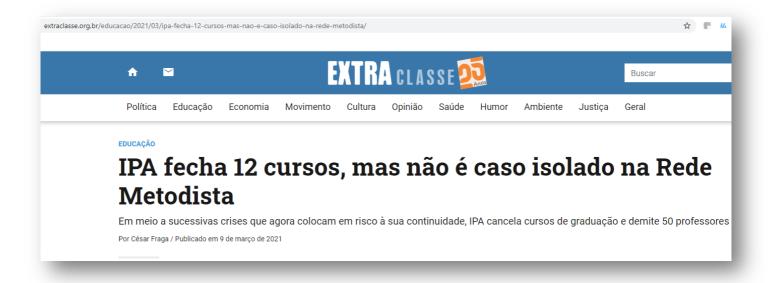
renegociassem suas dívidas tributárias com o governo federal e ampliassem a oferta de educação superior, não vem atendendo devidamente a este escopo, sendo que a própria proporção de bolsas a serem ofertadas, a rigor, demandou um aumento nos custos e despesas administrativas, sem que a própria dívida fiscal diminuísse ou que o número de alunos pagantes aumentasse.

40. Com este contexto de crise explicitado acima, as Requerentes vêm adotando uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar a essa nova realidade. Como medidas de ajuste da operação, foram encerradas as atividades de 2 (duas) unidades no Rio de Janeiro (o Colégio Metodista Bennett e o Centro Universitário Bennett), o fechamento de diversos cursos em unidades ainda operacionais, além de uma dolorosa redução de 36% (trinta e seis por cento) no seu quadro de funcionários.



41. E veja-se o exemplo do Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA), nesta Comarca de Porto Alegre:





- 42. No curso do futuro procedimento de recuperação judicial, conforme as circunstâncias o exigirem, será requerida a autorização judicial (ou incluída previsão no Plano) para permitir a alienação de todos ou de parte dos imóveis das Requerentes, com o objetivo de angariar recursos destinados à operação e ao cumprimento das obrigações das Requerentes e ao pagamento dos credores.
- 43. Em suma, as incertezas macroeconômicas, diminuição de financiamentos do Fies e aumento na inadimplência dos mesmos e redução no número de matrículas levaram a Educação Metodista à uma situação insustentável frente aos seus compromissos, atingindo o limite de sua capacidade de operação em condições adversas, o que tornou inevitável o pedido de proteção judicial por intermédio da futura ação de recuperação judicial.
- 44. É evidente que há maior interesse na manutenção dos Requerentes do que no encerramento de suas atividades, interesse esse que deve prevalecer. O seu despropositado desparecimento representaria um mal que deve ser evitado, em prestígio aos empregos, à arrecadação de tributos e ao interesse social.

3. COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

45. O art. 299 do CPC¹⁴ indica como juízo competente para conceder tutela antecedente o competente para conhecer do pedido principal. Por sua vez, o art. 3º da LREF estabelece que compete ao juízo do local do principal estabelecimento do

¹⁴ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



devedor "homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência".

- 46. No caso concreto, o juízo competente para processar e julgar esta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial é este MM. Juízo, a quem compete apreciar e processar o pedido de recuperação judicial que será oportunamente ajuizado.
- 47. Convém ressaltar que a Educação Metodista no Brasil existe há mais de 150 (cento e cinquenta) anos e é alicerçada por sua tradição, qualidade de ensino e valores ético-cristãos. A Educação Metodista tem entre seus princípios básicos a fundamentação ética, a consciência crítico-cidadã, o foco permanente na educação e o fortalecimento da identidade institucional pedagógica, científica, cultural, comunitária e confessional. Segue-se o princípio do Metodismo, que sempre reconheceu na educação um aspecto fundamental para possibilitar a homens e mulheres "alcançar a vida plena e abundante prometida por Jesus Cristo em seu evangelho".
- 48. A Educação Metodista tem, no Estado do Rio Grande do Sul, a mais antiga instituição de ensino do grupo econômico, qual seja, o Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista (IU), fundado na cidade de Uruguaiana-RS no ano de 1870 (150 anos) e, considerado, por esse motivo, uma relíquia da Coroa. Importante destacar os coetâneos Instituto Metodista de Educação e Cultura (IMEC), nesta Comarca de Porto Alegre em 1885 (135 anos) e o Instituto Educacional Metodista de Passo Fundo (IE), em Passo Fundo-RS em 1919 (101 anos), tendo se sucedido, a partir desses símbolos, a expansão das instituições educacionais metodistas por todo o país, encontrando-se, a atividade empresária educacional, atualmente, pulverizada em 5 (cinco) Estados da Federação (Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pará).
- 49. Dos 16 (dezesseis) Requerentes, 6 (seis) instituições de ensino estão situadas geograficamente no Estado do Rio Grande do Sul, sendo 3 (três) nesta Comarca de Porto Alegre (o Centro de Ensino Superior de Porto Alegre LTDA., o Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista e o Instituto Metodista de Educação e Cultura), justamente a Comarca que possui a maior quantidade de estabelecimentos, provocando diretamente a preservação dos cerca de 2.700 (dois mil e setecentos) alunos das instituições localizadas no Estado do Rio Grande do Sul e dos mais de 600 (seiscentos) postos de trabalho sustentados pelos Requerentes gaúchos, sendo ainda a região que teve a maior taxa de evasão de discentes desde o começo da pandemia do Covid-19, reduzindo de aproximados 15 mil para o patamar atual, o equivalente a uma contração de 80% (oitenta por cento).



- 50. Por intermédio da reestruturação do conglomerado metodista, pretende-se, retomando às raízes históricas, conforme constará no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado no momento processual oportuno, potencializar estrategicamente o crescimento, com maior ênfase, das instituições de ensino localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.
- 51. A opção pelo início do processo de "renascimento" da Educação Metodista exatamente no local que se destacou em seus primórdios, para além de uma questão histórica, traz importantes consequências econômicas, sociais e culturais para a referida região, mas não se limita apenas a ela. Esse projeto irradia suas consequências para todo o território nacional, buscando manter senão crescer a relevância desses importantíssimos agentes econômicos para o país. Geração de todas as riquezas que deles se espera, tendo, renove-se, significativo impacto nessa NOVA EDUCAÇÃO METODISTA, revolvendo o passado, com o *start* no Sul do país, mas não se limitando a ele. Otimizar os seus serviços, adequando-se à realidade da vida contemporânea é o propósito maior que se pretende implementar.
- 52. Essa intenção, aliás, possui o exemplo concreto do Centro de Ensino Superior de Porto Alegre LTDA. (CESUPA), a única sociedade empresária formalmente constituída desde sua criação. Em dezembro de 2006, com a Educação Metodista já imbuída desse propósito de se fomentar a contar do Rio Grande do Sul, o CESUPA LTDA., mantenedor da Faculdade de Direito de Porto Alegre (FADIPA), passou das mãos de seus fundadores o festejado Prof. Cezar Roberto Bitencourt, uma das maiores autoridades em Direito Penal no país, autor do distinto Tratado de Direito Penal (já na 27ª edição) e o Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná –, para ter como sócios, anotados no respectivo contrato social, o Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA) e o Instituto Metodista de Educação e Cultura (IMEC).
- 53. Não obstante, os principais ativos que serão usados no bojo da recuperação judicial para satisfação dos créditos, ou seja, onde haverá maior movimentação em termos patrimoniais para pagamento aos credores, o que envolverá as principais operações financeiras, se dará neste Estado do Rio Grande do Sul.
- 54. Cite-se, como exemplo, o bem imóvel de 46.624,57m² (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quadro metros e cinquenta e seis decímetros quadrados), lotado sob o nº 80 da Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, Bairro Rio Branco, Município de Porto Alegre, com valor estimado em aproximadamente 300 milhões de reais, que está sendo negociado com uma das mais conhecidas incorporadoras do mercado



imobiliário nacional. Referido bem representa a parcela ociosa do terreno do atual *campus* universitário do Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista (IPA).

55. Ademais, outra operação imobiliária, – já em curso –, de cerca de 15 milhões de reais, novamente se valendo de área inoperante, que auxiliará na reestruturação financeira da Educação Metodista ocorre no Instituto Metodista Centenário (IMC), em Santa Maria-RS, tendo a Construtora Jobim como parceira. Veja-se postagem na página da mencionda empresa na rede social *Facebook*¹⁵ datada de 26.03.2021:



-

¹⁵ Disponível em <<u>https://www.facebook.com/construtorajobim/posts/2547720725537374</u>> Acesso em 07 abr. 2021.



56. Acerca do tema, cabe trazer à baila os ensinamentos dos Profs. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, como segue transcrito:

"Em nosso sentir, <u>a definição do que seja principal</u> <u>estabelecimento é questão a ser decidida à luz do caso concreto</u>, o que sempre demanda o exame de fatos e provas, porque <u>o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito</u>. Como bem sintetiza a doutrina, enquanto na falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles." ¹⁶

57. Não obstante, alguns dos estabelecimentos de ensino, como a Universidade Metodista de Piracicaba (Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista – IEP), já gravitam, há anos, no noticiário nacional sendo especulado possível alheamento. Veja-se reportagem do site G1 de 27.09.2014:



58. Dessa vez, a Educação Metodista examina a possibilidade de vender, como unidade produtiva isolada, alguma de suas instituições de ensino – <u>nenhuma do Estado do Rio Grande do Sul, registre-se</u> –, assim como já decorreu com o antigo braço

¹⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 1^a ed. São Paulo: Almedina. 2016, pp. 122-126.



universitário do Instituto Bennett, no Rio de Janeiro, alienado ao Centro Universitário Universus Veritas em 2017, conforme notícia publicada no Jornal O Globo em 23.09.2020:

Após 133 anos, Colégio Bennett decide encerrar as atividades

Outra rede de ensino, cujo nome não foi revelado, vai assumir o espaço

PEDRO ZUAZO

undado por missionárias metodistas americanas em 12 de outubro de 1887, o Colégio Bennett anunciou que vai encerrar as atividades no fim deste ano. Em comunicado enviado aos pais e funcionários, a escola alegou motivos financeiros para o fechamento e explicou que outra rede de ensino vai funcionar na mansão centenária, localizada no Flamengo.

Em uma reunião virtual com a comunidade escolar, ontem de manhã, a direção afirmou que o aumento da evasão escolar e da inadim-

plência, durante a pandemia, contribuiu para a decisão. O segmento mais afetado foi a educação infantil: o colégio, que chegou a ter 250 alunos na pré-escola, atualmente tem apenas 23. Hoje, o Bennett oferece turmas da creche ao ensino médio. O antigo braço universitário da instituição já havia sido vendido em 2017, dando lugar à Univeritas.

A notícia do encerramento das atividades causou comoção na casa de Celineia Paradela Ferreira, de 77 anos. Celi, como é conhecida, ainda lembra o dia em que pisou pela primeira vez no Bennett, nos anos 1960, para estudar como interna. Mais tarde, tornou-se professora e diretora do colégio. Apaixonada pelo modelo pedagógico da instituição, chegou a fazer uma dissertação de mestrado com esse tema. A admiração pela escola atravessou gerações: a filha dela também estudou lá, e os netos são alunos atualmente.

- Foram três gerações chorando juntas: minha filha, meu neto e eu. O Bennett sempre foi um lugar que, além da instrução, formou valores. Foi para isso que foi fundado: para criar uma sociedade melhor, com respeito ao próximo, ao meio ambiente e participa-



Tradição. Fachada do Colégio Bennett, que fechará as portas no fim do ano

parte da minha história está morrendo. Cada colégio que fecha é uma luz que se apaga —lamentou.

O Sindicato dos Estabelecimentos Privados de Ensino do Rio (Sinepe Rio) re-

ção ativa na sociedade. Uma passou carta do colégio endereçada a responsáveis e funcionários, na qual detalha ter enfrentado desafios financeiros intensos nos últimos anos, que "comprometeram decisivamente a sustentabilidade da empresa". No início da noite, o Bennett encaminhou mesma carta ao GLOBO.

Entre os estudantes famosos que frequentaram o colégio estão a atriz Maria Lucia Priolli e o ex-governador Sérgio Cabral. O local também serviu de púlpito para o último ato de Leonardo Boff como frei.

CRISE À VISTA

Representantes do setor apontam que o fechamento do Colégio Bennet não é um caso isolado. Ontem, a escola Bimbolim, que funciona há 43 anos na Taquara, também anunciou que irá encerrar as atividades.

 —Assim que as escolas tiverem que pagar as folhas de salário com recursos próprios, começarão a demitir. Ficamos nos apegando à esperança de que viria alguma medida salvadora para o setor, mas não veio — lamentou Celia Moreno Maia, presidente da Associação Brasileira de Educação Infantil (Asbrei).

59. Não há dúvidas, portanto, de que o local do "principal estabelecimento" é a Comarca da Capital do Estado do Rio Grande do Sul, de Porto Alegre-RS, atraindo a competência deste MM. Juízo para a apreciação desta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 3º da LREF c/c 299 do CPC.

4. A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS REQUERENTES

i. O precedente exitoso da recuperação judicial da "Casa de Portugal" na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

60. Conforme será indicado no subcapítulo seguinte desta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, há associações civis, assim entendidas sob o aspecto formal, que, substancialmente, são verdadeiras empresas, posto que realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços para o mercado, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.



61. Nada obstante, não se encontram descritas na vedação à recuperação judicial do art. 2º e incisos da LREF, isto é, não estão elencadas dentre os agentes econômicos que, em razão do segmento em que atuam, há vedação expressa para se valerem do instituto em referência, consoante será discorrido neste capítulo. Observe-se:

"Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores."

- 62. Oportuno enfatizar que este dispositivo legal que contém uma ordem limitadora de direitos e que, portanto, não pode ser interpretada extensivamente não veda expressamente a possibilidade de associações civis que desenvolvem atividade econômica se socorrerem da recuperação¹⁷.
- 63. Como afirmado, há associações civis que, embora seja assim compreendida pela ótica formal, substancialmente se configuram em autênticas empresas, relevando-se, subsequentemente, em agentes econômicos que escapam da vedação contida no art. 2º e incisos da LREF, por não se encontrarem inseridas em nenhuma das hipóteses do respectivo rol legal. Por consequência, pela ausência de proibição, estão autorizadas a requerer o deferimento do processamento da proteção judicial.
- 64. Não é inovante, à vista disso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da legitimidade ativa de uma associação civil **que desenvolve atividade econômica** para a submissão ao regime da recuperação judicial.

-

¹¹ A razão para a exclusão de tais entidades do inciso II do art. 2º do regime previsto pela Lei nº 11.101/2005 é bastante clara: são todos atores de setores econômicos específicos que contam com suas próprias regulações, em regime especial, para os casos de insolvência. Por exemplo: instituições financeiras (Lei nº 6.024/1974) e consórcios (Lei nº 11.795/2008) têm seu processo regulado pelo Banco Central do Brasil − BACEN; sociedades operadoras de planos de saúde complementar (Lei nº 9.656/1998) tem seu processo disciplinado pela Agência Nacional de Saúde − ANS; e entidades de previdência complementar (Lei Complementar nº 109/2001), sociedades seguradoras e sociedades de capitalização (Resolução SUSEP nº 335/2015) são reguladas pela Superintendência de Seguros Privados − SUSEP.



- 65. Em última instância, em sessão de julgamento de 18.03.2008, <u>a 4ª (Quarta)</u> Turma do Superior Tribunal de Justiça, em relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, no REsp 1.004.910/RJ, **por unanimidade dos votos**, também tendo participado da sessão de julgamento os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda, conheceu em parte do recurso especial interposto pela Casa de Portugal e, nessa extensão, deu-lhe provimento para repristinar a decisão de primeira instância que concedeu a recuperação, determinando, como efeito prático, o prosseguimento do procedimento.
- 66. Por oportuno, o Ministro Fernando Gonçalves, <u>destacando expressamente as doutrinas de Arnold Wald e de José da Silva Pacheco</u>, reconhece, no Acórdão do citado REsp 1.004.910/RJ, respectivamente, que a caracterização da empresa reside no exercício de uma atividade econômica e que a LREF tem o objetivo de atender aos anseios e tendências de salvaguardar as empresas e sua função social:

Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi "atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País". (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05 - Forense - 2006 - Coordenador PAULO PENALVA SANTOS - pág. 5).

Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a idéia de empresa "relacionada com o



princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" - fls. 365.

A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas.

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal."

67. Já o Ministro Aldir Passarinho Junior, em sua Declaração de Voto no referido REsp 1.004.910/RJ, pontua:

"Além disso, efetivamente, há que se destacar outra peculiaridade do caso. É o que o ilustre advogado destacou da tribuna, que tem sido corrente, que determinadas instituições, muito embora tenham caráter filantrópico, de fato exercem atividade comercial. Lembro-me que julguei recentemente um caso, havendo um outro precedente do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em relação a uma dita instituição beneficente, mas que mantém um plano de saúde remunerado, e se entende assim aplicável o Código de Defesa do Consumidor, independentemente da natureza da instituição."

- 68. O precedente oriundo da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é de grande importância para o presente caso, na medida em que evidencia que, na análise quanto à viabilidade da aplicação dos meios legais de soerguimento, deve-se analisar a atividade econômica desempenhada pela entidade e sua função social. Daí decorre o *fumus boni juris*.
- 69. A recuperação judicial da Casa de Portugal, frise-se, foi plenamente exitosa. Em sentença prolatada em 22.07.2015, o Juízo de Direito da 4ª (Quarta) Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro decretou o encerramento da próspera recuperação judicial da Casa de Portugal.



- 70. Graças ao deferimento do processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 4ª (Quarta) Vara Empresarial do TJRJ, e do reconhecimento desse apontado entendimento, à unanimidade, pela 4ª (Quarta) Turma do Superior Tribunal de Justiça, foi possível preservar os empregos de cerca de 600 (seiscentas) pessoas, os mais de 100 (cem) leitos disponíveis à sociedade carioca pelo Hospital Comendador Gomes Lopes, a instrução de 270 (duzentos e setenta) alunos matriculados no Colégio Sagres, além do recolhimento de tributos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).
- 71. Há notícias nos autos daquele processo, conforme ressaltou o Ministro Relator Fernando Gonçalves, a partir de informação prestada diretamente pelo Juízo de Direito de primeiro grau, que a Casa de Portugal, por causa da recuperação judicial em que estava submetida, já apresentava considerável incremento de suas receitas, mais do que quintuplicadas desde a data do deferimento do processamento.
- 72. Na legislação específica do segmento econômico educacional e de ensino, a Lei nº 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não aponta qualquer proibição de serventia da recuperação judicial às entidades nela submetidas, tal qual o citado exemplo do art. 53 da Lei nº 6.204/1974 (Lei de Intervenção nas Instituições Financeiras) que, no que se refere às instituições financeiras, inibe a concordata (sucedida pela recuperação judicial), autorizando-se tão somente o regime especial de intervenção ou de liquidação extrajudicial para os casos de insolvência.
- 73. Aqui, uma importante ressalva: não se pretende entrar na discussão de associações se submeterem ao sistema recuperacional, mesmo que não proibidas pela LREF, mas sim o de reconhecer, na essência, suas características de empresa, nada obstante a forma de constituição que, menos importante do que a substância, se torna irrelevante no caso concreto, na medida em que a regularidade da atividade função precípua do registro, cede espaço para a notoriedade da existência desse importante ator para, ao final, a economia do país, que, como tal, dispensa prova.
- 74. Nesse ponto, convém trazer à baila trecho do Parecer Jurídico, que está anexo a esta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, do **Prof. Manoel Justino Bezerra Filho**, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Direito Empresarial da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Escola Paulista da Magistratura, além de autor do Manual de Recuperação Judicial mais vendido do



país 18 - já na $15^{\underline{a}}$ (décima quinta) edição –, debruçado sobre o presente caso da Educação Metodista:

"A associação de ensino não é excluída diretamente por nenhum dos artigos da LREF, pois a exclusão apenas é deduzida dos termos do art. 1º, por um sistema interpretativo a contrario sensu. Quando o legislador quis excluir diretamente, listou todas as pessoas jurídicas (empresárias ou não) nos dois incisos do art. 2º. Tome-se do inc. II do art. 2º, como exemplo, a exclusão direta de "sociedade operadora de plano de assistência à saúde", operadora que pode ser tanto uma cooperativa como uma sociedade limitada, como ocorre em nosso meio. Já uma sociedade limitada que operasse no campo educacional, não estaria excluída.

Daí, o que se pode concluir é que a exclusão direta do plano de assistência à saúde não pode ser tratada da mesma forma que o prestador de serviços educacionais. Embora se possa criticar (e é mesmo criticável a exclusão de planos de saúde), o que se vê da leitura da lei é um rigor muito mais acentuado com relação ao campo de saúde do que em relação ao campo educacional. Esta opção legislativa permite que no campo teleológico, admita-se que a associação educacional deve ser tratada com rigor acentuadamente menor do que o plano de saúde, este excluído diretamente da LREF, aquele excluído apenas por meio de uma interpretação contrario sensu. Considerado este aspecto, cabe à jurisprudência completar a lacuna da lei, para permitir recuperação para a associação que tem por "empresa" a prestação de serviços educacionais."

75. Outro caso de destaque que envolve associações civis, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é o da recuperação judicial da <u>Associação Sociedade Brasileira de Instrução</u>, mantenedora da Universidade Candido Mendes – a mais antiga instituição privada de ensino superior do Brasil – e do <u>Instituto Candido Mendes</u>. Em 11.05.2020 foi distribuído o pedido à 5ª (Quinta) Vara Empresarial do TJRJ, tendo sido deferido o processamento da recuperação em

¹⁸ *6 livros de recuperação judicial e falência que todos deveriam ler.* Disponível em https://www.jota.info/carreira/6-livros-de-recuperacao-judicial-e-falencia-que-todos-deveriam-ler-02082019 Acesso em 1º abr. 2021.



17.05.2020. Colaciona-se, a seguir, fragmento da decisão de primeira instância, da juíza Maria da Penha Nobre Mauro:

"[...] Embora as requerentes não se enquadrem no regime jurídico de sociedade empresária, tratando-se de associação civil sem fim lucrativo, qual se vê do seu instrumento de constituição, não extraio dos artigos 1º e 2º da LRF impedimento a que se possam beneficiar do procedimento da recuperação judicial.

É certo que o art. 1° da Lei n° 11.101/2005, se refere à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, e que o art. 2°, nos seus incisos I e II, expressamente exclui da abrangência da lei as entidades que elenca, entre as quais não consta associação de ensino.

Assim, a menos que se estenda à associação civil de ensino a proibição genérica oriunda da sua não inclusão no art. 1°, é forçoso concluir não existir na lei vedação ao deferimento de recuperação judicial às instituições ora requerentes.

Na ponderação da Análise Econômica do Direito, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atentar para os fins sociais e para as exigências do bem comum, "resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade e a eficiência", tal como preconiza o art. 8º do CPC.

....É fundamental, ademais, cotejar a interpretação de tais normas (arts. 1º e 2º) com o princípio insculpido no art. 47 da LRF, o da preservação da empresa, que considera não a natureza formal da pessoa jurídica, mas a sua função econômica e social enquanto fonte produtora de riquezas."

76. A decisão foi confirmada pela 6ª Câmara Cível do TJRJ, em Acórdão, de relatoria do Desembargador Nagib Slaibi Filho, de cuja ementa se lê:

"Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos,



desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social."19

77. Comentando especificamente o precedente da Universidade Cândido Mendes em entrevista ao portal Migalhas, o Prof. Newton de Lucca, Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (que atende a população de Mato Grosso do Sul e São Paulo), Corte na qual presidiu entre 2012 e 2014, enalteceu:

"nada impede que o Poder Judiciário venha a adotar essa ampliação do conceito dos destinatários da lei 11.101/2005, igualmente para o futuro, tal como aconteceu, há poucos dias, com o pedido de recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes, uma associação civil sem fins lucrativos, com mais de cem anos de história na educação do País... A decisão judicial de primeira instância – acertadamente, a meu ver – deferiu o pedido."²⁰

78. Mais recentemente, tem-se o caso da recuperação judicial do <u>Hospital Evangélico da Bahia</u>, associação civil soteropolitana que pleiteou recuperação judicial em 29.07.2020, deferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador em 03.08.2020, valendo-se de argumentos semelhantes.

O novo pergaminho legal trouxe como fundamento central, não mais a punição severa das empresas endividadas, mas o enaltecimento ao princípio da preservação da empresa, pautado na valorização do trabalho humano e a livreiniciativa.

79. A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ("TJBA"), em relatoria da Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo em decisão de 25 de setembro de 2020, estando ainda

 19 TJRJ. Al nº 0031515-53.2020.8.19.0000. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho. 6^a Câmara Cível. Julgado em 02/09/2020. Dje 15/10/2020.

Entrevista: Prof. Dr. Newton De Lucca. Disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/330304/entrevista--prof--dr--newton-de-lucca Acesso em 30 mar. 2021.



pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento pelo mencionado órgão colegiado do TJBA. Veja-se trecho da decisão denegatória do pedido de concessão de efeito suspensivo da lavra da Desembargadora Relatora:

"Ocorre que, em uma análise superficial do feito, existe uma tendência da jurisprudência em admitir a recuperação judicial para as sociedades civis que desenvolvem atividades econômicas, com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, por gerarem empregos, recolherem tributos, e contribuírem para a circulação de riqueza, tendo o Superior Tribunal de Justiça permitido o prosseguimento da recuperação judicial do Hospital Casa Portugal, como inclusive mencionado pelo próprio recorrente."²¹

80. Verifica-se ainda a existência de julgados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP"), que admitiram a recuperação judicial, extrajudicial ou a falência de <u>sociedade simples</u>, <u>igualmente desprovidas de registro na Junta Comercial tal como as associações civis, quando verificada a organização dos meios de produção típica de empresas</u>. A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em relatoria do Desembargador Francisco Loureiro, já atestou que, diante da complexidade da sociedade simples em crise econômica, com inúmeros credores e relações negociais, sua organização era típica de sociedade empresária, de modo que o regime que melhor atenderia à sua pretensão de soerguimento era o da recuperação judicial, e não o da insolvência civil.²²

_

 $^{^{21}}$ TJBA. Al nº 8027646-33.2020.8.05.0000. Relator: Desa. Pilar Célia Tobio de Claro. $1^{\underline{a}}$ Câmara Cível. Decisão em 25.09.2020.

²² Vale conferir a ementa do julgado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que a converteu em insolvência civil, sob o fundamento de que a requerente se trata de sociedade simples e não empresária. Grau de organização da sociedade que deve ser levado em conta para sua classificação. Caso concreto que demonstra que, a despeito da autodenominação como sociedade simples, a agravada se organiza como sociedade empresária. Existência de inúmeros credores e passivo elevado discussão. Complexidade estrutural que tem grande importância no procedimento de insolvência. Diante das peculiaridades presentes, mostra-se mais adequado o procedimento da recuperação judicial. Agravo provido.

[[]*Trecho do voto*]: Os números mostram por si só o grau de organização da sociedade agravada, que a despeito de ter sido constituída como simples, organiza-se eminentemente como sociedade empresária.

Com efeito, o elemento organização é imprescindível para a classificação das sociedades como simples ou empresárias.

O artigo 966 do Código Civil dispõe que é considerado 'empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'.

O parágrafo único do artigo em comento, o excepciona na medida em que exclui da classificação de empresário 'quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com



81. Em sentido semelhante, a mesma turma julgadora do TJSP já alertou que o que define o modelo societário de uma pessoa jurídica de direito privado não é sua simples roupagem formal, mas a natureza da atividade que desenvolve. Na mesma esteira, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do mesmo TJSP, em relatoria do Desembargador José Reynaldo Peixoto de Souza, já elencou como elementos indicativos da natureza empresária (i) a organização dos meios de produção; (ii) a obtenção de lucro; e (iii) a intenção de expansão mercadológica. Diante da existência desses pressupostos fáticos, o tribunal apontou a submissão à Lei nº 11.101/2005 de entidade educacional organizada formalmente como sociedade simples. Assim, a razão do regime recuperacional é preservar o titular – pessoa física ou jurídica – da célula empresarial enquanto fonte produtora de riquezas e fomentadora da economia.

o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (...)

Com efeito, a maior ou menor complexidade estrutural tem grande importância no que concerne ao procedimento da insolvência e não pode ser ignorada.

No caso presente, como acima exposto, a sociedade agravada organizava-se de forma complexa, tanto que há inúmeros credores e valores elevados em jogo, fazendo parecer que o procedimento mais adequado a se seguir seja o da recuperação judicial, e não o da insolvência civil" (TJSP. AI nº 0170959-53.2013.8.26.0000. Relator: Des. Francisco Loureiro. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 06.02.2014).

²³ Confira-se: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que converteu o pedido de recuperação judicial em ação de insolvência civil, por se tratar a devedora de sociedade simples. Vasta descrição das atividades sociais na própria decisão agravada que dá ideia do grau de organização da sociedade, bem como de quão adiantado se encontra o procedimento de recuperação. Planilhas indicadas do curso do processo que mostram, por si só, o padrão de atividade da sociedade agravada, que, a despeito de ter sido constituída como simples, organiza-se como sociedade empresária. A sociedade agravada organiza-se de forma complexa, tanto que há inúmeros credores e valores expressivos em jogo. Natureza da atividade, e não e sua roupagem formal que define o modelo societário. Mais adequado que se qualifique a sociedade como empresária e se prossiga a recuperação judicial. Recurso provido" (TJSP. AI nº 2023917-63.2013.8.26.0000. Relator: Des. Francisco Loureiro. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 05.12.2013).

²⁴ Veja-se: "Falência. Entidade educacional. Sociedade simples por quotas de responsabilidade limitada, registrada em cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (artigos 983 e 1.150 do Código Civil). Verificação do objetivo de prestar serviços de natureza intelectual mediante o emprego de "elementos de empresa" à sua atividade, ou seja, sob um contexto de organização dos meios de produção para obtenção de lucros e expansão mercadológica. Características próprias de sociedade empresária, alcançada, sem restrições, pelo conceito descrito no caput do artigo 966 do Código Civil, extensivo às sociedades quando a atividade econômica é desenvolvida por uma coletividade de empreendedores ou sócios, e não de forma unipessoal, como bem descrevem os artigos 981 e seguintes do referido diploma legal. Circunstâncias que apontam para sua submissão à disciplina da Lei nº 11.101/2005. Decretação de quebra mantida. Agravo de instrumento desprovido" (TJSP. Al nº 0187821-36.2012.8.26.0000. Relator: Des. José Reynaldo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 25.03.2013).

²⁵ Nesse sentido: "Não parece correto, destarte, excluir as sociedades simples e as cooperativas, dentre inúmeros outros agentes econômicos não empresários, da destinação das regras constantes na Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Pregando a preservação da atividade, a manutenção das fontes produtoras e dos postos de trabalho, todos de relevante interesse social, não somente as chamadas atividades empresárias deveriam ser destinatárias das prerrogativas citadas. É equivocada a opção



82. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ("TJSC") possui relevante precedente contemporâneo acerca da matéria. Em decisão, o Desembargador José Antônio Torres Marques compreendeu que o Figueirense Futebol Clube, constituído formalmente como associação civil, possui legitimidade ativa para pleitear recuperação judicial em conjunto com o Figueirense Futebol Clube Ltda. Confira-se fragmento do *decisum*:

"O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.

Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).

A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a

-

legislativa constante na Lei 11.101/05 no seu aspecto subjetivo. É equivocada a delimitação da aplicação da Lei em descompasso com a evolução do direito comercial (...).

Transferindo as ideias para os nossos dias, podemos afirmar que a atual ambiência social (marcada pelo conhecimento de que maltratadas as interações sociais serão nefastas as respostas), amalgamada com um direito comercial evoluído, não mais permitem excluir os agentes econômicos não empresários das regras norteadoras do processo de recuperação e de falência. (...)

Concluindo, pois, a nossa Lei 11.101/2005 demanda urgente reforma para, alinhando-se à moldura contemporânea do direito concursal, abrigar, na esfera de aplicação de seus comandos, a recuperação judicial e extrajudicial dos não empresários, pessoas físicas ou jurídicas, nessa categoria incluídas as cooperativas, associações, fundações etc., excluídos apenas, por óbvias razões, os entes públicos.

⁽PROENÇA, José Marcelo Martins. Os novos horizontes do Direito Concursal. In: LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (Coord.). *Direito recuperacional.* São Paulo: Quartier Latin, 2012. v. 2, p. 199-200 e 204).



produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).

O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534)

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca)."26

83. Por fim, esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ("TJRS"), por intermédio desta Colenda Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, reconheceu a legitimidade ativa da Associação dos Profissionais Liberais Universitários – APLUB, entidade aberta de previdência complementar que comercializa seus serviços, formalmente constituída como associação civil, para ingressar com o pedido de autofalência – procedimento disposto na Lei nº 11.101/2005 tanto quanto a recuperação judicial –, em decisão irretocável proferida em 15.09.2020, nos seguintes termos:

"À primeira vista, tratando-se a requerente de uma associação civil, seria incabível o pedido de autofalência, pois a Lei 11.101/05 destina-se, como se sabe, aos empresários e às sociedades empresárias. Entretanto, após refletir um pouco sobre a questão, e tendo em vista a gravidade dos fatos à baila trazidos na exordial, convencime de que se impõe o acolhimento do pleito inicial.

 $^{^{26}}$ (TJSC. AI nº 5024222-97.2021.8.24.0023. Relator: Des. José Antônio Torres Marques. $4^{\underline{a}}$ Câmara Comercial. Decisão em 18.03.2021)



A APLUB, apesar de se constituir como uma associação civil e, em tese, não sujeita ao ditames da Lei 11.101/05, é uma entidade aberta de previdência complementar, nos termos da LC 109/2001. Verdade é que, após a entrada em vigor da referida lei complementar, as entidades abertas de previdência complementar tem de, necessariamente, constituírem-se por sociedades anônimas para comercialização dos seus serviços; a requerente, contudo, mesmo assim resta autorizada a comercializar serviços de previdência complementar aberta em virtude do contido no art. 77 da LC 109/2001, preceptivo legal esse que permitiu a manutenção daquelas sociedades já autorizadas anteriormente à vigência da lei. É uma situação jurídica diferente, mas amparada pela lei que rege a questão.

O art. 47 da LC 109/2001 nega a possibilidade de falência às entidades fechadas a que se refere, mas não estende a vedação sobre as entidades abertas, como é o caso da APLUB. Portanto, em nada dispondo acerca da falência de entidades abertas de previdência complementar, não vejo óbice, nesse ponto, ao pedido de autofalência veiculado. Além disso, a legislação brasileira e a jurisprudência indicam que é permitido às entidades sujeitas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial falirem, como é o caso da requerente, aplicando-se remissivamente a legislação falimentar da LREF à Lei 6.024/74.

[...]

Não se trata, o decreto de falência de uma entidade aberta de previdência complementar, de violação à lei, mas sim de facultar o acesso à requerente de instituto muito mais útil e estruturado para o caso de insolvência do que o regime que lhe é legalmente aplicável."

84. Não à toa, reportagem do jornal Valor Econômico, da jornalista Joice Bacelo, datada de 30.03.2021, intitulada "*Justiça aceita pedido de clube de futebol*", retrata o cenário jurisprudencial atual:

"O Judiciário tem se mostrado cada vez mais flexível ao decidir sobre quem pode entrar em processo de recuperação judicial. O caso mais recente envolve o Figueirense, clube de futebol de Santa Catarina, que obteve o



direito em decisão do desembargador Torres Marques, do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-SC).

É a primeira decisão do país num processo envolvendo clube de futebol. Antes desse caso, no entanto, pelo menos outras duas associações sem fins lucrativos de outros segmentos já haviam obtido decisão favorável: a Universidade Candido Mendes, em maio do ano passado, e o Hospital Evangélico da Bahia, no mês de setembro.

Essa discussão existe porque a Lei de Recuperações e Falências (nº 11.101, de 2005) se refere a "empresário" e "sociedades empresárias". A corrente que defende uma interpretação mais restritiva da norma afirma que as associações não podem ser enquadradas como empresas. Uma empresa, por exemplo, dizem, pode distribuir lucro - o que é vedado para as associações sem fins lucrativos.

Ganha cada vez mais força no meio jurídico, no entanto, uma outra corrente: a que defende que a associação pode ser considerada empresa se exercer uma atividade econômica de forma organizada, gerando receitas, empregos e impacto econômico-social. [...]"27

- 85. Importante registrar, nesse sentido, que o direito recuperacional é essencialmente um direito construído sob a experiência com casos práticos o que é muito mais uma constatação do que um exercício de qualquer juízo de valor. O olhar para trás, buscando casos recentes envolvendo associações civis que desempenham atividade econômica, dá perspectiva e dimensão da importância do instituto para a salvaguarda de atividades empresariais que, por circunstâncias as mais variadas, não são desenvolvidas por veículos constituídos sob a forma de "sociedade empresária".
- 86. Nos casos analisados, vale dizer, o fato de os veículos que promovem a atividade empresarial estarem constituídos sob a forma de associação civil não causou nenhum risco ou óbice à reestruturação da dívida e à preservação da atividade empresarial.²⁸ Como não poderia deixar de ser, aliás.

²⁷ *Justiça aceita pedido de clube de futebol.* Disponível em https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/03/30/justica-aceita-pedido-de-clube-de-futebol.ghtml Acesso em 30 mar. 2021.

No caso da recuperação judicial da Casa de Portugal, o sucesso da reorganização significou incremento das receitas, a manutenção de aproximadamente 600 postos de trabalhos diretos e outros milhares de empregos indiretos. Graças, ainda, ao êxito da recuperação judicial da Casa de Portugal, foram mantidos mais de 100 leitos no Hospital Comendador Gomes Lopes e o ensino de 270 alunos matriculados no Colégio Sagres. Do ponto de vista fiscal, foi assegurada a arrecadação anual de mais



87. É distinção básica do direito comercial que "empresa" é termo associado à "atividade empresarial", como atividade organizada para promover circulação de bens e/ou serviços. Se a empresa (i.e., a atividade) é desenvolvida e dela se beneficia uma pessoa jurídica ou veículo constituído sob a forma de associação civil, com o perdão da franqueza, isso é absolutamente irrelevante para os fins da LREF. Afinal, o que a LREF quer proteger, como será tratado no próximo subcapítulo, é a atividade que possa ser caracterizada como empresária.

ii. Configuração dos elementos de empresa: 15 (quinze) dos 16 (dezesseis) Requerentes são associações civis com fins econômicos

- 88. Não se desconhece que 15 (quinze) dos 16 (dezesseis) Requerentes são agentes econômicos possuem a capacidade de influenciar e movimentar a economia –, constituídos sob a forma de associações civis, espécie de pessoa jurídica de direito privado regulada entre os artigos 53 e 61 do Código Civil.
- 89. Tem sido corrente, contudo, que determinados agentes econômicos, muito embora constituídos como associações civis, de fato exercem atividade comercial. Como se passará a expor neste subcapítulo, há de se admitir que todos os Requerentes, como agentes econômicos que produzem riquezas, responsáveis pela movimentação de importante setor econômico de ensino privado <u>pulverizados em 5 (cinco) Estados da Federação</u> (Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pará), detentores da criação e da manutenção de <u>atuais 3.326 (três mil, trezentos e vinte e seis) postos de trabalho</u>, mormente geradores de tributos para os cofres públicos, possam se valer do instituto recuperatório previsto na LREF. E essa importante atividade por elas desenvolvidas e pulverizadas por todo o território nacional, nos permite concluir que o centro de atividades, a justificar a competência para o procedimento recuperacional, ou, como no caso, a cautelar antecedente, tem espeço em qualquer lugar onde haja o seu exercício.
- 90. A interpretação em conformidade com a Constituição da República e seus preceitos para o desenvolvimento social e econômico do país corroboram a possibilidade jurídica que ora se apresentará.

de R\$ 7 milhões ao Fisco. No caso da Universidade Cândido Mendes, o deferimento da sua recuperação judicial preservou o recolhimento anual de cerca de R\$ 8,6 milhões em tributos, 1.376 postos de trabalho (sendo 705 professores) e assegurou a continuidade da prestação de relevantíssimo serviço de ensino superior a mais de 12 mil alunos.

40



- 91. Ora, a LREF teve como inspiração obrigatória os ditames constitucionais arraigados no art. 170 da Constituição da República²⁹. Esse diploma legal dá efetividade à proteção da empresa a fim de que esse agente fomentador da economia possa exercer seu papel institucional de subsidiar o Estado na erradicação da pobreza, na implantação de melhor justiça social e valorização da dignidade da pessoa humana, quer tendo em vista o contexto histórico de participação da empresa na evolução da sociedade, quer porque a empresa tem papel fundamental no enriquecimento nacional e participação ativa junto à sociedade do entorno onde explora atividade econômica.
- 92. Não há como tratar da matéria, além de todo o conteúdo que já foi exposto, sem adentrar ao art. 170 da Constituição da República e ao Código Civil de 2002: teoria da empresa. Está o art. 170 proscrito no título III que trata da Ordem Econômica e Financeira do País, especialmente, definindo os princípios gerais da atividade econômica, cujo contexto se situa a empresa. Já, no Código Civil, tem-se a partir do art. 966, a teoria da empresa, dentre outros conceitos que gravitam em torno da referida teoria. Ambos os diplomas vigem a se complementarem e estabelecerem os novos ideais da nova empresarialidade.
- 93. O mundo vem gradativamente passando por um amplo estágio de redefinição dos princípios éticos que norteiam a atuação das empresas, de maneira a incluí-las num processo que tem por escopo compromissá-las com o bem-estar da humanidade; com vistas à equidade social, o respeito à vida; e ao meio ambiente, como condição para se edificar uma sociedade culturalmente equilibrada, economicamente próspera e socialmente justa, encontrando eco, destarte, com a Lei nº 11.101/05, lançando mão, a empresa, para a mantença da respectiva atividade e a continuidade do respectivo papel.
- 94. Nesse novo ambiente empresarial impõe-se, às organizações, a concepção de que a sustentabilidade empresarial - que antes se cingia à geração de empregos e oferecimento de bens e serviços de massa culminando com lucro - engloba, também, no mínimo, a satisfação dos compromissos sociais que estão positivados no ordenamento jurídico pátrio: erradicação de pobreza, justiça social, valorização do trabalho e preservação da dignidade da pessoa humana, cujo exercício da atividade empresarial deve ser pautado na ética.

²⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;



- 95. A empresa enquanto ente institucional um dos seus aspectos atua lado a lado com o Estado, em parceria ou isoladamente, providenciando o que se chama de resultados sociais. Significa dizer que, a empresa não visa tão somente perquirir o lucro embora, sendo associação civil não possa partilhar entre seus associados como objetivo primário único e absoluto, mas, envolve-se com o bem estar social e econômico da sociedade que gira em torno de si e com ela compartilha dos resultados econômicos; quer com trabalho, quer com consumo; quer com atividades sociais, culturais, educacionais, religiosas, protetivas do meio ambiente etc., comunicando-se, o tempo todo com a organização da própria comunidade em agrupamentos sociais e representativos. São os chamados, *stakeholders*. Portanto, verificam-se duas esferas de proteção constitucional: o estímulo à atividade econômica (vida e manutenção da fonte produtora) e a função social (resultados sociais).
- 96. Nesse cenário, destaque-se que, no exercício de 2019, foram 22.581 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e um) alunos da Educação Metodista beneficiados com bolsas de estudo, representando um impacto médio de pouco mais de 30% (trinta por cento) na receita operacional do grupo. Veja-se:

		Consolidado					
EDUCAÇÃO METODISTA	em milhares de reais	2019	%	2020	%	2021 (Projetado)	
Receita Operacional Bruta Anual		466.931.153,27	100%	344.705.768,59	100%	232.478.586,51	100%
Bolsas e Descontos		(143.632.976,39)	-30,8%	(111.579.199,15)	-32,4%	(79.533.310,89)	-34,2%
Bolsas Sociais		(90.628.568,85)	-19,4%	(67.976.142,10)	-19,7%	(47.288.735,18)	-20,3%
Bolsas Funcionais		(18.713.634,42)	-4,0%	(16.560.581,65)	-4,8%	(9.809.962,78)	-4,2%
Descontos e Outros		(34.290.773,12)	-7,3%	(27.042.475,40)	-7,8%	(19.068.180,72)	-8,2%
Receita Operacional Líquida		323.298.176,88	69,2%	233.126.569,44	67,6%	152.945.275,62	65,8%
Alunado (Base : Março)		36.846		28.641		20.265	
		Quantidade de Alunos Beneficados com Ano Base : 2019 Bolsas Sociais (Integral e Parcial) -				n	
		Filantropia					
		Educação Básica		5521			
		Ensino Superior		15921			
		Pós-Graduação		1139			
		TOTAL		22581			

97. Os requisitos, no entanto, para a caracterização de 'empresário' – seja individual ou pessoa jurídica – fogem à regulamentação da referida lei e estão tratados no Código Civil vigente, que adotou a proclamada Teoria da Empresa, enxergando a empresa como um fenômeno econômico (atividade, *modus operandi*) a ser preservado diante dos importantes reflexos para a civilização.



98. Em voto, a Ministra Nancy Andrighi também adotou a mesma linha de raciocínio:

"A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, "disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC.

Segundo se infere dessa norma, **empresário é a pessoa, física ou jurídica**, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços."³⁰

- 99. Nesse passo, a atividade denominada 'empresa', por seus reflexos econômicos e sociais, merece a guarida da lei e do Poder Judiciário, pois age como verdadeira "fonte produtora": transformadora e civilizadora.
- 100. Assim é que se considera empresário aquele que exerce em caráter profissional atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços. A descrição se extrai do disposto no já citado art. 966 do Código Civil³¹, e em consonância com o direito italiano (fonte inspiradora para o atual Código Civil no Livro II Direito da Empresa) que se debruçou no assunto para a promulgação do Código de Direito Privado Italiano em 1942.
- 101. A Empresa é, portanto, um fenômeno econômico e não jurídico, de modo que a sua constatação e comprovação é fática, ou seja, apenas analisando o desempenho, a forma e instrumentalização empregada para o desenvolvimento de uma atividade econômica é que se poderá chegar à conclusão da existência da 'empresarialidade'.
- 102. Nesse sentido, o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil promovida em Brasília, pelo Centro de Estudos Judiciários CEJ do Conselho da Justiça Federal CJF, nos dias 12 e 13 de setembro de 2002: "É caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais."

_

³⁰ STJ. REsp 1.193.115 / MT. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. j. 28/05/2013.

³¹ Art. 966. Considera-se <u>empresário</u> quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.



Para explicar tal fenômeno e corroborar o afirmado acima, destaca-se a precisão da lição do Prof. Gladston Mamede:

> "A empresa pressupõe a estruturação da atividade produtiva com vistas à execução habitual e regular dos atos negociais. A empresa manifesta-se: (1) como atividade: complexo de atos constantes, desenvolvidos no tempo; não é ato isolado, nem o conjunto de atos simultâneos, mas a atividade; (2) como estrutura estável, humana e procedimental; não se trata da mera reunião de pessoas, eventual e desestruturada, mas de unidade funcional, ainda que desempenhada pelo empresário individual ou por um único empregado; (3) como estrutura material; conjunto de bens organizados para a realização do objeto social e, assim a produção de lucro: imóveis, móveis e bens materiais; (4) intuito empresarial, que é animus específico: intenção empresarial, distinta da intenção dos autônomos, por exemplo; e (5) identificação social como empresa, ou seja, como ente econômico, social e jurídico."32

A legislação recuperatória por sua vez, entendendo os reflexos jurídicos, sociais e econômicos da atividade de empresa, positivou em seu corpo normativo, precisamente no art. 47³³, o princípio pela busca da preservação dessa atividade.

105. Sendo assim, sustenta-se que a atividade de empresa é mais importante do que a forma de constituição do seu agente propriamente dito, diante do complexo de bens e serviços que, organizados para o mercado, oferecem à coletividade uma gama infindável de direitos, tais como: o emprego e o fomento ao crédito que devem ser preservados diante de um cenário de crise econômico aguda. Disso, o direito contemporâneo não pode escapar, valendo as palavras da eminente Desembargadora Mônica Di Piero, integrante do Tribunak de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que chama a atenção da necessidade da aproximação dos tempos: o do direito - estático e o da realidade dos fatos da vida - dinâmico.

32 MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro. Empresa e Atuação Empresarial. 9ª ed. Atlas,

³³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



- 106. Os números, que serão oportunamente tratados no capítulo seguinte desta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, mostram por si só o grau de organização dos agentes econômicos em referência, que a despeito de terem sido constituídos como associações civis desde a respectiva constituição remontando a um século e meio passados, organizam-se eminentemente como sociedades empresárias, tendo uma delas, inclusive, o Cesupa Centro de Ensino Superior de Porto Alegre LTDA, a despeito de exercer rigorosamente a mesma atividade econômica de ensino dos demais Requerentes, se constituído formalmente como sociedade empresária desde a fundação em 1999 (21 anos).
- 107. No caso presente, como acima exposto, todos os agentes econômicos em referência organizam-se de forma complexa, tanto que há inúmeros credores e valores elevados em jogo, evidenciando que o procedimento mais adequado a se seguir seja o da recuperação judicial, e não o da insolvência civil.
- 108. Nessa linha, quando se constata, porém, que no Brasil, algumas associações civis com fins econômicos, como hospitais e Santas Casas de Misericórdia, clubes de futebol e instituições de ensino, são verdadeiras colunas que sustentam a riqueza produzida em importantes setores da economia e sendo elas responsáveis pelo emprego de cidadãos e ainda representam utilidade de aspecto essencial, se chega a uma infeliz e precipitada conclusão: não se poderia prever o tratamento recuperatório (recuperação judicial) para a associação civil, pois o simples fato de ser associação civil impediria a preservação da sua atividade (eis que inaplicável a LREF), distante da subsunção ao regime jurídico de empresa.
- 109. Nesse sentido e de forma a melhor ilustrar o que foi mencionado no parágrafo anterior, destaca-se a importância do trabalho desenvolvido, ao longo de muitos anos e, principalmente, durante a pandemia, pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento (Hospital Moinhos de Vento), pela Associação Educadora São Carlos (nome fantasia: Hospital Mãe de Deus) e pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Santa Casa de Misericórdia). Tais instituições, formalmente constituídas como associações civis desde o nascedouro, também estão organizadas como verdadeiras empresas e, por tudo isso, sempre cumpriram sua função econômicosocial, primordial para esta Comarca de Porto Alegre, o Estado do Rio Grande do Sul e o País. Ora, caso essas instituições passassem por alguma dificuldade econômicofinanceira, será que o TJRS estará apegado apenas à existência de uma suposta literalidade da Lei 11.101/05, sem que se faça qualquer interpretação sistemática ou teleológica, para deixar de socorrê-las?



- 110. Ou pode-se até mesmo elencar hospitais ainda mais robustos e igualmente constituídos como associações civis, como a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein (Hospital Israelita Albert Einstein), a Sociedade Beneficente de Senhoras (Hospital Sírio-Libanês), a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Camilo), a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo) e o Hospital Alemão Oswaldo Cruz, todos na Capital do Estado de São Paulo.
- 111. Evidentemente, não foi esse o escopo da LREF, por intermédio do citado art. 47, ao se preocupar com a preservação de uma atividade econômica; isso porque não se pode excluir do aspecto acadêmico, a realidade brasileira, que consiste, notoriamente, na produção de riquezas por meio de incontáveis agentes econômicos que se enquadram ou se aproximam da atividade empresarial (ao menos, em relação aos seus reflexos econômicos e sociais).
- 112. Tanto assim é que a Constituição da República prevê em verdadeira norma programática e que, portanto, deve ser seguida pelo ordenamento jurídico como um todo, em busca do Estado pelo incremento e estímulo "às formas de associativismo". Inconteste, portanto, que a produção de riquezas no Brasil também advém dessa modalidade de pessoa jurídica de direito privado.
- 113. Tal preceito vem estabelecido expressamente pelo art. 174, § 2º da CRFB-1988, que se situa justamente no capítulo dos "Princípios Gerais da Atividade Econômica".

"Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º <u>A lei apoiará e estimulará</u> o cooperativismo e <u>outras</u> <u>formas de associativismo</u>."

114. Ora, por que a Constituição da República reservou tal tratamento às associações civis? Por saber da importância que elas, num país como o nosso, a 12ª



(décima segunda) maior economia do planeta³⁴, representam parcela significativa de contribuição para o PIB produzido.

- 115. Assim como as associações civis de ensino superior são agentes econômicos responsáveis por circular a economia, há segmentos em outras áreas que percorrem o mesmo caminho e o Brasil, assim como o mundo, não podem fechar os olhos para essa realidade, sob pena de sepultar, de plano, pelo menos 487 (quatrocentos e oitenta e sete) agentes econômicos no segmento de ensino superior do país, principalmente neste momento notório onde a necessidade se torna exponencialmente maior. E nesse aspecto, ao Judiciário cabe o protagonismo, lendo o texto da lei, voltado, a um só tempo, às diretrizes constitucionais, bem como à realidade dos fatos da vida, aproximando o tempo do direito estático da evolução social, dinâmica, como antes citado. Do contrário, estar-se-á diante de um verdadeiro desserviço à nação, respeitosamente.
- 116. Existe uma norma expressa na Constituição da República (art. 174, §2º da CRFB-1988) que não pode ser reduzida ou ignorada pelo princípio estabelecido na lei infraconstitucional (art. 47 da LREF) de preservação da empresa, pois ambos os princípios ditam a mesma regra: diante dos reflexos econômicos e sociais, a atividade econômica constituída sob a forma de associação civil deve ser preservada e isto se configura como verdadeiro dever constitucional do Estado.
- 117. A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), por sua vez, reafirma, hodiernamente, no seu art. 2º, incisos I e III, os princípios da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.
- 118. Nada obstante, o art. 1º, §1º estatui que "o disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente." Intenta-se, assim sendo, reduzir a burocracia nas atividades econômicas e facilitar a abertura e o funcionamento de empresas.

³⁴ Brasil sai de lista das 10 maiores economias do mundo e cai para a 12ª posição, aponta ranking. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/03/brasil-sai-de-lista-das-10-maiores-economias-do-mundo-e-cai-para-a-12a-posicao-aponta-ranking.ghtml Acesso em 15 mar.

2021.



119. Inúmeros juristas já corroboraram a existência da empresarialidade das associações civis. A título exemplificativo destacam-se as palavras do Prof. José Barros Correia Junior, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal de Alagoas:

"Atualmente, tem se recorrido ao que se convencionou denominar de "transeficácia teórica da empresa" para permitir justamente um alargamento do conceito de empresa à luz das ciências econômicas e da teoria da análise econômica do direito, dando novos ares a um instituto em constante mutação. Nesse sentido, calha a seguinte passagem sobre o tema: Portanto, a empresa como função poderia ter seu conceito econômico-jurídico dissecado nos seguintes itens: a) atividade, como intenção de conjuntos de atos, não eventuais, realizados ou não, mas valendo a vontade de exercê-los desta forma; b) econômica, com objetivo eventual de circulação de riquezas e aquisição de lucros; lucro como meio, por não ser o objetivo da empresa, mas do empresário, que nem sempre o efetiva, pois o objetivo de lucro é elemento da empresa, mas o lucro em si, não; c) organizada, como fator de agregação de todos os elementos da empresa; e d) com finalidade de produção e/ou circulação de bens e/ou serviços, como adoção da teoria da empresa e afastamento dos atos de comércio, não se distinguindo mais em atos civis e comerciais, teoria que resultou em mais problemas do que soluções após a massificação das relações econômicas."35

120. O <u>Prof. Cássio Cavalli</u>, Professor de Direito Comercial da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestre em Direito e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em Parecer Jurídico especialmente confeccionado para o presente caso, quando destaca que a distribuição do lucro não é essencial à caracterização de empresa, reforça a empresarialidade fática existente na atividade dos Requerentes. Observe-se a seguir:

"O elemento econômico *lucro*, entretanto, mesmo quando vagamente descrito, não integra a *fattispecie* de empresário,

-

³⁵ CORREIA JUNIOR, José Barros. *(Re)personalização do Direito Empresarial pela função e atividade social*. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, pp. 99-122, set./dez. 2012



consoante atestam, por exemplo, Mario Ghidini,36 Erasmo Valladão Azevedo Novaes e França,37, Flávia Trentini38 e Francesco Galgano.³⁹ É deste último, aliás, a peremptória assertiva, segundo a qual, 'evidente é, todavia, a superfluidade do escopo de lucro'.40 O primeiro argumento empregado para afastar-se o elemento econômico lucro da fattispecie jurídica foi elaborado por Cesare Vivante, que afirmou ser o lucro elemento natural, mas não essencial, ao conceito de empresa, tendo em vista que a empresa pode ser explorada pelo Estado. 41 Seguindo exatamente a mesma linha, Alberto Asquini afirmou que é 'elemento natural, mas não essencial, a finalidade de remuneração (lucro) como motivo da atividade do empresário'.42 Essas fórmulas, elaboradas para adequar a antiga noção jurídica de empresário (ou comerciante) às iniciativas do Estado na economia, atualmente são insuficientes, à medida que não é apenas na organização de atividade econômica por entes públicos43 que a vaga noção econômica de lucro não encontra correspondente, mas em incontáveis casos em que se está diante da fattispecie de empresário, bem como nos outros incontáveis casos em que a noção de lucro alcança sujeitos não qualificados juridicamente de empresários. 44

Assim, para a doutrina contemporânea, a atividade empresária deve observar o atributo da *economicidade*, o que não significa intenção de lucro, nem distribuição de lucro, ⁴⁵ pois é atributo

³⁶ GHIDINI, Mario. *Disciplina giuridica dell'impresa*. Milano: Giuffrè. 1950, p. 149.

³⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo Novaes e. Parecer: sociedade que tem por objeto a prestação de serviços de natureza intelectual é de natureza simples, qualquer que seja a forma de sua organização. *Revista de Direito Empresarial*, n. 15, p. 93-119. 2011., p. 115-116.

³⁸ TRENTINI, Flávia. O novo conceito de empresa. *Revista dos Tribunais*, 92, 813, p. 11-25, jul. 2003., p. 16

³⁹ GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 12. ed. Padova: CEDAM. 2004., p. 458.

⁴⁰ GALGANO, Francesco. *Diritto civile e commerciale*. v. 3. 4. ed. Padova: CEDAM. 2004., p. 21, tradução livre.

⁴¹ Conforme afirma o autor, "lo scopo di lucro è connaturale all'impresa, ma non essenziale". VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. v. I. 4. ed. Milano: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi. 1911., p. 152.

⁴² ASQUINI, Alberto. Profili dell'impresa. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, v. 41, n. 1, p. 1-20. 1943., p. 9, tradução livre.

⁴³ GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 12. ed. Padova: CEDAM 2004, p. 458.

⁴⁴ CAVALLI, Cássio. *Empresa, direito e economia*. Rio de Janeiro: Forense. 2013, p. 134-135.

⁴⁵ LIBONATI, Berardino. *Diritto commerciale*. Milano: Giuffrè. 2005, p. 17.



da atividade.⁴⁶ Nesse sentido, a noção de *economicidade* impõe seja a "atividade abstratamente lucrativa"⁴⁷ e observe a *economicidade de gestão*, entendida por Fábio Konder Comparato como "equilíbrio estrutural entre ingressos e dispêndios."⁴⁸

Para que possam continuar a exercer sua atividade, é inequívoco que associações devem observar a *economicidade de gestão*, sem o que não conseguirão honrar seus compromissos e terão que fechar suas portas.⁴⁹ Por causa disso, associações também podem enfrentar problemas financeiros de *fluxo de caixa*, cuja solução pode reclamar o recurso a procedimento de recuperação judicial."

- 121. Verifica-se, desse modo, que essas receitas abordadas são destinadas à formação de *superávit* financeiro/lucro ainda que, existindo, seja integralmente reinvestido no desenvolvimento da própria atividade econômica organizada e não partilhado entre seus associados –, bem como suas origens, ou seja, as atividades possuem natureza eminentemente empresarial, atendendo aos requisitos do art. 966 do Código Civil.
- 122. No mesmo contexto de reconhecimento de constantes mudanças globais da realização da empresa, destaca-se que o próprio Conselho da Justiça Federal, órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal, reconheceu, em seus enunciados de orientação, na VI Jornada de Direito Civil, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2013, que a Associação Civil pode sim ver reconhecida a sua atividade como empresa: "Enunciado nº 534. As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa." Acrescente-se que a finalidade lucrativa referida pelo Enunciado acima citado, melhor deve ser interpretado no sentido de que não pode e não há distribuição de resultados.
- 123. Oportuna, em complemento, a transcrição da compreensão do Prof. Sérgio Campinho, Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade

⁴⁶ ASCARELLI, Tullio. *Corso di diritto commerciale*. 3. ed. Milano: Giuffrè. 1962, p. 189; e JAEGER, Pier Giusto; DENOZZA, Francesco. *Appunti di diritto commerciale*. v. I. 4. ed. Milano: Giuffrè 2000, p. 18.

⁴⁷ GALGANO, Francesco. Diritto civile e commerciale. v. 3. 4. ed. Padova: CEDAM. 2004, p. 21.

⁴⁸ COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. In: COMPARATO, Fábio Konder (Org.). *Direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 3-26, p. 10; GALGANO, Francesco. *Diritto privato*. 12. ed. Padova: CEDAM 2004, p. 459; e GALGANO, Francesco. *Diritto civile e commerciale*. v. 3. 4. ed. Padova: CEDAM 2004, p. 24 e ss.; e MESSINEO, Francesco. *Manual de derecho civil y comercial*. v. 1. Buenos Aires: EJEA. 1954, p. 201.

⁴⁹ JAEGER, Pier Giusto; DENOZZA, Francesco. *Appunti di diritto commerciale*. v. I. 4. ed. Milano: Giuffrè. 2000, p. 14.



do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), acerca da diferenciação entre as associações sem fins econômicos e as com fins econômicos:

"As <u>associações sem fins econômicos</u> são aquelas que não se dedicam a operações de produção ou circulação de bens ou serviços, como uma associação de pais e alunos de um certo colégio ou uma associação de moradores, por exemplo, motivadas por finalidade altruísta ou para melhorar o convívio e a organização social. O recebimento de contribuições dos associados e, até mesmo, a cobrança de ingressos a eventos por elas promovidos – tais como seminários e palestras – não afastam o fim não econômico.

As <u>com fins econômicos</u>, por sua vez, caracterizam-se por exercerem atividades de produção ou circulação de bens ou serviços, com notória geração de riquezas – economicidade –, mas sem o ânimo de partilhar lucros entre os associados, aplicando-se todo o resultado nos fins da própria associação. São os casos de associações formadas para prestar serviços médicos e hospitalares e para realizar serviços de educação e ensino, por exemplo."50

124. Neste ponto, valendo dos exemplos apontados pelo Prof. Sérgio Campinho, <u>não</u> podem ser confundidas associações de moradores de um bairro ou de pais de alunos de uma determinada instituição, por exemplo, que não desempenham atividade econômica, com associações centenárias de ensino que exercem verdadeira atividade de empresa. E a razão da roupagem jurídica de diversas associações que exercem atividades econômicas, o passado histórico explica.

125. Basta um pouco de conhecimento da história da regulação da educação no Brasil para saber que, por um longo período, houve vedação legal à existência de entidades privadas que visassem a partilha de lucro nesse setor. Não se tratava de opção, mas de obrigação legal, para todos os agentes econômicos do setor privado de educação. Vale destacar trecho do artigo "O setor privado de ensino superior no Brasil: continuidades e transformações"51, publicado na Revista Ensino Superior Unicamp, de autoria da pesquisadora Profa. Helena Sampaio, que aponta:

-

⁵⁰ Parecer formulado por Sérgio Campinho no caso da Universidade Candido Mendes, a partir de consulta dos requerentes Associação Sociedade Brasileira de Instrução e Instituto Candido Mendes. Processo nº 00093754-90.2020.8.19.0001, em trâmite na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

 ⁵¹ SAMPAIO, H. "O setor privado de ensino superior no Brasil: continuidades e transformações". Revista
 Ensino Superior Unicamp, v.4. p. 28-43, 2011. Disponível em



"Todavia, a iniciativa de maior impacto para os rumos do ensino superior privado no País foi a resposta, nesses anos de "viração", ao art. 1º do decreto 2306 (19/8/1997). Esse artigo dispõe que as entidades mantenedoras poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil e comercial, e quando constituídas como fundações serão regidas pelo Código Civil Brasileiro (art. 24).

[...]

A preocupação do setor privado com a gestão da atividade educacional vincula-se às duas transformações pelas quais passavam seus estabelecimentos: uma de natureza institucional, quando se transformaram em universidades, na maioria das vezes mediante processos de fusão e/ou aquisições; outra de pessoa jurídica, ao optarem pela finalidade lucrativa. Ambas as alterações exigiram dos mantenedores a adoção de novos modelos de gestão para empresas que lhes eram também novas – de maior vulto, como as universidades – e deliberadamente lucrativas."

- 126. Os Requerentes compõem grupo econômico com 150 (cento e cinquenta) anos de existência o Instituto União de Uruguaiana da Igreja Metodista, com sede em Uruguaiana-RS, foi fundado em 08 de junho de 1870 -, portanto, <u>criadas em uma época no qual a forma lucrativa não era aceita pelo Ordenamento</u>. A transformação em entidade lucrativa não é um processo rápido, e exige das entidades enormes investimentos para mudança de sua gestão.
- 127. É o que os Requerentes, mesmo em dificuldades, vêm buscando realizar com a contratação de novos gestores e de serviço técnico especializado, como demonstra a chegada de novos pró-reitores e da Alvarez & Marsal, consultoria de reputação internacional especializada em gestão de empresas em crise, para esse processo de reestruturação que deverá ser realizado no curso do processo de recuperação judicial.
- 128. Essa diferença entre as associações civis sem fins econômicos e associações civis com fins econômicos, conforme a doutrina do Prof. Sérgio Campinho, conduz à conclusão de que associações que praticam atividades econômicas e que, portanto, são verdadeiros agentes econômicos que interessam à nação são <u>empresas</u> sob o

https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/edicoes/ed04_outubro2011/05_ARTIGO_PRINC_IPAL.pdf Acesso em 15 mar. 2021.



ponto de vista substancial. Ao passo que há associações que não praticam atividades econômicas, de forma que um e outro grupo não podem jamais ser colocados sob uma mesma rubrica, na medida em que dar tratamento isonômico às partes significa tratar desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

- 129. Vale dizer que os Requerentes, hoje, são peças fundamentais da roda da economia do segmento de ensino pulverizados em 5 (cinco) Estados da Federação (Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pará), verdadeira indústria que proporciona inequívoca função social ao seu mercado consumidor específico. Questiona-se, pois, o seu desaparecimento, assim como tantas outras atividades econômicas exercidas por instituições travestidas de associações, causam prejuízo ao nosso país?
- 130. No mais, cabe reiterar que nas atividades realizadas pelos Requerentes há clara organização dos fatores de produção, razão pela qual se conclui que todos os elementos de empresa previstos no art. 966 do Código Civil estão presentes (empresário, estabelecimento, empregados e atividade). Além disso, os Requerentes se revestem em agentes econômicos contribuintes, produtores de riquezas, de empregos, de rendas e de tributos.
- **131.** O Parecer Jurídico confeccionado pelo **Prof. Manoel Justino Bezerra Filho**, examinando detidamente o presente caso, esclarece a questão:

"Novamente com escusas pelo exame de questões primárias, elas apenas são aqui trazidas para que se possa exercer o raciocínio que se pretende construir. Para poder identificar a sociedade empresária, diz o art. 966 do CC quem é empresário, esclarecendo ser aquele que "... exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Completa o parágrafo único do artigo: "Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa". Na sequência da análise, é de se colacionar o art. 981, que diz: "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados". Para completar a análise a partir do direito positivo, basta transcrever o artigo 982: "Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967): e simples as demais.



Examinando-se a concretude da situação das ESCOLAS ante as exigências legais para que se lhe reconheça a condição de exercente de atividade empresarial, vai se verificando que ela preenche quase integralmente tais exigências, apenas não havendo entre os dirigentes a partilha dos resultados, de que fala o art. 981, in fine. Como efeito, conforme prevê o art. 966, as ESCOLAS exercem profissionalmente atividade econômica, envidando esforços nesta atividade de ensino; trata-se de atividade econômica de acentuada expressão, movimentando valores apreciáveis na administração de toda sua estrutura educacional, como é de conhecimento público em todas as inúmeras cidades nas quais atuam. As ESCOLAS produzem e fazem circular bens de natureza intelectual, com a prestação de serviços de ensino. Propiciam uma grande atividade econômica, com o grande número de alunos que pagam mensalidades, valores com os quais remuneram seus professores e funcionários administrativos e atendem a todas as despesas necessárias à regularidade das atividades que exercem.

Como já acima anotado, à luz do art. 981 do CCivil, observa-se que as ESCOLAS não preenchem a exigência de obrigação de partilha dos resultados entre os componentes de sua direção. O § 2º do art. 2º do Estatuto (um deles tomado como exemplo) estabelece, como já anotado acima: "... sendo toda a renda, recursos ou resultados operacionais obrigatoriamente aplicados na consecução dos objetivos institucionais". Como visto, não há partilha dos resultados entre os associados, o que porém é insuficiente para obstar a recuperação judicial, vez que a atividade econômica existe, o superavit ocorre e é reinvestido na própria instituição, o que aliás apenas vem em benefício da atividade social exercida.

Aplicando a lição ao caso sob exame, vê-se que conforme art. 14 do estatuto das ESCOLAS, há um Conselho Diretor nomeado pela Assembleia Geral, constituído por membros titulares e suplentes. Esta Assembleia Geral também elege o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário de Atas (art. 13). Evidentemente, por sua forma de atuação, nenhum aluno que venha a se matricular nos cursos de qualquer das



ESCOLAS terá feito tal opção a partir da análise das características pessoais de sua diretoria ou de qualquer um dos associados. Ou seja, embora os serviços educacionais decorram de atividade intelectual de natureza científica (art. 966 do CC), o exercício de tal atividade enquadra-se integralmente como elemento de empresa. Com efeito, no caso, a organização da associação prevalece sobre as características pessoais e profissionais dos diretores, dos associados ou dos professores que atuam; repita-se, os alunos procuram as ESCOLAS sem qualquer preocupação com as caraterísticas individuais de pessoas dirigentes, pessoas que aliás os alunos muitas vezes não conhecem, de quem nem sequer sabem os nomes."

iii. O momento econômico de crise em decorrência do covid-19

132. Como argumento de reforço, mesmo que as associações civis que exerçam atividade econômica e que não estejam nas hipóteses de vedação legal do art. 2º e incisos da LREF sejam impedidas de se valerem do instituto da recuperação judicial o que, repita-se, não é o caso dos autos -, neste momento de pandemia do novo coronavírus, dada a gravidade da situação e a excepcionalidade do estado de coisas planetário nunca visto pela geração presente, causa-se inquietação nos operadores do direito sobre a forma de aplicação da LREF. E não se coloque a responsabilidade de todos os problemas no coronavírus, porque o nosso país é contumaz em enfrentar crises. Os agentes que praticam atividades econômicas, devem ter a proteção necessária, pois sem elas, não existe nação.

133. Nesse passo, há vozes na doutrina que defendem que outros agentes econômicos deveriam estar legitimados à sujeição da recuperação judicial para manter a roda da economia do Brasil girando, salvaguardando postos de trabalhos diretos e indiretos, de modo a impedir o desaparecimento desses agentes econômicos que auxiliarão na consequência inevitável, do contrário, do quadro de colapso econômico e social generalizado. Não à toa que a recente alteração realizada na lei de regência, admitiu expressamente a recuperação das cooperativas de saúde⁵². Evidencia-se, portanto, a adequação aos fatos da vida.

.

⁵² Art. 6º. [...] § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, <u>não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica</u>. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



O contexto atual também foi lembrado pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quando do julgamento do caso da Universidade Candido Mendes, conforme trecho do Acórdão:

"Não se pode negar que a pandemia do Covid-19, evento inédito, imprevisto e imprevisível para a sociedade, de magnitude avassaladora, provocou efeitos nefastos e imensuráveis em toda a economia, com notória retração na economia nacional, impactando não só a indústria e o comércio, como o setor de ensino – muitas instituições de ensino vem tendo sérios problemas com o trancamento de matrículas e redução de mensalidades."

- 135. Ante a atual situação de crise da Covid-19, é fundamental assegurar o acesso rápido e seguro à recuperação judicial aos devedores em crise, para que nosso país afaste o risco de assistir ao desaparecimento de incontáveis organizações (constituídas como associações civis, contudo que desenvolvem atividade empresarial) socialmente relevantes para o nosso povo.
- 136. Nessa esteira, o novel art. 8º do CPC, aplicável à espécie por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005⁵³, reproduzindo a redação do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB")⁵⁴, assenta que o juiz deve julgar as causas atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, consoante a redação do dispositivo: "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."
- 137. Nesse contexto, foi incluído também, pela Lei nº 13.655/2018, o novo art. 20 da LINDB Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe que "<u>nas esferas</u> administrativa, controladora e <u>judicial</u>, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos <u>sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão</u>".

 53 Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei 9 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

⁵⁴ Art. ⁵² Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.



- 138. Ressalte-se, por oportuno, que o art. 20, parágrafo único da LINDB estabelece que "a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta inclusive em face das possíveis alternativas."
- No lado interior da lei, busca-se, à vista disso, a exegese que conduz à melhor consequência prática da decisão para a coletividade, visando sempre, pois, à realização dos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação da lei (cf. art. 5º da LINDB c/c art. 8º do CPC c/c art. 20 da LINDB). A melhor solução ao caso deve ser aplicada com consideração das consequências do eventual indeferimento do processamento da recuperação judicial, que obstaculizaria, por completo, a oportunidade de um agente econômico em crise, contudo viável, se recuperar. Se isso ocorrer, chegaremos a inequívoca conclusão de que o direito se presta a desservir, o que não é verdade.
- 140. Considerando as "possíveis alternativas", na hipótese remota de ser indeferido o procedimento de recuperação em favor dos Requerentes, o caminho seria, eventualmente, o da insolvência civil, situação que conduziria à extinção das associações civis e ao fechamento das faculdades e dos colégios da Educação Metodista, deixando cerca de 3 mil famílias sem remuneração e 18 mil alunos sem condições de continuar seus estudos na instituição escolhida.
- 141. Nesse sentido, praticando o exercício das "possíveis alternativas" conforme estabelecido no art. 20, parágrafo único da LINDB, o **Prof. Cássio Cavalli**, em seu Parecer Jurídico, atesta a imprestabilidade da disciplina da insolvência civil, disposta no Código de Processo Civil de 1973, para o caso concreto:

"O processo de execução por quantia certa contra devedor insolvente, disciplinada pelos arts. 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973, mantido em vigor pelo art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015, não constitui a técnica procedimental adequada para tutelar o direito dos credores trabalhistas, reduzir o volume de processos de execução, preservar a atividade de ensino e os empregos por ela gerados.

Quando da elaboração do Código de Processo Civil de 1973, o processo falimentar era de acesso restrito aos comerciantes, de modo que muitos devedores não comerciantes ficavam privados de uma técnica procedimental concursal para lidar com problemas de insolvência. Este fato motivou o célebre processualista Alfredo Buzaid a incluir no texto do Código de Processo Civil de 1973 normas sobre *insolvência civil*.



No entanto, àquele tempo, a consciência jurídica nacional ainda não havia despertado para a importância de procedimentos concursais recuperatórios, o que veio a ocorrer apenas com a promulgação da Lei 11.101/2005, que de forma precursora erigiu o procedimento concursal da recuperação judicial com o objetivo expresso de preservar empresas (art. 47 da LRF).

Os procedimentos concursais eram compreendidos sobretudo enquanto procedimentos liquidatórios, que envolviam um concurso universal de todos os credores sobre todos os bens do devedor. 55 Com base nesse modelo, Buzaid estruturou o procedimento de insolvência civil de modo muito semelhante ao procedimento falimentar.

Assim, a *insolvência civil* se inicia com um pedido para que o juiz verifique e declare que o devedor é insolvente (CPC, art. 753⁵⁶). Uma vez declarada a insolvência civil, serão arrecadados todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, "quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo" (CPC, art. 751⁵⁷). Os credores serão chamados a participar do processo de insolvência civil e serão organizados em um quadro geral de credores (CPC, art. 769⁵⁸). Os bens arrecadados serão alienados e o produto da alienação será utilizado para pagar os credores relacionados (CPC, art. 770⁵⁹). No entanto, enquanto não forem pagos todos os credores, o devedor não é liberado de suas obrigações (CPC, art. 774⁶⁰). Disso decorre que todos os bens que o devedor vier a adquirir

⁵⁵ BUZAID, Alfredo. *Do concurso de credores no processo de execução*. São Paulo: Saraiva. 1952, p. 149 e 221.

⁵⁶ Lê-se neste artigo que: "A declaração de insolvência pode ser requerida: I - por qualquer credor quirografário; II - pelo devedor; III - pelo inventariante do espólio do devedor."

⁵⁷ Lê-se neste artigo que: "A declaração de insolvência do devedor produz: I - o vencimento antecipado das suas dívidas; II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo; III - a execução por concurso universal dos seus credores."

⁵⁸ Lê-se neste artigo que: "Não havendo impugnações, o escrivão remeterá os autos ao contador, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil."

⁵⁹ Lê-se neste artigo que: "Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido alienados, o contador indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio."

⁶⁰ Lê-se neste artigo que: "Liquidada a massa sem que tenha sido efetuado o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo."



serão arrecadados no processo de insolvência civil (CPC, art. 775⁶¹).

Conforme é consabido por todos os que militam nos Tribunais pátrios, são escassos os casos de insolvência civil. A principal razão para tanto consiste em que referido procedimento conseguiu lograr a rara façanha de desagradar credores, devedores e magistrados.

Os credores raramente têm seus créditos satisfeitos nesses procedimentos, que tendem a alongar sua duração no tempo, alongando também as despesas dos credores com sua participação no processo. Os magistrados são onerados com um procedimento que não se encerra e, ao mesmo tempo, não entrega aos jurisdicionados o bem da vida esperado. Os devedores, por sua vez, permanecem privados do poder de administrar e dispor de seus bens, inclusive os futuros, enquanto não for encerrado o procedimento. Por esses motivos, são raros os processos de insolvência civil.

Disso decorrem graves ônus ao Poder Judiciário que, ao invés de prestar a jurisdição por meio de um único procedimento concursal (coletivo), se vê às voltas com tantos procedimentos de execução singular quantos forem os credores do devedor.

Ademais, referido procedimento é voltado à arrecadação e à liquidação do patrimônio do devedor. Portanto, não se presta a reorganizar as finanças de um devedor de modo a permitir que este continue a exercer sua atividade. Como consequência, o processo de insolvência civil não permite a manutenção de postos de trabalho e a promoção de relevantes interesses de fornecedores e contratantes, nem a geração de tributos em favor do Estado."

142. Oportuno enfatizar que o **Prof. Cássio Cavalli** aponta, de igual modo, a inadequação de Planos Especiais de Execução para o caso concreto:

_

⁶¹ Lê-se neste artigo que: "Pelo pagamento dos saldos respondem os bens penhoráveis que o devedor adquirir, até que se lhe declare a extinção das obrigações."



"A disciplina de *procedimentos concursais* por atos normativos infra-legais da Justiça do Trabalho⁶² constitui uma das mais revolucionárias e importantes transformações na forma de prestação jurisdicional executiva de nosso país.

Por estas iniciativas, a Justiça do Trabalho, comprometida com a efetividade da prestação jurisdicional, reconhece que uma enxurrada de penhoras em execuções trabalhistas singulares coloca em risco a atividade do devedor e, portanto, prejudica a efetividade da prestação jurisdicional; e que "não interessa ao Estado brasileiro o estrangulamento da atividade de qualquer empregador, de modo a inviabilizar o seu normal funcionamento"; e que "cabe ao Poder Judiciário estimular iniciativas que visem a prevenir e solucionar litígios, mediante atos e decisões que obedeçam ao devido processo legal, em atendimento ao Estado Democrático de Direito" e "a constante preocupação desta Corte em garantir celeridade e eficácia à tutela jurisdicional".

[...]

Com iniciativas louváveis como essa, que disciplinam verdadeiros *procedimentos concursais*, a Justiça do Trabalho aumenta a efetividade do processo de execução, pois permite a manutenção de atividades de devedores-empregadores, ao mesmo tempo em que maximiza seu valor e, portanto, sua capacidade de pagar suas dívidas trabalhistas. Ademais, ao concentrar o procedimento em um juízo concentrador, a Justiça do Trabalho desonera os demais magistrados e reduz o número de atos praticados em execuções singulares.

Entretanto, para o caso concreto da presente Consulta, os Planos Especiais de Execução apresentam algumas limitações. Em primeiro lugar, o fato de referidos planos serem limitados a execuções trabalhistas. Na presente espécie, há também um passivo com fornecedores a ser pago. Além disso, o plano especial de execução restringese à circunscrição territorial de cada Tribunal Regional do Trabalho. Com efeito, haveria a necessidade de as Mantenedoras e as Instituições de Ensino coordenarem

-

⁶² Como, por exemplo, o Provimento 1/2007 do Presidente e do Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de 19 de dezembro de 2007.



diversos planos especiais de execução, um para cada região onde desenvolvem suas atividades. Em terceiro lugar, a reorganização das Mantenedoras e das Instituições de Ensino passa pela alienação organizada de ativos relevantes. Para tanto, o procedimento concursal a ser utilizado deve assegurar a todos os credores a transparência necessária, por mecanismos de publicização, e normas de alienação de ativos que possibilitem maximizar o valor de venda."

143. E, finalmente, o **Prof. Cássio Cavalli** revela que a recuperação judicial é a técnica procedimental <u>adequada</u> para a solução do problema de ação coletiva, pelas seguintes razões:

"A situação vivenciada pelas Mantenedoras e pelas Instituições de Ensino constitui um típico *problema de ação coletiva*, que decorre de uma atuação descoordenada, descentralizada e não-cooperativa pelos diversos credores de um devedor comum.

Este problema corresponde ao descrito pelo *dilema dos prisioneiros* ou pela chamada *tragédia dos comuns*.⁶³

A tragédia dos comuns pode ocorrer nos casos em que vários indivíduos podem se servir de um mesmo conjunto de bens (portanto, bens comuns a todos esses indivíduos). Caso esses indivíduos conseguissem coordenar a forma de acesso aos bens comuns, conseguiriam aumentar a quantidade ou o valor desses bens, de modo a aumentar a satisfação da coletividade de indivíduos. No entanto, se esses indivíduos compartilharem a percepção de que não haverá bens suficientes para servir a todos, o comportamento desses indivíduos será orientado pelo ditado "farinha pouca, meu pirão primeiro!", e todos empreenderão uma inevitável corrida que destruirá o valor dos bens, conduzindo à tragédia que é a diminuição do bem estar dessa coletividade de indivíduos.

_

⁶³ Ver JACKSON, Thomas H. Bankruptcy, Non-Bankruptcy Entitlements, and the Creditors' Bargain. *The Yale Law Journal*, 91, 5, p. 857-907. 1982.



O problema não-cooperativo da tragédia dos comuns pode manifestar-se em <u>casos de insolvência em que há diversos</u> credores de um mesmo devedor.

Os bens presentes e futuros que integram o patrimônio do devedor constituem a garantia patrimonial comum dos seus credores, consoante a regra da responsabilidade patrimonial insculpida no art. 789 do Código de Processo Civil ("CPC"), no qual lê-se que "[o] devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei."

Nas suas execuções, os credores penhorarão tantos bens quantos bastem à integral satisfação do crédito (art. 831 do CPC). Havendo várias penhoras, deverá ser observada a regra da anterioridade da penhora, positivada no art. 797 do CPC, que atribui preferência no recebimento em razão da penhora, e no art. 908, § 2º, do CPC, que distribui as preferências com base na "anterioridade de cada penhora." Ou seja, a satisfação dos créditos dos diversos credores observa o brocardo potior in tempore, prior in jure.

A regra da anterioridade da penhora constitui uma forma válida de organizar a prestação jurisdicional executiva de mais de um processo de execução. No entanto, a regra da anterioridade da penhora pode conduzir a resultados indesejáveis caso os credores compartilhem a percepção de insolvência do devedor, isto é, de que os ativos do devedor são insuficientes para satisfazer a todos os credores. Nesse caso, os credores empreenderão uma corrida por ativos que (i) destruirá valor dos ativos do devedor comum de modo a reduzir o grau de satisfação da coletividade de credores, ao mesmo tempo (ii) aumentará os custos incorridos pelos credores e pelo sistema de justiça nas diversas execuções.

Um outro inconveniente muito mais relevante do sistema processual de execução singular "é a sua falha em proteger atividades que, apesar da crise financeira, possuem um valor maior mantidas do que liquidadas." Para

⁶⁴ SQUIRE, Richard. *Corporate Bankruptcy and Financial Reorganization*. New York: Wolters Kluwer. 2016, p. 8 (tradução livre de "Another, and more fundamental, drawback of the State debt-collection



compreender esta assertiva, é necessário compreender-se como o valor do conjunto patrimonial de bens do devedor (e, por conseguinte, a sua capacidade de pagar mais ou menos dívidas) é afetado *pelo modo pelo qual a execução recai sobre o patrimônio do devedor.* Assim, observa Thomas Jackson que "[a]s regras disciplinadoras da execução de créditos efetivamente podem afetar a quantidade total de ativos disponível aos credores".65

O conjunto de bens de um devedor pode ser avaliado por diferentes métodos de avaliação. Um primeiro método resulta no chamado valor de liquidação dos bens do devedor, mediante a avaliação individual de cada um dos bens. No entanto, os mesmos bens podem também ser avaliados enquanto conjunto de acordo com a sua capacidade de gerar um fluxo de caixa livre positivo, representado pelo seu valor de operação (going concern value).

A mais célebre explicação desses métodos de avaliação foi fornecida por Thomas Jackson,⁶⁶ que utilizou a metáfora de um conjunto de peixes em um açude para explica-los.

Assim, imagine-se um açude que possua dez peixes. Caso um pescador pesque todos os dez peixes e venda cada um deles por R\$ 10,00, será obtido o valor de liquidação de R\$ 100,00. Dizse valor de liquidação pois, como todos os peixes foram pescados, não há mais nada a ser pescados no açude. No entanto, imagine-se que esse pescador prefira pescar apenas a metade dos peixes do açude e vendê-los por R\$ 10,00 cada. Nesse caso, o pescador terá obtido a importância de R\$ 50,00. Porém, os peixes que ficaram no açude poderão se reproduzir de modo a repor o quanto fora pescado, e o pescador poderá retornar na temporada seguinte para pescar novamente a metade dos peixes do açude e vendê-los de modo a obter mais R\$ 50,00, e assim sucessivamente. Se o pescador fizer isso por dez anos seguidos, ele obterá um total de R\$ 500,00. Assim,

-

system is its failure to protect firms that, despite their financial distress, are worth more intact than liquidated.").

⁶⁵ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [2001], p. 5 (Tradução livre de: "The rules governing debt collection can actually affect the total amount of the assets available to the creditors").

⁶⁶ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington, D.C.: Beard Books. 1986 [2001], p. 7-19.



para saber o quanto vale o açude, é possível imaginar-se o quanto alguém estaria disposto a investir *hoje* para adquirir o direito de receber R\$ 500,00 ao longo de dez anos. Ou seja, deve-se calcular o valor presente líquido (VPL) desse açude. Para tanto, basta dividir-se o valor da receita pela taxa de juros que remunerará o investimento. Assim, se a taxa de juros for de 10% em dez anos, o mesmo conjunto de peixes do açude valerá R\$ 5.000,00.67 Nesse caso, o valor de operação do açude é muito superior ao seu valor de liquidação.

Com efeito, o referido pescador certamente preferirá fazer com que a pescaria recaia sobre os peixes do açude de modo a obter o valor de operação, que lhe oferece um retorno muito superior ao valor de liquidação.

No entanto, caso cinco pescadores possam se servir dos peixes do açude, o resultado pode ser trágico. Se todos pescassem o máximo possível, cada um pescaria dois peixes e obteria o valor de R\$ 20,00, liquidando-se o açude. A outra opção seria pescar cada pescador pescar apenas um peixe na temporada para maximizar-se o valor de operação do açude. Apesar de maximizar o valor total do açude e o valor pescado por cada pescador, esta segunda opção pode ser inviabilizada por um comportamento não cooperativo dos pescadores.

A causa da não cooperação é a percepção de escassez de peixes agravada pela regra de anterioridade da pescaria, segundo a qual o primeiro a fisgar fica com o peixe. Nesse caso, se um pescador pescasse menos de modo a deixar peixes no açude, os outros pescadores poderiam pescar os peixes restantes. Por isso, com medo de ficarem para trás, os pescadores tenderão a pescar o máximo possível de peixes e, por conseguinte, liquidarão precocemente o valor do açude.

A metáfora do açude serve para demonstrar como a regra da responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789 do

_

⁶⁷ Mais precisamente, o valor de *going concern* de uma empresa é o valor presente do seu fluxo de caixa descontado. Por isso, também pode ser referido como Valor Presente Líquido da empresa, que se obtém mediante a seguinte fórmula: VP = A / (t - c), onde VP é o valor presente, A é a receita operacional líquida de despesas operacionais, t é a taxa de juros que cobrada por investidores e t é o crescimento da receita operacional líquida. Esse valor pressupõe que a empresa siga a operar, obtendo receitas operacionais. Assim, ver SQUIRE, Richard. *Corporate Bankruptcy and Financial Reorganization*. New York: Wolters Kluwer. 2016, p. 9.



CPC) aliada à regra da anterioridade da penhora (art. 908, § 2º, do CPC) pode levar a uma corrida por bens do devedor caso os credores compartilhem a percepção de que os bens do devedor são insuficientes para satisfazer a todos os créditos. Nesse caso, os credores serão impelidos a uma dispendiosa corrida por ativos que despedaçará o valor dos ativos do devedor em prejuízo dos próprios credores. Os credores não desejam esse resultado, mas não conseguem evitá-lo.

Da mesma maneira, o problema de não-cooperação entre credores reflete-se em um meta-problema não-cooperativo entre juízos de diferentes execuções. 68 Com efeito, a coexistência de diversas ordens de penhoras promanadas por juízos diversos tende a prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional noutros processos de execução.

[...]

Para resolver o problema de ação coletiva, é necessário que se adote um *procedimento coletivo* (i. é, *concursal*) que reúna a coletividade de credores em um *forum coletivo* de credores para a cobrança de um mesmo devedor.⁶⁹ Essa concentração de *todos* os credores em um único *procedimento coletivo* deve ser *cogente*.⁷⁰

A substituição de diversas execuções singulares por um único *procedimento concursal* possui uma série de vantagens.

Em primeiro lugar, do ponto de vista de alocação de recursos humanos e orçamentários do Poder Judiciário, um *procedimento coletivo* tramita perante um único juízo, desonerando-se centenas ou milhares de outros juízos.

Em segundo lugar, ao invés de serem praticados incontáveis atos de penhora, avaliação, publicação de editais redundantes

_

⁶⁸ CARRUTHERS, Bruce G.; HALLIDAY, Terence C. *Rescuing business: the making of corporate bankruptcy law in England and the United States*. Oxford: Oxford University Press. 1998 (reprinted 2003), p. 15.

⁶⁹ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [2001], p. 4.

⁷⁰ JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington, D.C.: Beard Books 1986 [2001], p. 4; SCHILLIG, Michael. Corporate Insolvency Law in the Twenty-First Century: State Imposed or Market Based? *Journal of Corporate Law Studies*, 14, 1, p. 1-38. 2015., p. 2.



em diversas execuções, haverá uma racionalização da prática dos atos em um único processo coletivo.

Em terceiro lugar, e mais importante, ao concentrarem-se os credores em um único procedimento coletivo, possibilita-se que se avalie adequadamente os ativos do devedor, de modo a descobrir-se se valem mais liquidados ou em conjunto, mantida a atividade do devedor. Nesse caso, se o conjunto de ativos tiver um valor maior, se conseguirá evitar a liquidação decorrente de penhoras isoladas, em benefício da satisfação do direito material de crédito dos credores, reduzindo-se o volume de processos judiciais e mantendo-se os benefícios sociais da atividade do devedor.

[...]

A disciplina do processo de recuperação judicial reúne um conjunto de normas capazes de impedir a corrida por ativos de modo a preservar valor e aumentar a recuperação de crédito.

Dentre estas normas, encontram-se o poder do juízo recuperacional determinar a suspensão de ações e execuções contra o dever para impedir a corrida por ativos e viabilizar a negociação coletiva de uma solução.

[...]

A regra de suspensão de ações e execuções individuais constitui um instrumento fundamental do direito concursal para impedir que a não-cooperação individual destrua valor do patrimônio do devedor, em prejuízo da coletividade de credores.⁷¹ Nesse sentido, a norma de suspensão de ações e execuções singulares constitui um instrumento de *imposição* de cooperação na prestação jurisdicional. O poder de o juízo recuperacional determinar a suspensão das execuções singulares não depende da aceitação da ordem pelos juízos das execuções singulares.

A competência do juízo recuperacional para o procedimento coletivo justifica-se em um critério de isonomia entre credores e eficiência da prestação jurisdicional, de modo análogo à

⁷¹ EPSTEIN, David G.; NICKLES, Steve H. *Principles of Bankruptcy Law.* St. Paul: Thomson/West, 2007, p. 15.



justificativa para a concentração de atos de execução no novo Código de Processo Civil.⁷² Com efeito, o disposto no art. 69, IV, e § 2º, IV e VII, do CPC, possibilita tanto a concentração de atos processuais em um juízo quanto a efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas. Nesses casos, a determinação da concertação de atos constitui um dever do magistrado, assim como constitui um dever a observância da ordem.

[...]

Ao mesmo tempo, o procedimento de recuperação judicial de Direito, dotado tramita perante um Juiz constitucionalmente de competência residual para conhecer e julgar procedimentos concursais. Nesse sentido é o comando normativo do art. 109, I, da Constituição, que desloca da Justiça Federal para a Justiça Estadual a competência para processos falimentares e recuperacionais nos quais a União tenha interesse. Da mesma maneira, consoante já decidiu o STF em recurso com repercussão geral,73 é de competência do juízo estadual da recuperação o pagamento do passivo trabalhista,74 embora a apuração da existência e do valor seja da Justiça do Trabalho.

A competência do juízo recupercional para o procedimento concursal, ademais, constitui, assim como as técnicas de cooperação no processo, "uma técnica de racionalizar os recursos judiciários, oferecendo soluções que tendem à isonomia. Constitui uma técnica de coletivização",75 pela qual

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. v. 2. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 72-73.

⁷³ STF, RE 583.955, Tribunal Pleno, j. 28.05.2009, m.v., rel. Min. Ricardo Lewandowski.

⁷⁴ Assim, ver STJ, CC 112.716, 2ª Seção, j. 09.02.2011, m.v., rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino (julgando que "[s]e o devedor assume, de modo expresso, no plano de recuperação, o dever de adimplir em um ano dos débitos trabalhistas (art. 54 da LF), o alegado descumprimento desse dever deve ser levado a conhecimento do juízo da recuperação, a quem compete, com exclusividade: (i) apurar se o descumprimento efetivamente ocorreu; (ii) fixar as consequências desse descumprimento, podendo chegar à falência do devedor".)

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. v. 2. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 72.



se concentra a competência em um só juízo "buscando racionalizar a distribuição do trabalho."⁷⁶

Ademais, o procedimento concursal da recuperação judicial almeja preservar a atividade do devedor, os postos de trabalho e a geração de tributos. Para tanto, o procedimento de recuperação judicial constitui uma plataforma procedimental para a negociação⁷⁷ entre devedor e credores que facilite a formação de consenso de modo a legitimar o resultado alcançado. 78

Para tanto, o procedimento de recuperação judicial conta com órgãos e mecanismos de fiscalização, como um administrador judicial e a apresentação de relatórios mensais, promove o direito fundamental à publicidade do procedimento, encontrado tanto nos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição, quanto nos arts. 8º e 11 do CPC. A publicidade do procedimento almeja "a promoção de participação social dos cidadãos atingidos pelo litígio".79"

Em consonância com a conclusão esposada pelo **Prof. Cássio Cavalli** em seu Parecer Jurídico, a <u>alternativa</u> à recuperação judicial mencionada no parágrafo único do art. 20 da LINDB seria, realmente, a <u>quebra</u>, de todo indesejável, seja para os próprios Requerentes constituídos como as associações civis que desenvolvem atividade empresarial, seja para seus empregados e seus credores, seja até mesmo para a economia em geral, em se tratando de um dos maiores conglomerados de educação do Brasil. Trata-se, respeitosamente, da determinação que a novel Lei nº 13.655/2018, que acrescentou o parágrafo único ao art. 20 da LINDB, faz ao aplicador da lei ao caso concreto.

145. Nesse sentido, indaga-se: qual é a consequência do desaparecimento desses agentes econômicos no Brasil, seja na educação, na saúde etc., sob a

-

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. v. 2. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020, p. 72.

⁷⁷ TENE, Omer. Revisiting the creditors' bargain: The entitlement to the going-concern surplus in corporate bankruptcy reorganizations. *Bankr. Dev. J*, 19, p. 287, 2002 (afirmando que "Bankruptcy must provide parties with a set of fair and unbiased procedural rules that will allow them to conduct multiparty bargaining.").

⁷⁸ BUSSEL, Daniel J.; KLEE, Kenneth N. Recalibrating Consent in Bankruptcy. *American Bankruptcy Law Journal*, 83, 4, p. 663-748. 2009.

⁷⁹ LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. Técnicas de cooperação judiciária nacional aplicadas a processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz, JOBIM, Marco Félix (Org.). *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 491-518, p. 504.



perspectiva consequencialista que é, aliás, uma preocupação diuturna manifestada às claras pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal especialmente na pessoa de seu Presidente, o eminente Ministro Luiz Fux?⁸⁰. Confira-se fragmento de artigo recente subscrito pelo Ministro Fux na Folha de S. Paulo:

"As regras jurídicas não são autossuficientes nesse momento de crise sem precedentes, por isso que a flexibilização do direito não significa uma rendição do Estado democrático de Direito. Os debates que acodem ao Judiciário gravitam em torno das competências legislativas dos entes federados, perpassando pela valorização do trabalho humano, pela categorização das atividades essenciais, desaguando na contenda saúde versus economia.

É forçoso reconhecer que, <u>nesse quadro sem retoques, a</u> tarefa do <u>Judiciário é fazer escolhas trágicas, máxime</u> <u>porque tudo é novo e surpreendente</u>.

[...]

Juízes devem ser responsivos ao povo e mensurar as consequências das suas decisões. É dizer: não é hora de apregoarmos a máxima "dura lex sed lex"; ao revés, obedecer o sábio aforisma de Santo Agostinho: "necessitas non habet legem". Vale dizer: "Diante da necessidade, deve cessar a letra fria da lei". 81

Antes mesmo do Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretou o estado de calamidade pública no país, já a partir da Lei nº 13.979 de 06.02.2020, o Governo Federal, vale dizer, passou a definir situações e a traçar medidas e estratégias no sentido de conter a entrada e disseminação do novo coronavírus no país, sendo cediço por todos que, subsequentemente, a principal medida de combate foi a do isolamento social, o que paralisou de forma abrupta quase toda atividade empresarial do país.

⁸⁰ Cresce uso do consequencialismo no Supremo. Disponível em https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/01/04/cresce-uso-do-consequencialismo-nosupremo.ghtml Acesso em 15 mar. 2021.

⁸¹ FUX, Luiz. *A lição de Santo Agostinho*. Folha de São Paulo, Opinião, A03, 10.04.2020. Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/04/a-licao-de-santoagostinho.shtml Acesso em 14 mar. 2021.



- 147. Tamanha foi a repercussão da crise que o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação de nº 63 com vista a adotar medidas a fim de mitigar o impacto decorrente na população.
- 148. A notoriedade e gravidade dos fatos vivenciados por todos dispensam maiores considerações para que seja reconhecida a necessidade e a urgência da adoção de providências que visem a salvaguardar a atividade empresarial e, por via de consequência, a função econômica e social exercida pelos Requerentes.
- Nesse contexto, em meio a uma grande luta planetária pela vida, desafiados por um inimigo invisível e resistente, que tem a única e exclusiva missão de atacar à espécie humana até a morte, ganha reconhecimento a tese jurídica do "capitalismo humanista", de autoria dos Profs. Ricardo Sayeg e Wagner Balera⁸², da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a ponto do Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, ter sido recém-indicado ao Prêmio Nobel da Paz⁸³, pela aplicação do capitalismo humanista em seus julgamentos sobre casos reais e concretos. Confira-se a lição do Prof. Ricardo Sayeg:

"Neste quadro, a luta contra o vírus consolidou a consciência quanto à necessidade de termos que assegurar os direitos humanos no ambiente capitalista, <u>para consagrar que a máxima de que "ninguém fica para trás"</u>, venha a prevalecer juridicamente sobre todas as relações humanas.

[...]

Por sua vez, o capitalismo liberal embora seja teoricamente fundado na dimensão da liberdade, se posiciona equivocadamente como se ela fosse dissociável e independente das outras dimensões mencionadas; o que, sob a perspectiva dos direitos humanos, não é, via de consequência, o capitalismo não pode ser friamente excludente.

Enquanto, de sua parte, <u>o capitalismo humanista, sob o ponto</u> <u>de vista teórico, reconhece esta indissociabilidade e interdependência da liberdade com as outras dimensões dos direitos humanos, a da igualdade e a da fraternidade.</u>

[...]

-

⁸² SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista*. 1. ed. Petrópolis, RJ: KBR, 2011. 230 p. 83 *Moura Ribeiro, do STJ, é indicado candidato ao Prêmio Nobel da Paz*. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/moura-ribeiro-stj-indicado-candidato-nobel-paz. Acesso em 1º abr. 2021.



Enfim, pautados no capitalismo humanista, tanto o Estado quanto a sociedade civil ficam direcionados à edificação de uma sociedade fraterna; e, é isto o que a humanidade e o planeta mais precisam neste momento e para sempre.

Portanto, a esperança da humanidade e do planeta está no capitalismo humanista que edifica a sociedade fraterna que todos desejam e irá nos salvar."84

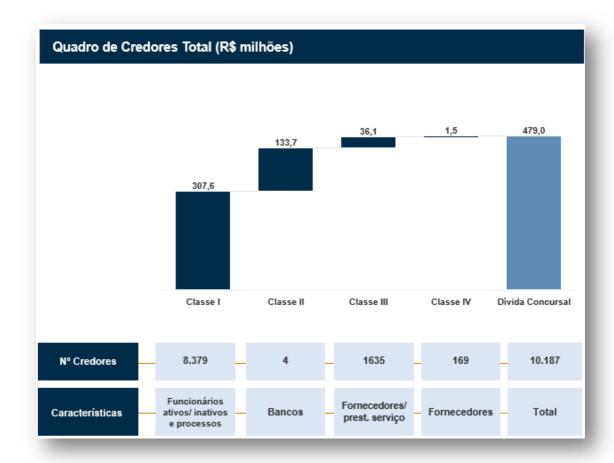
150. Desse modo, deve ser reconhecida, para além do Centro de Ensino Superior de Porto Alegre LTDA. ("CESUPA") formalmente designado sociedade empresária, a legitimidade ativa dos outros 15 (quinze) Requerentes formalmente constituídos como associações civis, contudo que desenvolvem atividades empresárias, para o ajuizamento da presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial.

5. O CASO ABENGOA, O GRUPO ECONÔMICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS ASSOCIADOS/SÓCIOS MANTENEDORES SOLIDÁRIOS (ART. 6º, INCISO II DA LREF)

151. Conforme se observa facilmente do perfil da dívida a seguir, dos R\$ 479 milhões referentes ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, R\$ 307,6 milhões são relacionadas à Classe I - Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho, perfazendo o equivalente a 64,21% (sessenta e quatro vírgula vinte e um por cento) do valor. Confira-se:

capitalismo humanista é Disponível esperança. em https://www.migalhas.com.br/depeso/322798/o-capitalismo-humanista-e-a-esperanca Acesso em 10 mar. 2021.





- 152. Nesse sentido, a coexistência de milhares de execuções singulares trabalhistas geograficamente dispersas em todo o território nacional, aliada à realização de penhoras Sisbajud sobre as Mantenedoras e as Instituições de Ensino/Requerentes, não apenas (i) impedem a implementação de um plano de reorganização financeira como, também, (ii) ao penhorar recursos financeiros das Instituições de Ensino/Requerentes viáveis, faz com que estas tenham dificuldade em honrar seus compromissos, gerando mais passivos trabalhistas que darão origem a mais processos de execução e penhoras, em um círculo vicioso que dificulta a satisfação do direito material dos credores trabalhistas e, ao mesmo tempo, coloca em risco a continuidade das atividades de empregadores.
- 153. Oportuno enfatizar que as <u>oito Associações Regionais da Igreja Metodista</u> Regiões Eclesiásticas, as duas Associações Regionais da Igreja Metodista Regiões Missionárias (Amazônia e Nordeste) e a Associação da Igreja Metodista Nacional, na qualidade de componentes do grupo econômico das Instituições de Ensino/Requerentes, são condenadas à responsabilidade solidária pela Justiça do Trabalho, com centenas, quiçá milhares de trânsitos em julgado operados.



- 154. Isto porque o art. 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho enuncia o conceito de grupo econômico, que torna solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes do mesmo grupo econômico. Confira-se:
 - "Art. 2° Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
 - § 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
 - § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 - § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"
- 155. Os Tribunais Regionais do Trabalho, no entanto, têm reconhecido, já com trânsito em julgado, a existência de grupo econômico entre os 16 (dezesseis) Requerentes e as 8 (oito) pessoas jurídicas relacionadas às Associações da Igreja Metodista em suas oito Regiões Eclesiásticas, as 2 (duas) pessoas jurídicas referentes às Associações da Igreja Metodista em suas duas Regiões Missionárias (Amazônia e Nordeste) e, em última instância, à associada-mãe destas, isto é, à Associação da Igreja Metodista Nacional.
- 156. Confiram-se, nesse particular, dois julgados de diferentes Tribunais Regionais do Trabalho acerca que retratam o descrito:



"[...] Cumpre ressaltar que embora os réus COGEIME -INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS, ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA, ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA, ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA, ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - TERCEIRA REGIAO, ASSOCIACAO DA METODISTA -4A. REGIAO ECLESIASTICA, ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - QUINTA REGIAO ECLESIASTICA, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - 6a REGIÃO ECLESIASTICA, ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - SETIMA REGIAO ECLESIASTICA, ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - OITAVA REGIAO ECLESIASTICA, ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA - REMA e ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA -REGIAO MISSIONARIA DO NORDESTE - REMNE tenham efetuado o depósito recursal (fls. 1251 e 1260), estes atos não aproveitam ao reclamado INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, haja vista que aqueles recorrentes pretendem afastar a responsabilidade solidária reconhecida pela Origem.

Por fim, é preciso salientar que o juízo de admissibilidade recursal procedido na Instância Originária é sempre provisório, cabendo ao Tribunal "ad quem" o juízo definitivo, através do exame do preenchimento dos pressupostos, segundo o seu entendimento.

Logo, não conheço do recurso ordinário interposto por INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA por deserto.

Quanto aos recursos interpostos pelos demais réus, observo que, inobstante não tenham efetuado o recolhimento de custas, o recolhimento efetuado pelo réu INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA a eles aproveita.

Posto isto, conheço dos recursos interpostos pelas demais reclamadas e pelo reclamante, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

[...]

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Insurgem-se os réus, quanto à responsabilidade solidária que lhe foi imputada.



Alegam que a empregadora do reclamante foi o INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA e que o trabalhador sequer apresentou fundamentos para postular a responsabilização solidária em comento.

Por fim, argumentam que "não são integrantes do grupo desenvolvimento de atividade econômica do IEP, pois só assim caracterizaria o grupo econômico, tem como intuito o trabalho filantrópico, reconhecido como entidades de fins públicos, portanto, não se encaixam como atividade econômica. E, ainda não há constatação de que uma empresa exerça a direção, o controle ou a administração das demais."

Decidiu a Origem (fls. 1156/1157):

"Postulou o reclamante a responsabilização solidária das reclamadas, aduzindo a formação de grupo econômico.

Apesar da negativa das rés, na visão do Juízo, resta evidente a integração econômica das empresas, que formam um grupo, consistindo essa integração em realizar uma empresa operações conexas. O estatuto social da primeira reclamada INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, aponta as demais empresas como associadas do IEP. O fato de elas pertencerem ao mesmo quadro societário, associado à relação existente de instituições mantenedoras e gestoras entre as empresas todas pertencentes à Igreja Metodista são elementos suficientes para conduzir este Juízo ao entendimento de que há um entrelaçamento de interesse e coordenação entre as empresas, o que tornam as empresas responsáveis solidárias por eventuais direitos trabalhistas devidos. De se destacar que não se exige, na atualidade, para a caracterização do grupo econômico, a existência de uma empresa controladora, perante a qual as demais empresas estariam submetidas, bastando apenas uma relação de coordenação e entrelaçamento, e a relação pode ocorrer, inclusive, de forma independente, em que uma não se sobreponha à outra, competindo aos respectivos sócios a administração de cada uma delas.

Deve ser reconhecido, assim, o grupo econômico.

Deverão, pois, todas as reclamadas permanecer no polo passivo, como responsáveis solidárias".

Pois bem.



Com efeito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Nas lições de Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 3ª Edição, páginas 397-398, sobre o assunto:

"(...) A responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico é solidária, resultante da lei (art. 2°, § 2°, CLT; art. 3°, § 2°, Lei n. 5.889/73; art. 904, Código Civil). Esse efeito legal confere ao credor-empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Amplia-se, portanto, a garantia aberta ao crédito trabalhista. [...]

Assim para fins trabalhistas, a configuração de grupo econômico não necessita se revestir das modalidades jurídicas ou do rigor da tipificação legal de outros ramos jurídicos. O conceito se reveste de relativa informalidade, na medida em que se presta, essencialmente, a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Evita, a bem da verdade, divergências na fase de execução.

Em decorrência disso, não há necessidade de provar a existência de uma relação de dominação entre as integrantes do grupo, com uma das empresas (dominante) exercendo direção ou controle sobre as filiadas. Suficiente identificar, a presença de liames subjetivos ou objetivos que sugiram a existência de uma relação de coordenação entre os entes coligados, de forma a lhes imprimir orientação empresarial comum.

No caso em tela, na mesma linha da origem, apesar da negativa das rés, resta evidente a integração econômica das empresas, que formam um grupo, consistindo essa integração em realizar uma empresa operações conexas. O estatuto social da primeira reclamada INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA aponta as demais empresas como associadas do grupo, além da relação existente de instituições



mantenedoras e gestoras entre as empresas, todas pertencentes à Igreja Metodista, além do patrocínio pelo mesmo advogado e representadas pelo mesmo preposto. Portanto, constata-se o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das demandadas.

De acordo com o Estatuto do primeiro réu (empregador) sua organização consiste em Assembleia Geral, Conselho Diretor e Direção Geral (artigo 8º).

A assembleia geral, órgão máximo deliberativo do IEP (INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO), é constituída por todos os associados em pleno gozo de dos seus direitos sociais (artigo 9º), entre eles os recorrentes.

Inobstante o disposto no §2º do artigo 9º, de inexistência de responsabilidade subsidiária com relação aos componentes da assembléia geral, fato é que compete à ela a responsabilidade e aval final pelas diretrizes financeiras adotadas pelo Instituto (inciso III: "deliberar sobre as contas da IEP, consubstanciadas nos Balanços Patrimoniais e de resultado Econômico de cada exercício fiscal"), podendo até mesmo deliberar pela própria extinção da Instituição e pela destinação de seus em caso de encerramento (inciso XI), conforme artigo 11.

Ademais, o Estatuto exige, para formação do Conselho Diretor, que os membros a serem escolhidos pela Assembleia Geral sejam integrantes da Igreja há pelo menos 5 anos.

Conclui-se assim, que o primeiro réu foi criado pela Igreja Metodista e a ela submete-se exclusivamente.

O artigo 2º do estatuto do primeiro réu (caput e inciso I) prevê expressamente que a instituição é filiada a rede metodista de educação, e tem como finalidade atuar como agência educacional da Igreja Metodista:

A rede de ensino é assim, a forma encontrada pela entidade para propagar seus valores a partir da educação. A, comunhão de interesses se revela até mesmo pela escolha do nome do instituto e dos associados, que têm em comum o termo "metodista".

O COGEIME, por outro lado, consoante se depreende de sua contestação (fl. 775), trata-se da entidade que coordena, supervisiona, integra, apoia e acompanha todas as unidades da Rede Metodista de Educação - dentre as quais se situa o IEP.



Neste diapasão, evidente está a comunhão de interesses, atuação conjunta e controle integrado entre as reclamadas, para consecução de seus objetivos.

Todos os elementos acima exposados são hábeis a demonstrar o enlace e coordenação entre as rés, necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária.

Posto isto, não provejo os apelos."85

-.-.-.-

"[...] O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido sob o fundamento de que não foi trazido aos autos o estatuto da primeira demandada (INSTITUTO METODISTA BENNETT) e que não há indício de qualquer vínculo entre as reclamadas, de modo a preencher os requisitos do art. 2°, §2° da CLT.

A demandante sustenta que as primeira e segunda (ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA – PRIMEIRA REGIÃO ECLESIÁSTICA) demandadas funcionam no mesmo endereço há anos, e que as segunda e terceira (ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA – TERCEIRA REGIÃO ECLESIÁSTICA) são associadas da primeira, tendo o poder decisório na gestão das contas e do patrimônio desta.

Razão lhe assiste.

Da defesa conjunta das segunda e terceira rés chega-se à conclusão de que, de fato, a primeira é administrada por estas, que além de serem suas instituidoras são dela associadas. Por sua vez, da defesa apresentada pela primeira reclamada depreende-se que esta tem por finalidade atuar como agência educacional daquelas.

Certo é que a Associação da Igreja Metodista é dirigida pelo Concílio Regional e, no interregno de suas reuniões é administrada pela Coordenação Regional de Ação Missionária – COREAM.

É certo ainda que, o referido Concílio Regional é composto, entre outros do Presidente do Conselho Diretor de cada

⁸⁵ TRT-15. Recurso Ordinário nº 0010511-31.2019.5.15.0137. Rel. Des. do Trabalho Carlos Alberto Bosco. Sétima Câmara. Data do julgamento: 02/03/2021.



instituição regional ou seu substituto legal, conforme art 5° do Estatuto da AIM-1ªRE (segunda ré).

Por sua vez, com o conhecimento adquirido na apreciação de outras demandas envolvendo as mesmas partes, sabe-se que o Concílio Geral da Igreja Metodista elege o Conselho Diretor da primeira reclamada e que este mesmo Conselho Diretor é competente para nomear o Diretor Geral, o qual também é o Reitor do Instituto Metodista Bennett.

Ressalte-se que as primeira e segunda demandadas estão situadas no mesmo endereço, qual seja, Rua Marquês de Abrantes, 55 – Flamengo/RJ.

Restou demonstrado, portanto, que as demandadas estão sob a mesma direção, controle ou administração, formando, assim, grupo econômico, nos termos do §2º do art. 2º, CLT.

O fato de serem entidades filantrópicas e sem fins lucrativos não impede que sejam caracterizadas como componentes de grupo econômico, pois o §1º do art. 2º, CLT equipara a empregador a entidade sem fins lucrativos, caso dos autos, em que, ademais, o que se explora é uma atividade tipicamente econômica.

No mesmo sentido é a jurisprudência do C. TST, verbis:

[...]

Desta forma, dou provimento para declarar a responsabilidade solidária das demandadas."86

-.-.-.-

"[...] b) Solidariedade

Decidiu a Origem:

"Conforme constou do art. 2º do Estatuto social da reclamada 3 - COGEIME, esta é uma entidade que planeja, coordena, supervisiona, integra, apoia, acompanha e controla, obrigatoriamente, todas as unidades da Educação Metodista, de

 86 TRT-1. Recurso Ordinário nº 0128900-37.2007.5.01.0055. Rel. Des. do Trabalho Alexandre de Souza Agra Belmonte. Sexta Turma. Data do julgamento: 13/09/2010.



qualquer nível ou natureza, quer gerais, regionais ou locais, doc.ID n. 061bbf6 - Pág.2.

Já a reclamada 1 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR é uma instituição filiada à Educação Metodista, doc. ID n. f69b1c1, atuando como agência educacional da Igreja Metodista.

Aliás, o Diretor Geral da reclamada 1 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR é sempre um membro da IGREJA METODISTA há mais de 5 anos, nomeado na forma de seu estatuto.

E a reclamada 2 - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA tem como finalidade manter e orientar a administração patrimonial e econômica das igrejas locais, igrejas regionais e instituições, à luz do Plano para a Vida e a Missão da Igreja - PVMI, conforme seu estatuto, doc. ID n. 8678af0.

Já as demais rés são todas associadas da reclamada 3 - COGEIME e são representantes de Regiões Eclesiásticas, que integram a 2 - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA, conforme constou de seu estatuto, doc. ID n. 8678af0 - Pág. 2/6.

E conforme o depoimento da própria 1ª reclamada "a igreja fundou a faculdade; que há uma célula pastoral, dentro da faculdade que presta atendimento; que o conselho administrativo elege a diretoria da faculdade", há evidente ingerência e atuação conjunta das reclamadas.

Assim, restou evidenciado que embora possuam personalidade jurídica distinta, há entre as reclamadas, interesse integrado, com efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta delas, inclusive com direção, controle e administração de uma sobre a outra, nos termos do art. 2º, § 2º e 3º, da CLT.

Restou indubitável a configuração de grupo econômico, verificando-se a pertinência subjetiva da ação, devendo as reclamadas responderem solidariamente.

Afirmam as recorrentes a absoluta inexistência do vínculo negocial ou comercial entre a recorrida e as AIMs ou o COGEIME."

Entretanto, para a configuração grupo econômico interessa a relação de hierarquia ou coordenação entre as empresa, não a



existência de relação jurídica de qualquer espécie entre o empregado da uma delas e as demais.

Aduziram, ainda, que não se verifica quaisquer das hipóteses caracterizadoras de grupo econômico, em especial, em razão de as AIMs ou o COGEIME sequer possuírem fins econômicos, bem como em razão da ausência de subordinação hierárquica entre os reclamados.

Contudo, a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas são suficientes para a caracterização do grupo econômico.

E sob este aspecto, como bem pontuou a Origem, o interesse integrado está previsto nos próprios estatutos das recorrentes. Em especial do COGEIME, que estabelece a coordenação, por este instituto, de todas as unidades da Educação Metodista, tendo o preposto do COGEIME reconhecido em audiência:

"que a reclamada tem como atribuições para com a faculdade, fiscalizar as suas atividades; que essa fiscalização abrange também a parte financeira de balanço e análise das contas; que houve aporte financeiro das igrejas para as faculdades, somente quando da sua instituição; que desconhece haver aporte financeiro atualmente; que o Cogeime fiscaliza e relata tudo a conselho de administração, que repassa a uma assembleia, conforme estatuto; ... que os reitores são eleitos mediante lista tríplice, elaborada pela direção, que encaminha para o conselho de administração e submete a assembleia geral."

Acresce que a AGE para eleição e nomeação do Diretor Geral e representante legal do IMS conta com a participação de todas as associadas-reclamadas (ID. ca6ac9c). E veja-se que até mesmo o patrocínio desta causa é exercício pelos mesmos advogados.

Mais não é necessário para referendar a r. decisão do 1º Grau.

Mantenho."87

_

⁸⁷ TRT-2. Recurso Ordinário nº 1000620-84.2020.5.02.0463. Rel. Des. do Trabalho Moisés dos Santos Heitor. Primeira Turma. Data do julgamento: 08/03/2021.



- 157. As centenas ou talvez milhares de acórdãos lavrados pelos Tribunais Regionais do Trabalho cuja definitividade já se concretizou indicam que a ausência de blindagem patrimonial até a homologação do plano, poderá implicar em desigualdade entre credores, pois os credores de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho deixarão de ser privilegiados para se tornarem credores livres das limitações da recuperação judicial, eis que poderão haver seus créditos através de execuções contra as 10 (oito) pessoas jurídicas relacionadas às Associações Regionais da Igreja Metodista e contra a Associação da Igreja Metodista (Sede Nacional) que, embora integrando o mesmo grupo econômico, não ingressarão com o pedido principal de recuperação judicial.
- 158. Deixar de promover a suspensão das execuções ajuizadas contra as 10 (dez) pessoas jurídicas relacionadas às Associações Regionais da Igreja Metodista e em face da Associação da Igreja Metodista (sede nacional) significa dizer que haverá a seguinte situação: credores dos 16 (dezesseis) Requerentes, que estarão oportunamente em recuperação, da mesma classe, com interesses homogêneos, receberão seus créditos de formas distintas uns de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, outros na totalidade por intermédio da expropriação do patrimônio da Associação da Igreja Metodista Nacional ou das 10 (oito) Associações Regionais da Igreja Metodista na Justiça do Trabalho –, o que representa uma odiosa violação ao princípio da isonomia.
- 159. A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em relatoria do Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa, já teve a oportunidade de julgar questão equivalente, relacionada à recuperação judicial do Grupo Abengoa. Sob pena de violação da lei que trata da matéria de forma específica (art. 18 da Lei nº 12.767/201288), as ATEs, sociedades de propósito específico concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica do Grupo Abengoa e que, portanto, nutrem financeiramente as Recuperandas –, não puderam se valer do procedimento de recuperação judicial previsto pela LREF.
- 160. Sucederam-se, entretanto, atos constritivos judiciais em face das ATEs, em demandas que possuíam, no polo passivo, em conjunto, empresas em recuperação judicial e as ATEs, estas de fora do procedimento recuperacional.

⁸⁸ Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.



161. Examinando detidamente esse imbróglio, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estendeu alguns efeitos da recuperação judicial do Grupo Abengoa às ATEs, conferindo concretude à recuperação judicial em comento, sob pena de as concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica que não podem se submeter à recuperação judicial por manifesta vedação legal – assim como decorre com as organizações religiosas referentes à Igreja Metodista no presente caso – irem à bancarrota por causa do procedimento de recuperação judicial em si dos demais integrantes do mesmo grupo econômico, no qual os credores excutirão o patrimônio dos agentes excluídos do procedimento. Confiram-se fragmentos do Acórdão:

"No caso dos autos a ATE XVI Transmissora de Energia S/A, segunda agravante, é polo passivo de ação cautelar de arresto nº 0041270- 32.2015.8.19.0209 por falta de pagamento de notas fiscais referentes a serviços prestados pelas agravadas, Construtora Vértice Engenharia LTDA e Vercon Industrial LTDA. Deve-se anotar que as empresas Abengoa Construção Brasil LTDA, primeira agravante, Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. e a Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A., as quais, em conjunto, formam o denominado Grupo Abengoa, estão em recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 e da decisão da 5ª Vara Empresarial deste Tribunal proferida na ação nº 0029741- 24.2016.8.19.0001.

Também cumpre frisar que a segunda recorrente, ATE XVI Transmissora de Energia S/A, é Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída para exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica segundo condições impostas pelo Edital do Leilão nº 07/2012, no qual se sagrou vencedor o Grupo Abengoa Brasil, filial da matriz espanhola. A transmissora supracitada assinou pelo prazo de 30 (trinta) anos o Contrato de Concessão nº 001/2013 com a União, por intermédio da ANEEL, tendo a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. figurado como interveniente e garantidora das obrigações e encargos estabelecidos no pacto. Por sua vez, a primeira agravante, Abengoa Construção Brasil LTDA, é a controladora da Abengoa Concessões e da Abengoa Greenfield, que, juntas, são as titulares da SPE agravante.

Na hipótese, por falta de pagamento às credoras, Construtora Vértice Engenharia LTDA e Vercon Industrial LTDA, foi deferida medida cautelar de arresto no valor de R\$8.990.810,89 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) sobre o patrimônio da entidade jurídica individualmente



estabelecida para a concessão já citada. De fato, a controvérsia deve ser analisada considerando que as *holdings* que titularizam as participações societárias na ATE em questão estão em recuperação judicial.

Embora a SPE criada para o projeto específico do contrato já citado não esteja incluída formalmente na recuperação judicial, não se pode olvidar que esta sociedade foi constituída pelas recuperandas por imposição do poder concedente e que tais empresas detêm 100% (cem por cento) do capital da transmissora, sendo axiomático sua relação no processo de restabelecimento do conjunto de empresas.

Da mesma forma, não pode ser desconsiderado o fato de que os contratados pela ATE tinham ciência de que o Grupo Abengoa era controlador da transmissora constituída, tanto que os ajustes contavam com a interveniência e com a garantia de empresa do grupo.

Destarte, conclui-se que a SPE agravante, excluída do procedimento de recuperação judicial, funciona tão somente em função da controladora, recuperanda. Todas as entidades, ademais, fazem parte de um único grupo econômico, que é composto por diversas empresas por questões diversas, sejam elas, gerenciais, burocráticas, financeiras ou regulatórias.

Diante da situação econômico-financeira dos devedores em recuperação, os atos que importam na constrição do patrimônio destes estão sujeitos à análise em consonância com o princípio da preservação da empresa. Assim sendo, o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das recuperandas, o que incluiu a participação societária na ATE XVI, a fim, inclusive, de geração de liquidez para cumprimento de obrigações. Atentese, outrossim, para a imprescindibilidade de respeito ao princípio da igualdade dos credores (par conditio creditorum), aplicável ao caso em comento, de grande impacto para a sociedade.

Não se trata de avaliar a possibilidade ou não das concessionárias de energia estarem sujeitas à recuperação prevista na Lei nº 11.101/20052 <u>mas, tão somente, de obstar, de forma preventiva, o prosseguimento de apreensão judicial de ativos da sociedade devedora de titularidade das recuperandas sob pena de atrapalhar o plano de recuperação judicial. Além disto, as agravadas</u>



figuram no quadro de credores elaborado dentro da recuperação, aparentado haver, de tal forma, viabilidade de submissão das credoras a um plano de recuperação estabelecido pelo Grupo Abengoa.

Restou demonstrado pelas agravantes a possibilidade do arresto de valores criar embaraços à recuperação judicial da primeira recorrente, Abengoa Construção, em conjunto com todo o grupo econômico, colocando em risco, de uma só vez, a preservação das empresas e a concessão de serviço público essencial, ainda que haja notícia sobre a paralisação das obras atinentes à ATE XVI. Neste sentido, a improcedência da cautelar é medida que se impõe.

Conforme artigo 356 do Código de Processo Civil, trata a hipótese de julgamento antecipado parcial de mérito, a ser reformado nesta instância a fim de julgar improcedente o pedido cautelar de arresto, cuja decisão é definitiva e prescinde de confirmação em sentença.

Por fim, considero prejudicada a análise de liquidez e certeza do débito das notas fiscais relativo aos contratos TG 024/2015 e o TG 025.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao RECURSO para reformar a decisão e (i) JULGAR IMPROCEDENTE a MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO da quantia de R\$8.990.810,89 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), determinando a devolução do montante caso já tenha sido arrestado; e (ii) condenar os autores, ora agravados, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do Código de processo Civil/2015."89

162. Os credores fizeram o caso chegar à Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não tendo superado, no entanto, o óbice do revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, amparado na Súmula nº 7 do STJ. No entanto, em *obiter dictum*, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino fez constar em seu Voto:

"Mediante análise, possível concluir que o Tribunal de origem enfrentou <u>e decidiu, de modo integral e com fundamentação adequada</u>, a controvérsia posta assentando

 $^{^{89}}$ TJRJ. AI nº 0035174-12.2016.8.19.0000. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. $8^{\underline{a}}$ Câmara Cível. Julgado em 18/10/2016. Dje 24/10/2016.



essencialmente que há possibilidade de o arresto dos valores atrapalhar o plano de recuperação judicial colocando em risco a preservação das empresas e a concessão de serviço público essencial."90

- 163. Nessa esteira, importante destacar, noutro giro, que o novel art. 6º, inciso II da LREF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica "a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial".
- À toda evidência, a expressão "sócio solidário" contida no art. 6º, inciso II da LREF abrange as situações concretas em que terceiros associados à devedora, e que não são os devedores originários, são responsabilizados solidariamente em razão da norma legal contida no art. 2º, § 2º, da CLT.
- A suspensão das execuções ajuizadas contra as 10 (dez) pessoas jurídicas relacionadas às Regiões Eclesiásticas e Missionárias da Associações da Igreja Metodista e contra a Associação da Igreja Metodista Nacional assegura o necessário equilíbrio entre os credores, submetendo-os todos à técnica procedimental organizada, global, com proteção dos seus ativos e sob a fiscalização do Judiciário estabelecida na Lei de Recuperação Judicial.
- 166. Nesse passo, para além da suspensão das execuções ajuizadas contra os Requerentes, a blindagem patrimonial da Associação da Igreja Metodista Nacional e das 10 (dez) Associações Regionais da Igreja Metodista se impõe como o único meio de pleno e seguro enfrentamento da crise econômico-financeira que atinge o Grupo Metodista de Educação e, especialmente, para dar um tratamento igualitário, calcado na *par conditio creditorum*, aos credores.
- 167. Pedindo escusas pela repetição, o Acórdão do caso Abengoa, nesse particular, é irretocável, ao tratar da preocupação premente em permitir o esvaziamento do próprio Plano de Recuperação Judicial em si estabelecido para o Grupo e à necessidade de se observar a citada *par conditio creditorum*. Veja-se o trecho:

 $^{^{90}}$ STJ. AREsp nº 1294080 / RJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Decisão em 07/10/2020. Dje 08/10/2020.



"Atente-se, outrossim, para a imprescindibilidade de respeito ao princípio da igualdade dos credores (par conditio creditorum), aplicável ao caso em comento, de grande impacto para a sociedade. Não se trata de avaliar a possibilidade ou não das concessionárias de energia estarem sujeitas à recuperação prevista na Lei nº 11.101/20052 mas, tão somente, de obstar, de forma preventiva, o prosseguimento de apreensão judicial de ativos da sociedade devedora de titularidade das recuperandas sob pena de atrapalhar o plano de recuperação judicial. Além disto, as agravadas figuram no quadro de credores elaborado dentro da recuperação, aparentado haver, de tal forma, viabilidade de submissão das credoras a um plano de recuperação estabelecido pelo Grupo Abengoa."

168. Debruçado sobre a matéria, o <u>Prof. Cássio Cavalli</u> leciona em seu Parecer Jurídico:

"Questão II – O juízo da recuperação judicial pode determinar a suspensão das execuções contra as Associações Mantenedoras ou contra a Igreja Metodista que não ajuízem recuperação judicial?

Sim. O juízo da recuperação judicial é dotado de poderes para determinar a suspensão das execuções contra as Associações Mantenedoras ou contra a Igreja Metodista que não ajuízem recuperação judicial.

Esta conclusão é amparada pelos seguintes fundamentos:

- a) o art. 6º, II, da Lei 11.101/2005, estabelece que ao deferir o processamento da recuperação judicial o juiz determinará "a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário".
- b) a expressão "sócio solidário" abrange as situações reais em que terceiros associados à devedora, e que não são os devedores originários, são responsabilizados solidariamente em razão da norma legal contida no art. 2º, § 2º, da CLT.
- c) os poderes-deveres de determinar a suspensão de execuções constituem técnica processual indispensável de tutela dos credores contra a corrida por ativos em execuções individuais, e asseguram a concentração dos credores no procedimento concursal.



- d) a suspensão das ações e execuções contra a devedora e contra os demais integrantes do grupo econômico encontra fundamento no princípio da preservação da empresa.⁹¹
- e) o art. 69, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, outorga ao magistrado o poder-dever de efetivar "medidas e providências para recuperação e preservação de empresas". Referido poder-dever também é assegurado ao juízo recuperacional, por força da aplicação subsidiária do CPC ao procedimento de recuperação judicial (art. 189 da LRF) e, também, em razão da necessidade de se assegurar ao magistrado os poderes adequados à consecução dos objetivos da técnica procedimental recuperacional.
- f) o plano de soerguimento das Mantenedoras e das Instituições de Ensino pressupõe que os recursos financeiros da Igreja Metodista não sejam penhorados para que possam ser alocados às Mantenedoras e às Instituições de Ensino de modo organizado.
- g) o fato de as Mantenedoras e as Instituições de Ensino serem associações assegura, por norma legal e estatutária, que os seus ativos não sejam distribuídos aos associados, e todos os valores resultantes de desinvestimento sejam reinvestido nas Mantenedoras e nas Instituições de Ensino.
- h) o fato de as Mantenedoras e as Instituições postularem recuperação judicial assegura a ampla fiscalização da utilização de recursos das recuperandas pelo juízo recuperacional e pelos credores."

169. Nesse seguimento, o Parecer Jurídico do <u>Prof. Manoel Justino Bezerra Filho</u> corrobora:

"Esta postura está sendo coibida pelo legislador, pela extrema insegurança que causa a todo e qualquer empresário e a todo e

Assim, ver STJ, CC 101.552, 2ª Seção, j. 23.09.2009, v.u., rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro; TJRJ, AI 0035496-08.2011.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, j. 20.06.2011, decisão monocrática, rel. Des. Cleber Ghelfenstein.



qualquer sócio, que de repente vê seu patrimônio penhorado, embora a responsabilidade não pudesse ser a ele dirigida pelo fato único do inadimplemento."

- 170. Ressalte-se que a preocupação do legislador em resguardar, no art. 6º, inciso II da LREF, o "sócio solidário" se dá justamente pela atribuição imprescindível deste (no caso, as organizações religiosas da Igreja Metodista) em prover os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos agentes que ingressarão com o pedido principal de recuperação judicial. Não à toa, no segmento de ensino, as AIM-REs e a AIM-NACIONAL são denominadas "mantenedoras" das Instituições de Ensino Requerentes, as chamadas "mantidas".
- 171. Tal entendimento, justamente pelos agentes religiosos que estão de fora do procedimento nutrirem financeiramente quem está em recuperação judicial, também foi manifestado no caso Abengoa, constando no Acórdão o seguinte trecho: "Restou demonstrado pelas agravantes a possibilidade do arresto de valores criar embaraços à recuperação judicial da primeira recorrente, Abengoa Construção, em conjunto com todo o grupo econômico, colocando em risco, de uma só vez, a preservação das empresas e a concessão de serviço público essencial".
- 172. Situação absolutamente diversa, contudo, seria se houvesse um devedor solidário ou coobrigado decorrente de prestação de garantia fidejussória por compromisso assumido pelos Requerentes, eis que este (devedor solidário) não estaria abarcado pela preocupação da LREF insculpida no art. 6º, inciso II. Nessa hipótese, o coobrigado por garantia fidejussória não é responsável por aportar rotineiramente recursos financeiros nas Instituições de Ensino, com o objetivo de desenvolver o ensino metodista no Brasil. Portanto, situações diferentes que merecem tratamentos igualmente diversos.
- 173. Aquele que não é coobrigado em decorrência de uma garantia fidejussória, como as AIM-REs e a AIM-NACIONAL no caso em voga, é, na realidade, um garantidor e não devedor para que aquelas atividades empresárias de ensino sejam mantidas, assegurando, assim, os princípios gerais da atividade econômica insculpidos no art. 170 da Constituição da República, já trazidos nesta petição.
- **174.** Daí a razão do novel art. 6º, inciso II da LREF que trata da proteção patrimonial do "sócio solidário" constituir uma hipótese clara de exceção e restrição



à regra geral do art. 49, §1º da LREF, qual seja, dos credores do devedor em recuperação judicial conservarem seus direitos e privilégios contra os coobrigados. A distinção se reveste, precisamente, como dito, na circunstância do associado/sócio solidário ser responsável por nutrir financeiramente, de tempos em tempos, os Requerentes.

175. Enfim, o que se vê é que o legislador preocupou-se com o automatismo existente, especialmente na Justiça do Trabalho, no sentido de, constatada a dívida vencida e não paga pelo devedor originário, investir contra o patrimônio do associado/sócio solidário por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, esvaziando esta última.

176. Ademais, por fim, o **Prof. Manoel Justino Bezerra Filho** considera, em seu Parecer Jurídico anexo, que "tratar-se de associação (inc. I do art. 44 do CCivil) ou organização religiosa (inc. IV do art. 44 do CCivil) é questão irrelevante" para fins de compreensão do conceito de "sócio solidário" que deve ser beneficiado com a proteção patrimonial assegurada pelo art. 6º, inciso II da LREF.

177. Ressalte-se ainda que o espírito da Constituição da República é o de prestigiar o exercício da religião, tendo-se o exemplo claro que a imunidade tributária disposta no art. 150, inciso VI, alínea "b" da CRFB-1988⁹² se reveste num estímulo à prática do culto religioso. Criar embaraço à blindagem patrimonial da Igreja Metodista, permitindo que as 10 (dez) AIM-REs e a AIM-NACIONAL sejam alvo dos milhares de credores trabalhistas do conglomerado de ensino por dívidas que não guardam relação propriamente com a prática direta da atividade religiosa, contudo com a atividade empresária de serviços educacionais dos Requerentes, exercida pelas "mantidas" da Igreja, representará, em último grau, no obstáculo ao próprio exercício do culto protegido pela Constituição da República, que é considerado serviço essencial pelo próprio Estado brasileiro⁹³.

178. Para demonstrar a relevante atividade social da Igreja Metodista, veja-se a quantidade de fieis, em levantamento de 31.08.2019:

⁹² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto;

⁹³ Bolsonaro inclui atividades religiosas em lista de serviços essenciais em meio ao coronavírus. Disponível em https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/26/bolsonaro-inclui-atividades-religiosas-em-lista-de-servicos-essenciais-em-meio-ao-coronavirus.ghtml Acesso em 05 abr. 2021.



Região	Nº de membros		
1ª. Região	71.823		
2ª. Região	13.555		
3ª. Região	21.402		
4ª. Região	33.503		
5ª. Região	18.105		
6ª. Região	31.823		
7ª. Região	63.841		
8ª. Região	8.069		
REMNE	6.991		
REMA	5.845		
Total:	274.957		

179. Ao fim e ao cabo, enquanto as instituições estarão em recuperação judicial, buscando salvar esse importantíssimo conglomerado de ensino, a AIM-REs e a AIM-NACIONAL estarão patrimonialmente protegidas por intermédio do processo de recuperação judicial de suas "mantidas", blindadas como antes narrado, para que possam continuar a nutrir as instituições de ensino, pois a se pensar diferente, todas estarão fadadas ao desaparecimento, comprometendo, ainda mais, o nosso país, carente de valores e do reconhecimento de importantes segmentos para o seu esperado desenvolvimento.

6. O RISCO DE EXECUÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS COMO CAUSA DE INVIABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO METODISTA E A NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DO *STATUS QUO ANTE BELLUM* NO CASO CONCRETO

180. Cediço dizer que a Constituição da República estabelece logo em seu primeiro artigo, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, *"os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"*. 94

.

 ⁹⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como <u>fundamentos</u>: [...] <u>IV</u>
 <u>os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa</u>;



- 181. Nesse cenário, as empresas desempenham um papel especialmente importante dentro desta nova ordem econômica. Sua função é a de fio condutor da livre iniciativa, propiciando o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, assim como a principal fonte de renda e trabalho, que se relacionam diretamente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Afinal, <u>não há nação sem empresas, emprego sem empresas, salário sem empregos e dignidade sem salário</u>.
- 182. A empresa é naturalmente destinatária de grande parte do conteúdo da ordem econômica constitucional vigente, tendo em vista que ela é o instrumento por intermédio do qual muitos objetivos constitucionais serão alcançados.
- 183. Em razão da importância delegada às empresas na norma constitucional em vigor, não é de se estranhar a previsão expressa quanto à função social da empresa no art. 47 da LREF⁹⁵, já trazido nesta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial.
- 184. O citado dispositivo legal estabelece o objetivo da recuperação judicial, qual seja, o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa em crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, desde que haja viabilidade do agente econômico.
- 185. Assim sendo, a preservação da empresa, e consequente manutenção dos empregos dos trabalhadores, da renda e do funcionamento que beneficia a comunidade local na qual está inserida é de imenso valor à comunidade em geral, incluindo-se nela seus credores.
- 186. Com muita propriedade na matéria, discorre a Profª. Sheila Christina Neder Cerezetti sobre a necessidade de se garantir, procedimentalmente, interpretações mais adequadas à concretização da preservação da empresa, senão vejamos:

⁹⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



"Apresentadas as bases teóricas da valorização da preservação da empresa no campo do direito societário e uma vez esclarecido que o tema foi reconhecido como central pela Lei de Recuperação e Falência, cumpre ponderar acerca de seu sentido no âmbito da recuperação judicial da empresa em crise.

Sobre o tema, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo aponta que a preservação da empresa praticamente se confunde com a primeira das finalidades mencionadas no art. 47 da Lei de Recuperação e Falência – qual seja, a manutenção da fonte produtora. O jurista cita que o legislador, ao tratar da empresa, talvez estivesse se referindo à empresa sob o sentido funcional indicado por Alberto Asquini – ou seja, a empresa enquanto atividade. Disso decorreria a interpretação segundo a qual o objetivo a ser alcançado diz respeito à preservação da atividade empresarial, e não à preservação da sociedade empresária em questão.

Em vista do posicionamento aqui adotado acerca da concepção da companhia sob a ótica organizativa, conforme acima detalhado, cabe dizer que o intuito de preservação da empresa estaria vinculado ao resguardo de uma organização, que abrange inúmeros interesses e cujo fundamento da existência refere-se exatamente ao respeito a esses mesmos interesses. Em outras palavras, a preservação da empresa é alcançada por meio de respeito, equilíbrio e integração entre os interesses por ela influenciados.

Note-se que a afirmação acima reflete a opção por uma caracterização procedimental da preservação da empresa no âmbito da recuperação judicial. Isso significa dizer que o presente estudo afasta-se da busca por uma definição material do relevante conceito, e pretende atribuir conteúdo a ele por meio da identificação de um procedimento.

A opção justifica-se. A definição do que seja preservar a empresa em momento de crise não envolve simplicidade. Por um lado, respostas tendentes a apontar sua identificação com a manutenção da atividade parecem pecar por não aprenderem todo o sentido da expressão, principalmente ao se imaginar que a própria falência, em sua atual roupagem, tem por finalidade a preservação da utilização produtiva de bens, ativos



e recursos produtivos da empresa (art.75 da Lei de Recuperação e Falência). Por outro lado, tentativas de se caminhar por uma vida ampliativa do conceito tornam-no vago e carente de sentido palpável – situação que favorece tanto o desrespeito ao valor por ele representado quanto sua utilização sem critérios mínimos.

A dificuldade de uma definição material da preservação da empresa – dificuldade sentida mesmo após profunda e extensa revisão de matéria sob a perspectiva do Direito Comparado – faz lembrar que a mesma situação foi enfrentada por comercialistas alemães do século XX quando do estudo do interesse social, conforme apresentado acima. A resposta foi, então, encontrada mediante recurso à via procedimental do estudo do tema. A experiência demonstra, portanto, que, em face da impossibilidade clara definição material da expressão, caminho bastante saudável é traçar um procedimento capaz de compreender as nuanças envolvidas.

Essa via é também adotada no presente trabalho, que, ao considerar a empresa um ente organizativo de múltiplos interesses, encontra a realidade da preservação da empresa na existência de regras procedimentais que garantam a efetiva inclusão dos mesmos interesses quando do uso da recuperação judicial. Assim, reconhecese que não basta afirmar que a preservação da empresa significa o respeito aos variados interesses, se não houver empenho para que esse respeito seja procedimentalmente garantido.

Destarte, o verdadeiro estudo da preservação da empresa depende (i) do exame dos interesses, (ii) da apresentação das regras contidas na Lei de Recuperação e Falências em vista desses interesses e, mais que isso, (iii) do oferecimento de interpretações que promovam uma solução procedimental mais adequada à concretização da preservação da empresa."96

⁹⁶ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade Por Ações – O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperações e Falência*, Editora Malheiros, pp. 214/216.



- 187. Convém rememorar que os ora Requerentes empregam hoje <u>cerca de 3.326</u> (<u>três mil, trezentos e vinte e seis</u>) <u>pessoas</u> pulverizadas em instituições de ensino instaladas em 5 (cinco) diferentes Estados da Federação (Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Pará).
- 188. Os interesses dos Requerentes e de outros *stakeholders* devem ser sopesados com os interesses discutidos no âmbito da recuperação judicial, razão pela qual se revela necessária a liberação de trava bancária e/ou a ausência de sua execução pelas instituições financeiras às ora Requerentes, tendo em vista que, conforme indicado no gráfico acostado nesta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial e elaborado especialmente para demonstrar a necessidade de capital de giro, de forma conclusiva e tecnicamente fundamentada pela consultoria financeira Alvarez & Marsal [item 198], constatou-se que os valores de eventual saldo residual depositados nas contas vinculadas ("travas bancárias") e os recebimentos futuros são essenciais à continuidade das atividades dos Requerentes.
- 189. O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu a possibilidade de prioridade no tratamento do princípio da preservação da empresa em detrimento de outras classes de credores, conforme explica o Recurso Especial 1.598.130/RJ de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva que adiante é transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. 0 compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo



a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro."97

190. E mais, decisões semelhantes são encontradas em diversos acórdãos como no do AgInt nos EDcl no CC 144.728 / DF que esclarece que "de acordo com a jurisprudência deste STJ, a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa tal pedido e que as normas a disciplinarem a atratividade exercida pelo juízo concursal deverão ser sistemática e teleologicamente interpretadas, evitando-se um esvaziamento dos propósitos do instituto e sobrelevando-se os princípios informadores da recuperação, bem explicitados no art. 47 da Lei 11.101/05".98

191. De partida, quanto ao acervo fático, oportuno asseverar que as dívidas bancárias da Educação Metodista, por intermédio do Instituto Metodista de Ensino Superior – IMS e do Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista – IEP, estão segmentadas em 5 (cinco) instituições financeiras distintas (Banco Daycoval S/A, Banco do Brasil S/A, OikoCredit Ecumenical Development Cooperative Society U/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A), observando-se que, em todos os casos, há prestação de garantia real que supera, em muito, o saldo devedor atinente a cada crédito. Confira-se o quadro a seguir:

٠

 $^{^{97}}$ REsp 1.598.130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017.

⁹⁸ CC 144.728/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/05/2018, DJe 23/05/2018.





192. Em apenas três operações financeiras – com Banco do Brasil S/A, com Banco Bradesco S/A e com Banco Santander S/A –, no entanto, há garantias contratuais de cessão fiduciária de crédito. Veja-se o quadrante a seguir:

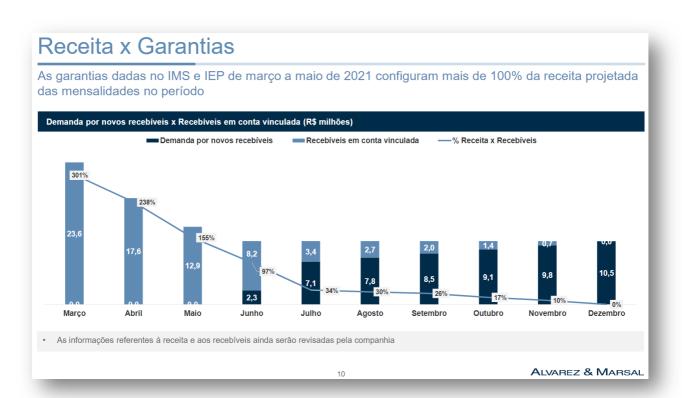
Empresa	Instituição Bancária	Vencto.	Taza (a.a)	Saldo devedor	Garantias	Garantia Real	lmóvel relacionado na garantia	Valor do Imóvel
IMS	Banco do Brasil ^H	05/06/2025	4.5% + CDI	26.320.648	Direitos creditórios + Aval + Hipoteca	50.000.000	IMS - Campus RR - Rua do Sacramento, 230	*50000000
IMS	Bradesco ⁽²⁾	24/07/2024	5.54% + CDI	2.839.232	Direitos creditórios + Aval + Hipoteca	29.000.000	IEP - Campus Taquaral - Rod Açucar, KM 156	97.500.000
IMS	Oikocredit	11/01/2022	6,17%	15.519.536	Hipoteca	7.350.000	IMIH - Campus Pça Liberdade - Rua da Bahia, 2.020	120.600.000
IMS	Santander ^[9]	12/03/2022	6,17%	60.254.418	Direitos creditórios + Aval + Hipoteca	57,957,900	IPA - Campus Central - Cel. Joaquim Pedro Salgado,80	70.877.000
	Total			******				288.977.000,00

Empresa	Instituição Bancária	Vencto.	Taza	Saldo devedor	Garantias	Garantia Real	lmóvel relacionado na garantia	Valor do Imóvel	
IEP	Bradesco ^{HI}	27/05/2024	6.55% + CDI	28.809.720	Direitos creditórios + Aval + Hipoteca	29000000	IEP - Campus Taquaral - Rod Açucar, KM 156	R\$	97.500.000,00
IEP	Daycoval	01/10/2024	2.43% + CDI	8.907.354	Hipoteca		IEP - Campus SOB - Rod. Santa Bárbara/Iracemapolis Km 1	R\$	25.800.000,00
	Total			37.717.073					

193. Estudo feito pela consultoria financeira Alvarez & Marsal aponta que mais de 100% (cem por cento) da receita projetada das mensalidades do Instituto Metodista



de Ensino Superior – IMS e do Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista – IEP, nesse exercício de 2021, estão comprometidas com o pagamento dos créditos bancários. Confira-se:



194. Sucede, no entanto, que no status quo ante bellum⁹⁹ ao ajuizamento desta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, no qual indica-se aqui que os respectivos saldos devedores dos contratos com o Banco do Brasil S/A, o Banco Bradesco S/A e o Banco Santander S/A estarão devidamente arrolados na Classe II – Titulares de Créditos com Garantia Real da Relação Nominal Completa dos Credores disposta no art. 51, inciso III da LREF¹⁰⁰, a ser oportunamente apresentada quando do ajuizamento do Pedido Principal de Recuperação Judicial, é de se razoavelmente esperar uma mudança completa no comportamento das aludidas instituições financeiras em relação ao apresentado até o presente momento com a Educação Metodista.

195. Explica-se.

٠

 $^{^{99}}$ É uma expressão em latim que significa literalmente, "o estado em que as coisas estavam antes da guerra".

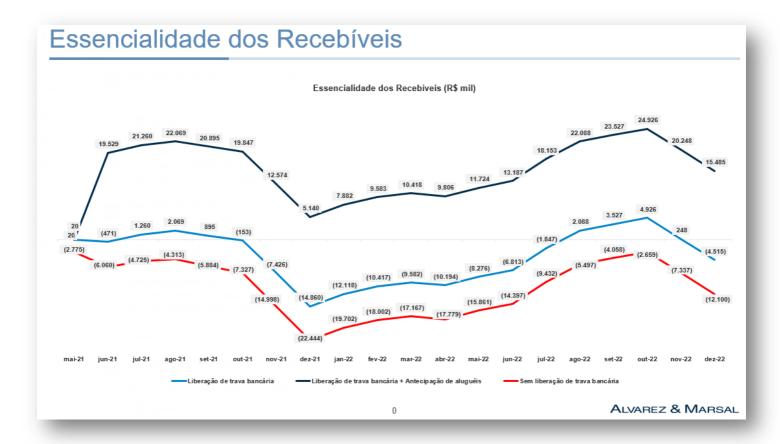
¹⁰⁰ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...] III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)



- 196. A garantia da cessão fiduciária de crédito exige que os pagamentos dos recebíveis (mensalidades quitadas pelos discentes) do Instituto Metodista de Ensino Superior IMS e do Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista IEP fiquem depositadas em contas vinculadas sem acesso dos Requerentes e administradas pelas referidas três instituições financeiras (o Banco do Brasil S/A, o Banco Bradesco S/A e o Banco Santander S/A), quando, na verdade, tais recursos financeiros são imprescindíveis ao funcionamento ordinário dos agentes integrantes da Educação Metodista, sendo o capital de giro necessário para dar cabo de despesas improrrogáveis com folha de pagamento, contas de água, luz e internet, alugueres etc do centenário conglomerado de educação.
- 197. <u>Cientes desse quadro agravado pela pandemia do Covid-19, os Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A, já há alguns meses, vêm liberando aos Requerentes o equivalente a 100% (cem por cento) do valor correspondente aos recebíveis depositados nas respectivas contas vinculadas, isto é, não vêm exercendo a retenção e/ou o levantamento de quantias constantes das mencionadas contas vinculadas, abrindo mão de exercer, na prática, em elogiável desempenho de cooperação e solidariedade, a chamada "trava bancária".</u>
- 198. Ao tornar cada saldo devedor das operações de crédito realizadas com Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A como créditos concursais, isto é, créditos sujeitos à recuperação judicial, há, pelos Requerentes, um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no sentido de as três instituições financeiras passarem a doravante efetivar a trava bancária contratualmente prevista, o que, no estudo feito pela consultoria financeira Alvarez & Marsal, agudizaria ainda mais o déficit no fluxo de caixa da Educação Metodista, que terminaria o exercício de 2021, em dezembro próximo, na linha de cor vermelha (cenário traçado considerando a ausência de liberação da trava bancária), com previsão de prejuízo financeiro na ordem dos 22 milhões de reais.

199. Confira-se:





- 200. Caso a Educação Metodista não encontre novo financiamento (como a antecipação de alugueres de bens imóveis de propriedade dos Requerentes locados a terceiros), porém ocorra, lado outro, a manutenção do *status quo ante bellum* pelas instituições financeiras com a preservação da liberação da trava bancária, a projeção do fluxo de caixa do grupo econômico de educação é passar a ser positivo em agosto de 2022; enquanto que, caso praticada a trava bancária pelas instituições financeiras em comento, não há previsão no horizonte, pelo menos até dezembro de 2022, de atingir o *break even point*, ponto de equilíbrio financeiro do grupo.
- 201. A ausência de um pronunciamento judicial que obrigue as instituições financeiras a continuarem exercendo exatamente o mesmo comportamento até aqui praticado abstendo-se de reter valores nas contas vinculadas –, impede os Requerentes de administrarem adequadamente seu caixa e fazerem projeções financeiras confiáveis no âmbito de sua reestruturação já que a qualquer momento, uma instituição como as citadas pode liquidar operações, levantar cifras das contas vinculadas e fazer como bem entender para satisfazer seus interesses, sem nem mesmo solicitar ou negociar com os Requerentes.
- 202. <u>Dessa forma, para fins da concessão da medida liminar a ser oportunamente</u> requerida ao final desta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente



Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, o *periculum in mora* reside ante (i) o risco de interrupção nas atividades empresárias de educação dos Requerentes em razão da provável ausência de créditos futuros a receber dos clientes, considerando que a maioria dele foi dados em garantia às instituições financeiras, colocando em risco os atuais 3.326 (três mil, trezentos e vinte e seis) postos de trabalho, os 27,3 mil alunos matriculados e o próprio funcionamento das empresas; e (ii) o risco desses valores serem indevidamente levantados pelas instituições financeiras face ao ajuizamento desta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial – e a liquidação antecipada dos contratos.

203. O fumus boni juris, por sua vez, resta comprovado pela atual necessidade de caixa dos Requerentes, conforme as razões acima e como disposto nos gráficos preparados pela consultoria financeira Alvarez & Marsal que demonstram que tais recursos são essenciais às necessidades de capital de giro dos Requerentes, atendendo, portanto, ao princípio da preservação da empresa, nos termos do estabelecido no citado art. 47 da LREF. De forma conclusiva e tecnicamente fundamentada, restou constatado pela Alvarez & Marsal que os valores dos recebimentos futuros são essenciais à continuidade das atividades da Educação Metodista.

204. Nos próximos subcapítulos será robustecido ainda mais o *fumus boni juris*, apresentando razões jurídicas pelas quais se pleiteará, ao final, seja determinado ao Banco do Brasil S/A, ao Banco Bradesco S/A e ao Banco Santander S/A se absterem de realizar qualquer movimentação ou operação de retenção e/ou levantamento de quantias nas referidas contas vinculadas e, por via de consequência, continuarem liberando os valores para uso dos Requerentes, prática que vêm desempenhando estritamente, já há alguns meses, até o presente momento do ajuizamento desta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial.

i. Cessão fiduciária de crédito: não inserida na exceção do art. 49, § 3º da LREF

205. Adiante, será esclarecido porque a cessão fiduciária de crédito se submete e está incluída na recuperação judicial, não se adequando à ressalva de extraconcursalidade constante do art. 49, § 3º da LREF. Os motivos, em resumo, são os abaixo listados e que a seguir estarão detalhados, fundamentados pela doutrina contemporânea da insolvência que tem como expoentes os Profs. Manoel Justino Bezerra Filho e Sérgio Campinho, assim como jurisprudência selecionada.



206. De início, oportuno enfatizar que a cessão fiduciária foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 10.931/2004, entrando em vigor em 02 de agosto de 2004 e alterando a Lei nº 4.728/1965 para incluir o art. 66-B abaixo reproduzido:

"Art. 66-B. <u>O contrato de alienação fiduciária</u> celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2° O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2° , I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.



§ 5° Aplicam-se à alienação fiduciária **E** à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002

§ 6° <u>Não se aplica à alienação fiduciária</u> **E** à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002."

207. Ora, se o próprio legislador não quisesse distinguir e não houvesse diferença, não haveria motivo para a repetição e separação de ambos os termos por diversas vezes no mesmo dispositivo (art. 66-B).

208. A mesma lei que instituiu a cessão fiduciária também incorporou ao Código Civil o art. 1.368-A que ratificou que se trata, de fato, de dois institutos jurídicos separados.

"Art. 1.368-A. <u>As demais espécies de propriedade fiduciária</u> OU <u>de titularidade fiduciária</u> submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial."

209. Convém ressaltar que o art. 1.361, § 2º do Código Civil legitima esse entendimento:

"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa."



210. Adicionalmente, diferentemente do que ocorre na alienação fiduciária, na cessão fiduciária de direitos não há o desdobramento da posse sobre os bens objeto da garantia, mas sim a atribuição da posse direta e indireta ao credor fiduciário, razão pela qual a cessão fiduciária não se amolda à regra de exceção do art. 49, § 3º da LREF.

211. A exclusão da trava bancária dos processos de recuperação judicial, como visto, decorre da interpretação ampliativa, abrangente, do art. 49, § 3º da LREF. A norma, em si, não autoriza expressamente essa exclusão. A doutrina favorável à exclusão da trava bancária adota como justificativa principal, senão a única, uma exegese segundo a qual a expressão "proprietário fiduciário bens móveis e imóveis" deve ser interpretada de modo amplo, para enquadrar nessa prescrição os negócios fiduciários de um modo geral. Ao discordar dessa interpretação extensiva, o Prof. Sérgio Campinho explica, didaticamente:

"O nosso entendimento, entretanto, é o de que a cessão fiduciária de direitos creditórios se submete aos efeitos da recuperação por não estar prevista dentre as exceções capituladas no § 3º do artigo 49, seguindo, por isso, o mesmo curso dos créditos em geral, nos termos do caput do indigitado preceito. Isto porque o § 3º aponta como exceção o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Apesar de os títulos de crédito, em gênero, poderem ser enquadrados na categoria de bens móveis, o certo é que o legislador, que não se vale de palavras vãs, contemplou a posição de proprietário, que traduz, portanto, a existência de um direito real sobre a coisa. Ora, na cessão fiduciária de direitos creditórios, a posição do credor é a de titular de um direito pessoal e não real. Assim, como a regra do § 3º é de exceção, deve ser interpretada de forma restrita."102

¹⁰¹ "No que tange especificamente à garantia fiduciária sobre bens móveis e sobre títulos de crédito, a expressão empregada na Lei nº 11.101/2005 – "credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis" – deve ser entendida em sentido abrangente, compreendendo os bens corpóreos e incorpóreos, entre eles os direitos sobre bens móveis e os títulos de crédito a que se refere o art. 66B da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004" (CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio fiduciário*, cit., p. 397). "O tratamento legal da cessão fiduciária em garantia de recebíveis se orienta pelos mesmos princípios da alienação fiduciária em garantia de bens móveis e imóveis, aplicando-se-lhe, ademais, por interpretação extensiva e analógica, as Leis n. 4.728/65, com a redação dada pela Lei 10.931/2004; 4.864/65 e 9.514/97, além do Decreto-Lei n. 911/69" (LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, cit., p. 204)

¹⁰² CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 151/152.



212. Com efeito, na cessão fiduciária de crédito, essa garantia não incide sobre uma coisa, sobre um bem específico, mas sobre um direito creditício, que possui, por óbvio, natureza fidejussória, e não de garantia real, sobre coisa determinada, concreta, infungível. A garantia da cessão de crédito é mera garantia fidejussória firmada em papel, sobre um título ou contrato, de crédito sobre crédito, com natureza intrinsecamente quirografária. Nesse preciso sentido, a cessão fiduciária representa direito preferencial sobre um crédito, sobre direito mobiliário, bem fungível, como assim considera o Prof. Melhim Namem Chalhub¹o³. A atribuição do direito de crédito como garantia real não passa, como posto anteriormente, de uma ficção legal. Garantia real típica, seja como direito real de garantia, seja como direito real em garantia, sempre foi aquela constituída sobre bens corpóreos e infungíveis. Esse entendimento a respeito da limitação exegética da aplicação do § 3º do art. 49 da LREF está bem exposto, de modo claro e coerente, no voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.202.918-SP:

"[...] uma análise detida do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial.

Com efeito, de acordo com o referido dispositivo legal, "tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis [...], seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais [...]"

[...] fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários , quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas – alienação e cessão – espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado.

Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei nº 10.931/04, tem-

_

^{103 &}quot;Por esse contrato, o tomador de um financiamento transfere seus direitos de crédito ao financiador, que os adquire em caráter resolúvel, com o escopo de garantia, sendo sua titularidade limitada ao conteúdo dos créditos até o limite do seu crédito, pois a cessão fiduciária de créditos em garantia destina-se exclusivamente à satisfação do crédito garantido e perdura somente enquanto durar esse crédito" (CHALHUB, Melhim Namem. Alienação fiduciária, incorporação imobiliária e mercado de capitais: estudos e pareceres, cit., p. 228).



se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito.

Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário.

Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o "proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis", ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito.

Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que "prevalecerão os direitos de propriedade <u>sobre a coisa</u>" (grifei). Ao utilizar a expressão "coisa", o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito.

Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação.

Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei n° 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito.

Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador. Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei nº 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas bancárias, sujeitando



os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa – em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores – e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras.

[...]

Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial."104

213. A discussão quanto à exclusão da cessão fiduciária de créditos na recuperação judicial deve ser tratada no âmbito exclusivo, estrito, da dogmática jurídica e da hermenêutica normativa. Nos casos abrangidos pela presente questão, está a se discutir, pois, a exclusão, dos processos de recuperação judicial, de determinados tipos de contratos de financiamento bancário garantidos pela cessão de créditos, bem fungível, isto é, de operação de crédito sobre crédito, negócio fidejussório, e não de direito real, sobre coisa determinada e infungível.

214. O raciocínio adotado para justificar a não submissão desse direito de crédito ao processo de recuperação judicial somente se aplica, no caso concreto, a bens corpóreos, quando a propriedade é transferida ao credor fiduciário. Na alienação fiduciária de bens infungíveis, materiais, a posse direta do bem fica com o devedor fiduciante. Na alienação fiduciária de direitos de crédito, como referido anteriormente, a posse do título, do papel, do quirógrafo, fica com o credor fiduciário, situações objetivas que são completamente diferentes na abordagem da questão hermenêutica. No caso da recuperação judicial, a exceção do art. 49, § 3º da LREF somente pode ser aplicada, por inferência lógica, objetiva, quando a posse do bem objeto do negócio fiduciário esteja com o devedor fiduciante, como efeito característico do exercício "de algum dos poderes inerentes à propriedade" (cf. art. art. 1.196 do Código Civil¹⁰⁵).

215. Não é preciso ir muito longe no aprofundar da análise para que seja resolvido o problema em discussão. Basta recorrer às lições clássicas do nosso exegeta maior, Carlos Maximiliano. No voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no REsp

¹⁰⁴ STJ. 3ª Turma. REsp 1.202.918-SP. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. DJe 10/04/2013.

¹⁰⁵ Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.



1.202.918-SP acima transcrito, esta já observara que o § 3º do art. 49 da LREF, sendo regra de exceção ao *caput* do mesmo artigo, essa regra é limitadora do direito da empresa devedora de buscar a renegociação das suas dívidas com todos os seus credores. Assim, "a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação". 106

216. A partir das regras históricas de interpretação, que vem desde o direito romano, Carlos Maximiliano ensinava que a legislação civil consolidou o preceito clássico "Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis": interpretam-se as exceções estritissamente, 107 isto é, em sentido absolutamente estrito. Paulo, no Digesto, enunciava como princípio de interpretação: "Quod vero contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentias": O que, em verdade, é admitido contra as regras gerais de Direito, não se estende a espécies congêneres. 108 A aplicação desse princípio fundamental decorre das seguintes razões, como explicado por Maximiliano:

"As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras". 109

217. Para concluir a análise hermenêutica com base nas lições de Carlos Maximiliano, cabe ressaltar que a norma do § 3º do art. 49 da LREF não é disposição exemplificativa, e sim taxativa e enumerativa, ao relacionar, *numerus clausus*, quais os credores que são beneficiários da imunidade em relação ao processo judicial da recuperação. Assim, se o texto normativo indica que a linguagem é taxativa, como

¹⁰⁶ STJ. 3^a Turma. REsp 1.202.918-SP, DJe 10/04/2013.

¹⁰⁷ Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 223.

¹⁰⁸ Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*, cit., p. 226.

¹⁰⁹ Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*, cit., p. 227.

¹¹⁰ "[c]redor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio" (Lei 11.101/2005, Art. 49, § 3º).



ocorre no caso presente, a exegese deverá ser estrita, somente abrangendo as hipóteses expressamente previstas na regra específica.¹¹¹

218. Nesse sentido e nessa linha coerente de análise, conforme o direito, sem interpretação ampliativa e longe de contorcionismos hermenêuticos, demonstra-se preciso, correto, objetivo, o tratamento dado ao problema pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES **CONSTANTES NAS CONTAS VINCULADAS E SE ABSTENHAM** DE RETER QUAISQUER VALORES ADICIONAIS, BEM COMO QUE PROCEDAM À IMEDIATA DEVOLUÇÃO/ESTORNO DE QUAISQUER VALORES QUE JA TENHAM SIDO DEBITADOS/RETIRADOS DA CONTA VINCULADA E/OU CONTA MOVIMENTO APÓS A DATA DE DEFERIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS **QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO** DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO **AOS BENS** NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA **ATIVIDADE** ECONÔMICA. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, **QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE** PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS. NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, §3º, DA LEI № 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER MODO RESTRITIVO, INTERPRETADA DE **OUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU** AMPLIAÇÃO. CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS **VALORES RETIDOS**

¹¹¹ Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*, cit., p. 233.



CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO.

IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES

CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA

PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA

LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA

AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU

CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO."112

-.-.-.-

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ESVAZIAMENTO DA GARANTIA REAL, CONSUBSTANCIADA EM PENHOR DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE EXISTE PARA QUE A EMPRESA, ENTIDADE DE INEGÁVEL RELEVÂNCIA SOCIAL, SOBREVIVA FRENTE ÀS DIFICULDADES QUE SE LHE APRESENTAM. **ESVAZIAMENTO DA GARANTIA SE DEU NA** MEDIDA EM QUE O PROCESSO DE SOERGUIMENTO DA EMPRESA ESBARROU NA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRESTADOS EM GARANTIA, O **QUE SOMENTE OCORREU APÓS A IDENTIFICAÇÃO DA** CONCURSAL **DAQUELES** CRÉDITOS. NATUREZA LIBERAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS FINANCEIROS RETIDOS (TRAVA BANCÁRIA) EM ESTRITO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO IUDICIAL E DO PACTA SUNT SERVANDA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."113

219. Assim como pela Corte Estadual de Pernambuco:

 $^{^{112}}$ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0023873-63.2019.8.19.0000 Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 30/10/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 02/12/2019

¹¹³ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0068189-35.2017.8.19.0000 - Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 11/04/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 16/04/2018



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. **TERMINATIVA** NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEI Nº 10.931/2004. CRÉDITO SUJEITO AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005. RECURSO PROCEDENTE. DECISÃO MAJORITÁRIA. 1. A Lei nº 10.931/04, ao disciplinar a propriedade fiduciária, deu origem a duas espécies do gênero negócios fiduciários: 1) a alienação fiduciária de coisa móvel ou imóvel, na qual o credor tem a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária; e 2) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas moveis ou de títulos de crédito, na qual o credor tem a posse direta ou indireta apenas do título representativo do direito ou crédito. O legislador dispensou a cada espécie o tratamento da matéria de forma individualizada. 2. A regra de exceção limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 deve ser interpretada de forma restritiva, de modo que exclui dos efeitos da recuperação judicial apenas os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens corpóreos [móveis e imóveis], não alcançando aqueles garantidos por cessão fiduciária de direitos nem de títulos de crédito decorrentes de alienação fiduciária em garantia. 3. Recurso provido. Decisão por maioria."114

-.-.-.-

"Direito Empresarial. Agravo de Instrumento em ação de recuperação judicial. Crédito decorrente de cessão fiduciária de direitos creditórios ("recebíveis"). Não inclusão na exceção prevista no art. 49, § 3° da Lei 11.101/05. Crédito sujeito ao concurso de credores. Recurso não provido. 1. A exceção trazida pelo art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05 não faz menção à alienação fiduciária de títulos de crédito, apenas exclui do rol da recuperação judicial, dentre as outras hipóteses previstas, os créditos relacionados à

¹¹⁴ TIPE. 4ª Câmara Cível. Agravo Interno Cível 0003870-20.2014.8.17.0000. Caso Atacadão GB LTDA. e Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Safra S/A, Banco Santander do Brasil S/A e Banco Votorantim S/A. Relator Des. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, julgado em 31/07/2014, DJe 13/08/2014.



propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis. 2. Se fosse a vontade do legislador, este teria previsto de forma expressa tanto a cessão fiduciária de coisa móvel, quanto de títulos de crédito da mesma forma que fez com a Lei nº 4.728/65, em seu art.66- B, § 3°, que trata do mercado de capitais. 3. A norma veiculada pelo § 3° do art. 49 é excepcional, vez que afasta a incidência da regra em relação a alguns credores, motivo pelo qual sua interpretação deve ser restritiva. Interpretar de forma extensiva a regra que permite a certos credores não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial é contrariar a verdadeira finalidade social trazida pela legislação falimentar que é a preservação da empresa em processo de recuperação. 4. Unanimemente, negou-se provimento ao agravo". 115

-.-.-.-

"EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM CONTA VINCULADA. SUJEIÇÃO AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. O provimento do Agravo de Instrumento pressupõe a simultânea presença dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo da demora, este caracterizável pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, caso a instância revisora mantenha o ato atacado; Na situação em tela, não se encontra configurado o requisito da relevância da fundamentação, pois o crédito do Agravante, apesar de garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Conta Vinculada, está submetido ao regime da Recuperação Judicial da devedora, ora Agravada, não sendo possível a execução imediata do objeto da garantia; 0 art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial apenas os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens corpóreos [móveis e imóveis], não alcançando aqueles garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios em conta

 $^{^{115}}$ TJPE. $5^{\underline{a}}$ Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0011029-87.2009.8.17.0000. Caso Banco Itaú S/A e MOBÍLIA LTDA. Relator Des. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, julgado em 17/08/2011, DJe 23/08/2011.



<u>vinculada</u>; A cobrança da cédula bancária sem submissão à disciplina da recuperação causaria grave prejuízo à Agravada, retirando-lhe a disponibilidade do crédito existente em sua conta corrente, justamente quando enfrenta reconhecida crise financeira; Agravo de Instrumento improvido."¹¹⁶

-.-.-.-

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO INCLUSÃO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05. CRÉDITO SUJEITO AO CONCURSO DE CREDORES. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Desde que os créditos decorrentes de cessão fiduciária de direitos creditórios não se acham incluídos dentre os créditos expressamente excepcionados pelo art. 49, § 3º da Lei 11.101.05, devem submeterem-se ao concurso de credores, pois, do contrário, estar-se-ia desequilibrando os interesses do devedor com os de seus credores, inclusive os trabalhistas. Os trabalhadores, como classe mais vulnerável na recuperação judicial, jamais poderiam ter seus créditos inseridos no concurso de credores da recuperação judicial, e virem excepcionados os créditos decorrentes de cessão fiduciária de direitos creditórios. 2.0s títulos de crédito não se enquadram na classificação jurídica dada aos bens móveis e imóveis, de maneira que - para que se enquadrem na exceção do art. 49, § 3º - seria necessária expressa menção no texto de lei. Logo, o referido crédito encontra-se sujeito à recuperação judicial. 3. Recurso que se nega provimento à unanimidade."117

220. A parte final deste último acórdão expressa a principal contradição decorrente da exclusão dos credores fiduciários do processo de recuperação judicial. A não sujeição desses credores ao processo de recuperação provoca efetivo e irreversível risco de inviabilizar a superação da crise pela empresa devedora, com a retenção

¹¹⁶ TJPE. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0005333-36.2010.8.17.0000. Caso Banco Fibra S/A e Leon Heimer S/A. Relator VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO, julgado em 08/08/2011, Dje 09/08/2011.

¹¹⁷ TJPE. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0005172-26.2010.8.17.0000. Caso Banco BGN S/A e Leon Heimer S/A. Relator Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, julgado em 16/09/2010 e DJe 21/09/2010.



direta, extrajudicial, dos valores bloqueados pela trava bancária, assim como pela retomada de bens de capital após o encerramento do *stay period*. A exclusão de parte dos credores do processo, em alguns casos representando a maior parcela do passivo, comprometerá, inevitavelmente, o cumprimento do plano de recuperação judicial, uma vez que, como observado pelo Prof. Ivo Waisberg, "a posição desses credores é determinante na viabilidade do plano de recuperação judicial, restando um poder negocial enorme em seu favor, contra a devedora e toda a comunidade de credores sujeitos".¹¹⁸

221. Mais recentemente, em sede de Agravo Interno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no emblemático caso da Livraria Cultura, também entendeu da mesma forma, utilizando-se tal acórdão dos mesmos argumentos expendidos nesta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

"Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda. Inconformismo. Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade

¹¹⁸ WAISBERG, Ivo Waisberg. *O necessário fim dos credores não sujeitos à Recuperação Judicial*. Luís Vasco Elias, Coordenador. 10 anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2015., p. 201.



comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido."119

222. Seguramente, é racional concluir que se o legislador não permitiu a retirada de bens do estabelecimento das recuperandas¹²⁰, muito mais gravoso seria a retirada de dinheiro desses agentes econômicos, item que, sem dúvida, é, de longe, muito mais fundamental ao seu soerguimento e recuperação. A cessão fiduciária acabou por tornar-se uma super garantia que ultrapassa os privilégios concedidos à alienação fiduciária, o que é ilógico.

223. O Prof. Manoel Justino Bezerra Filho foi um dos primeiros doutrinadores a marcar a sua posição de contestação à exclusão ou não sujeição, no processo de recuperação judicial, dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da LREF. Ao comentar essa regra excludente, a sua frase de efeito tornou-se um referencial de oposição ao excesso de privilégios conferidos aos bancos por uma lei que deveria servir para recuperar as empresas, não para recuperar créditos bancários:

"Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como "lei de recuperação de empresas" e passasse a ser conhecida como "lei de recuperação do crédito bancário", ou "crédito financeiro", ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação. Ficará dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas, etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados." 121

-

¹¹⁹ TJSP. Agravo Interno Cível 2236949-78.2018.8.26.0000; Relator Des. HAMID BDINE; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018

¹²⁰ Art. 49. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, <u>não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</u>

¹²¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 128.



- 224. Essa interpretação ampliativa do art. 49, § 3º, da LREF, excludente dos créditos objeto de cessão fiduciária na recuperação judicial, atende, apenas, aos interesses das instituições financeiras e bancárias, colocando em risco a própria finalidade e os objetivos legais para a recuperação das empresas em crise. Como consequência, a admissão da trava bancária nos processos de recuperação judicial serve mais como cadafalso para a condenação, definitiva, da empresa, que não consegue manter disponíveis as fontes para financiar seu capital de giro. Esse procedimento perverso torna indisponível o próprio faturamento da empresa devedora, assim como bloqueia o acesso às linhas de crédito no mercado, a dinheiro novo, recursos absolutamente imprescindíveis para que ela possa tentar seu soerguimento econômico.
- 225. Através do mecanismo da trava bancária, os bancos e instituições financeiras, na condição de credores, formularam o entendimento comum e concertado entre si, de que o crédito bancário, quando classificado sob a modalidade de cessão fiduciária, não deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial. Nesse contexto, a cessão fiduciária de crédito seria, simplesmente, uma derivação da alienação fiduciária, apesar da alienação fiduciária típica ser definida, por lei, como modalidade de propriedade resolúvel sobre bem móvel ou imóvel, sobre uma coisa infungível.
- 226. Não é sensato defender, respeitosamente, que um instituto que não foi previsto na legislação de regência, que vai contra aos objetivos dessa lei, seja considerado válido e apto a desafiar todo o regramento que reveste os fundamentos da recuperação judicial de empresas.
- 227. De modo enfático e esclarecedor, o Prof. Manoel Justino Bezerra Filho destaca que a trava bancária, na atualidade, ao promover o confisco do faturamento e das receitas futuras da empresa, representa o maior obstáculo para a viabilidade econômica do processo recuperacional. Enquanto todos os demais credores, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, movidos pelo sentimento de solidarização do sacrifício, se submetem ao processo negocial, aceitando dividir os ônus econômicos, que tem como finalidade última salvar uma empresa

^{122 3 &}quot;O sistema financeiro nacional, sempre assessorado por escritórios de alto nível, logo encontrou caminho para ampliar suas garantias, passando a exigir, em todo e qualquer financiamento, a cessão fiduciária de recebíveis, presentes (performados) e futuros (não performados). Ou seja, qualquer sociedade empresária, para conseguir um empréstimo em um banco, terá que fazer a cessão fiduciária dos valores (recebíveis) que tenha a receber de terceiros por mercadorias fornecidas a prazo e ainda não pagas, bem como dos valores que, eventualmente, em decorrência de fornecimentos futuros (recebíveis futuros), venha a ter direito de receber. Com esta cessão fiduciária, a sociedade empresária não terá, literalmente, nada a receber, pois todos os créditos presentes e futuros são de "propriedade" do banco credor fiduciário. A conclusão inelutável e fatal é que a sociedade empresária, em tal situação, não terá qualquer possibilidade de recuperação, pois não receberá o pagamento das mercadorias que havia produzido e entregue, bem como precisará continuar trabalhando para que o banco receba os valores desta produção futura" (Manoel Justino Bezerra Filho. "Trava Bancária" e "Trava Fiscal" na Recuperação Judicial – Tendências jurisprudenciais atuais, cit., p. 326/327).



temporariamente em crise, os bancos recusam-se a participar desse processo, passando ao largo do problema, deixando o sacrifício para os demais credores trabalhistas e comerciais, não obstante integrem os bancos o segmento da economia com os maiores resultados econômicos, e que permanecem com lucros elevadíssimos, mesmo em um momento de crise aguda do mercado e de queda do PIB.¹²³

228. Nenhuma empresa conseguirá superar o estado de crise se não equacionar o seu problema de fluxo de caixa. Para tanto, a participação do credor financeiro no processo de recuperação é essencial, indispensável, como esclarece o Prof. Luiz Fernando Valente de Paiva, sendo *"imperiosa a sujeição de todos os credores ao processo de recuperação judicial"*. Essa separação que faz a lei entre credores sujeitos e credores não sujeitos é anacrônica e contrária à filosofia preservacionista, gerando um odioso privilégio para o credor bancário.

229. Desse modo, pugna-se pela concursalidade dos saldos devedores bancários garantidos por cessão fiduciária de crédito.

ii. A liquidação de crédito garantido por cessão fiduciária que deve ser sindicada pelo Juízo da Recuperação e o crédito bancário já garantido por hipotecas de bens imóveis

230. Caso, entretanto, V. Exª compreenda pela extraconcursalidade da garantia da cessão fiduciária de crédito, oportuno se faz trazer à colação, em homenagem ao princípio da eventualidade, o voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1.263.500-ES, que, mesmo reconhecendo que os créditos objeto de cessão fiduciária não se submetem à recuperação judicial, entendeu que o banco

-

¹²³ Lucros dos grandes bancos somam R\$ 61,6 bi em 2020, mas têm maior queda em 21 anos; dividendos encolhem 48%. Disponível em https://www.infomoney.com.br/mercados/lucros-dos-grandes-bancos-somam-r-616-bi-em-2020-na-maior-queda-em-21-anos-dividendos-encolhem-48/ Acesso em 06 abr. 2021.

^{124 &}quot;Para que um processo de reorganização do devedor tenha sucesso é imperioso que o devedor consiga repactuar todas as suas dívidas, de forma a adequá-las ao fluxo de geração de caixa. Se isso for feito, o devedor terá recursos para pagar todas as obrigações no vencimento, voltando a ser considerado solvente, sendo este um dos objetivos primordiais de qualquer processo que visa a proteção do devedor em situação de insolvência. Para que a finalidade supramencionada seja atingida, é imperiosa a sujeição de todos os credores ao processo de recuperação judicial, seja para fim de coordenação do processo, seja para evitar que um credor isolado, ainda que exercendo seu regular direito, impeça a vasta maioria dos credores de prosseguir com as negociações e repactuar as dívidas daquele devedor em condições aceitáveis à maioria". (PAIVA, Luiz Fernando Valente. Necessárias alterações no sistema falimentar brasileiro. Dez anos da Lei 11.101/2005: Estudos sobre a lei de recuperação e falência. Sheila Christina Neder Cerezetti e Emanuelle Urbano Maffioletti, Coordenadoras. São Paulo: Almedina, 2015, p. 150/151).



credor não pode, a seu exclusivo talante, executar a garantia extrajudicialmente, cabendo ao juiz do processo apreciar, caso a caso, as condições de liberação dos valores, que devem ficar depositados em conta vinculada, de modo que os valores somente serão levantados pelo credor após o juízo avaliar a sua essencialidade ao funcionamento da empresa. Veja-se:

"Com efeito, a solução que se me afigura correta é a que harmoniza a situação da empresa em crise e as garantias do credor fiduciário, de modo que os valores recebíveis mediante o instrumento de cessão fiduciária não sejam simplesmente diluídos para o pagamento dos outros credores submetidos ao Plano, tampouco liquidados extrajudicialmente pelo credor fiduciário na satisfação do próprio crédito, sem a interferência judicial.

Assim, reconheço que o crédito garantido por cessão fiduciária de título não faz parte do Plano de Recuperação Judicial, mas sua liquidação deverá ser sindicada pelo Juízo da recuperação. [...]

De fato, convém lembrar que o Plano de Recuperação Judicial ostenta nítido caráter negocial e que, em não raras vezes, reduz direitos dos credores que a ele se sujeitam.

Por essa ótica, afirmar que o credor fiduciário não se subsume à recuperação judicial significa, primeiramente, que ele não pode ser compelido às tratativas do Plano, aos acordos a que chegou a Assembleia de credores. Por outro lado, dizer que sua propriedade fiduciária também é preservada significa não ser possível, em princípio, a utilização do bem dado em garantia para satisfazer créditos de terceiros incluídos no Plano.

Porém, a satisfação do próprio crédito fiduciário está limitada pelo imperativo maior de preservação da empresa, contido na parte final do § 3º do art. 49 e no caput do art. 47, de modo que é o Juízo da recuperação que vai ponderar, em cada caso, os interesses em conflito, o de preservar a empresa, mediante a retenção de bens essenciais ao seu funcionamento, e o de satisfação do crédito tido pela Lei como de especialíssima importância.

Em suma, o fato de o crédito fiduciário não se submeter à recuperação judicial não torna o credor livre para



satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preservam-se o valor do crédito e a garantia prestada, mas se veda a realização da garantia em prejuízo da recuperação". 125

231. O entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão é idêntico ao esposado em diversos acórdãos recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme abaixo se reproduz, que entendem que, a despeito da extraconcursalidade do crédito, a suspensão das travas bancárias deve ser analisa de forma casuística pelo Juízo da recuperação judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AGRAVO** INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE PONDERA O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS. ART. 47 DA LEI 11.101/05. IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA TRAVA BANCÁRIA INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DAS UNIDADES PRODUTORAS. GRUPO ECONÔMICO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO DAS 04 (QUATRO) EMPRESAS QUE COMPÕE O GRUPO ECONÔMICO. CONTAGEM DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES - STAY PERIOD. NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Travas Bancárias. Recuperação Judicial. Liberação de 70% dos valores objeto de cessão fiduciária de direitos creditórios garantido por recebíveis. 2. A decisão agravada se volta para a fase postulatória inicial do processo de recuperação judicial das agravadas, fase em que a lei defere às recuperandas um período de reorganização econômico-financeira com vistas a criar um ambiente estável e propício à execução de estratégias necessárias à superação da crise. 3. A suspensão das travas bancárias, na hipótese de recuperação judicial, deve ser analisada de forma casuística, ainda que exista orientação no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária. 4. A prova até aqui

 125 STJ. $4^{\underline{a}}$ Turma. REsp 1.263.500-ES. Voto-vista Ministro Luís Felipe Salomão. DJe 12/04/2013



produzida demonstra que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não ingressado em conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas. 5. Em sede de cognição sumária, a decisão agravada, que determina o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendose os valores equivalente aos 30% restantes depositados na conta de domicílio bancário, pondera de forma razoável o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico financeira das devedoras e da função social das empresas. 6. Deferimemto do processamento da recuperação judicial das 04 (quatro) empresas que compõe o Grupo Econômico. Manutenção. Em se tratando de Grupo Econômico, ou seja, conjunto de empresas que, ligadas por vínculo de coordenação ou subordinação, atuam em sincronia com o intuito de lograr maior eficiência em sua atividade, é inegável que o severo endividamento de uma poderá gerar consequências a todas. 7. Parecer Técnico apresentado pelo Administrador Judicial caminha no sentido da inclusão de todas as empresas do grupo econômico no processo de recuperação judicial. 7. Cumpridos os requisitos legais (legitimidade ad causam do devedor e petição inicial devidamente instruída). deverá ser determinado processamento, sem adentrar o Juízo na análise de mérito sobre a viabilidade da empresa e, por conseguinte, da própria eficácia da recuperação judicial. 8. Contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções - stay period. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, fixou o posicionamento no sentido de que o prazo estampado no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 (stay period) possui natureza material e deve ser contado em dias corridos, por ser este o entendimento que confere a melhor preservação da unidade lógica da recuperação judicial. 9. Reforma parcial da decisão apenas para determinar que a contagem do prazo de 180 dias, previsto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, seja realizada em



dias corridos e ininterruptos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO."126

-.-.-.-

"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Liberação de travas bancárias obstadas pelo Juízo a quo em favor das empresas recuperandas. Insurge-se a instituição financeira agravante contra a decisão que, em sede de medida de urgência, durante o prazo a que alude o §4º do art. 6º da Lei nº11.101/2005, determinou o bloqueio em favor das recuperandas de 70% dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária creditado em nome do agravante, mantendo-se os valores equivalente aos 30% restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos. Presença da verossimilhança do direito e do risco de dano ou ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 CPC. Decisão agravada que se volta para o início do iter recuperacional quando a lei indica devam ser tomadas medidas assecuratórias da manutenção da atividade produtiva, livrando temporariamente as devedoras das investidas dos credores no stay period. Inteligência do §4º do art. 6º da Lei 11.101/05. Debate acerca da natureza e dos privilégios que teriam os créditos invocados pela agravante que deve aguardar a fase a que alude o art. 8º da 11.105/05. Laudos técnicos apresentados que indicam claramente que a implementação integral da trava bancária inviabilizaria a continuidade das unidades produtoras. Decisão agravada que razoavelmente pondera o direito de crédito do agravante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico-financeira das devedoras e da função social das empresas. Inteligência do art. 47 LRI. Convocação dos interessados através de avisos e editais. Possibilidade. Necessária medida de organização, economia e efetivação em meio a processo que congrega o

¹²⁶ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0063637-22.2020.8.19.0000 - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 16/12/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 15/03/2021



interesse de inúmeros credores. Precedentes do TJRJ. Percentuais fixados pela decisão vergastada que bem ponderada pelo Juízo a quo previne todos os interesses em jogo. Contagem dos prazos em dias corridos que é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial de forma a atingir os fins de superação da crise empresarial. Precedente no STJ. Manutenção da liberação parcial das travas bancárias. Inteligência dos arts. 47 e do 49 §3º da Lei 11.101/05. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega provimento."127

-.-.-.-

"Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Empresa em Recuperação Judicial. Decisão que determinou a suspensão de trava bancária. Recurso interposto em face da decisão que indeferiu requerimento de substituição da liberação da trava bancária por seguro garantia. Valores arrecadados pela empresa em fase de recuperação que não se confunde com garantia do Juízo. Deferimento da substituição dos valores por seguro que descaracterizaria a natureza da quebra da trava bancária. Medida tomada para conceder folego a empresa em recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa que deve ser observado. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão."128

-.-.-.-

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. <u>RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>. <u>CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE, EM REGRA, ESTÁ EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05). NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA TRAVA BANCÁRIA. INTERPRETAÇÃO À LUZ</u>

-

 $^{^{127}}$ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0063298-97.2019.8.19.0000 - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/10/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 07/10/2020 128 TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0018436-75.2018.8.19.0000 - Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/12/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 27/05/2019



DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, dentre outras providências, determinou a intimação dos bancos Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A para que procedam a devolução de valores à Agravada, sob pena de arresto on line, bem como se abstenham de efetuar qualquer retenção, quitação de contratos, amortização de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de arresto e multa diária de R\$ 1.000.000,00. 2. Com arrimo no parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. 3. Em tais casos, prevalecem os respectivos direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 6º, da lei de regência, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade. 4. Em exegese ao disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 5. No entanto, a jurisprudência converge no sentido de que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, especificamente em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se constituam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial sociedade recuperação, da em estaria temporariamente obstada a sua venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, em obediência ao princípio de preservação da empresa, enquanto vigente o prazo de



suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 6. Ocorre que, especificamente em relação ao crédito garantido por cessão fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que, por não se constituir bem de capital, este não poderia sofrer medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 7. Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 8. Com efeito, o princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçam os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 9. Deste modo, conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 10. Assim sendo, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 11. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária. 12. No tocante à alegação de necessidade de individualização específica da garantia cedida, a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de que a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio



fiduciário, além de não possuir previsão legal, cede a uma questão de ordem prática incontornável, eis que, por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem seguer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 13. Nesta senda, estando a operação de crédito garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, despicienda a completa individualização dos títulos, sendo suficiente que o contrato apenas especifique o valor do crédito objeto da cessão fiduciária. 14. Registre-se, por oportuno, que não se desconhece a existência do IRDR nº 0030353-57.2019.8.19.0000, cuja tese jurídica repousa na possibilidade de, em prol do princípio da preservação da empresa e delineada a necessidade, ser mitigada a regra do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05 para permitir a liberação total ou parcial da trava bancária. 15. No entanto, o referido processo ainda pende de juízo de admissibilidade, bem como não foi proferida qualquer decisão determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versem a respeito do tema, o que possibilita o regular prosseguimento deste recurso. 16. Manutenção da multa diária de R\$ 1.000.000,00, nas hipóteses em que os bancos Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A e Itaú Unibanco S/A procedam qualquer retenção, quitação de contratos, amortização de recebíveis relativamente a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial. 17. Por sua vez, atendendose aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece ser mantido o valor da multa imposta pela decisão recorrida, cujo comando judicial a ser observado deve apenas se adequar ao julgamento do presente acordão. 18. Provimento parcial do recurso."129

-.-.-.-

"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão

-

¹²⁹ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0045815-54.2019.8.19.0000 - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 05/11/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 07/11/2019



fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC."130

-.-.-.-

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BANCÁRIA", LEVANTAMENTO DA CHAMADA "TRAVA VALORES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. E, COMO TAIS, SUBMETEM-SE AO REGIME DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005, QUE EXCLUI O REFERIDO CRÉDITO

DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEVANTAMENTO PELA

"EMPRESARIAL.

¹³⁰ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 24/02/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 26/02/2016



INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADO NO LIMITE DE 60% DOS RECEBÍVEIS, PARA, DE UM LADO, ATENDER À LEI DE REGÊNCIA, E, DE OUTRO, PERMITIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE COMO QUIROGRAFÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."131

-.-.-.-

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO DE LIBERAÇÃO DE 70% DO TOTAL DO CRÉDITO AO ABRIGO DA TRAVA BANCÁRIA, CONFORME ESPECIFICADO **EM LAUDO PERICIAL**. EFETIVIDADE DA ALCANÇADA POR MEIO DE BLOQUEIO ON LINE. ARGUMENTO RECURSAL NO SENTIDO DE QUE O PERCENTUAL FIXADO DEVERIA RECAIR SOBRE OS DEPÓSITOS POSTERIORES A INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA PARCIAL DA TRAVA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO INFUNDADA. **O MONTANTE A SER LIBERADO FOI CALCADO NOS VALORES** IÁ EXISTENTES NA CONTA, CONFORME CONSTOU NA DECISÃO DO JUÍZO A QUO, BEM COMO NO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. DESARRAZOADO, PORTANTO, O ENTENDIMENTO DE LIBERAÇÃO DE QUANTIA A SER DEPOSITADA APÓS A INTIMAÇÃO. CORRETO O VALOR BLOQUEADO ELETRONICAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO."132

-.-.-.-

" Agravo de Instrumento. <u>Pedido de Recuperação Judicial. R.</u> <u>Julgado a quo deferindo liminar, para abster as</u>

 $^{^{131}}$ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0059541-03.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 25/04/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 27/04/2017

 $^{^{132}}$ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0010923-27.2016.8.19.0000 - Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 15/06/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 17/06/2016



Instituições Financeiras de reterem os recebíveis à disposição das Empresas requerentes da Recuperação (126 STÚDIO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIO LTDA., NEW GUADALUPE COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROUPAS EIRELI e NÚCLEO MIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIO LTDA.) ¿Trava bancária;. Descabimento. I - Precípuo escopo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, com o escopo de preservar a fonte produtora e o emprego dos trabalhadores. Aspecto de âmbito nacional e social. Exegese dos arts. 47, 48 e 49 caput e §§ 2° e 5° da Lei n°. 11.101 de 09.02.2005 (Nova Lei de Falências). II - Não se mostra razoável no momento, bloquear recursos da Empresa, com o fito de satisfazer crédito bancário, pois afetaria o seu desenvolvimento econômico. III - Eventual deferimento da Recuperação Judicial faz expungir qualquer pretensão isolada e exclusivista, que tente impedir tal desiderato. Precedentes deste Colendo Sodalício afastando a incidência da denominada ¿trava bancária¿. IV - Juízo em que tramita a Recuperação Judicial é o competente para adotar todos os atos judiciais ao bom andamento do processo, inclusive solucionar constrições. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal, como transcritos na fundamentação. V - Tese sustentada por este Colendo Órgão Fracionário em numerosos recursos e conflitos de competência envolvendo a VARIG e suas coligadas. R. Julgado hostilizado que merece prestígio. Negado provimento."133

-.-.-.-

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR, LIMITANDO A DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" A 20% DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A preliminar arguida deve ser rejeitada. Isto porque a simples leitura do decisum ora impugnado revela que o entendimento

 $^{^{133}}$ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0035948-42.2016.8.19.0000 - Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 21/09/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data de Publicação: 23/09/2016



adotado pelo douto Magistrado singular foi devidamente fundamentado, não havendo em que se falar em violação do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, tenho que o presente recurso não deve ser provido. Em consonância com o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, as cessões fiduciárias de direitos de crédito se sujeitam ao regime da recuperação judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se admitir a liberação da "trava bancária" em sede de recuperação judicial, como medida para possibilitar o sucesso da recuperação e preservação da empresa. Multa diária pelo descumprimento da decisão judicial fixada em patamar razoável. Decisão que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC."134

232. Neste seguimento, o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1.263.500-ES, corroborado por diversos julgados contemporâneos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, se preocupa em solucionar o problema de a trava bancária está sendo executada pelos bancos <u>sem nenhum controle judicial prévio</u>, com a retenção da quase totalidade dos recebíveis ou de créditos futuros pela empresa, asfixiando o fluxo de caixa.

233. Cediço que nosso Direito Contratual tem por princípios básicos a força obrigatória dos contratos e a intervenção mínima. Igualmente verdadeiro, todavia, é que também são previstos remédios que autorizam, em cenários excepcionais, o afastamento da vontade originária das partes, sempre de forma a garantir o equilíbrio contratual, a exemplo da teoria da imprevisão (art. 317 do Código Civil¹³⁵) e da onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil¹³⁶).

234. Assim, se em regra permanecem válidas as garantias originalmente contratadas entre as partes, bem como as previsões de complemento para manutenção do valor garantido, sob pena inclusive de vencimento antecipado do

¹³⁴ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0049567-44.2013.8.19.0000 - Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 07/02/2014 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

¹³⁵ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

¹³⁶ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.



contrato, em algumas hipóteses excepcionais o pleito de liberação dos recebíveis pode ser legítimo: quando demonstrado o significativo impacto da pandemia na atividade do tomador e a real essencialidade de tais recursos para sua continuidade. Para tanto, ressalte-se, no caso concreto, os credores bancários já dispõem de respectivas garantias reais bastantes e suficientes para o risco da operação.

- 235. Parece-nos um pleito absolutamente legítimo, em razão da Educação Metodista ter sido fortemente afetadas pela Covid-19, assim como, notoriamente, todo o segmento de ensino no país¹³⁷.
- 236. Trata-se, inclusive, de nítida <u>operação ganha-ganha</u>, pois, ao tempo em que a Educação Metodista permanecerá tendo acesso a recursos preciosos para atravessar momento tão delicado, a instituição financeira continuaria com a garantia real que a coloca numa situação melhor que a dos demais credores que não têm nenhuma garantia.
- 237. Ademais, noutro giro, a tutela executiva deve dar-se, também, do modo menos oneroso ao executado, conforme se lê no art. 805 do CPC, de seguinte redação: "Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."
- 238. A doutrina processualista tende a interpretar o princípio como uma forma de proteção do executado. No entanto, conforme assenta o Prof. Cássio Cavalli:

"esta restrita leitura do princípio, que o associa apenas à proteção do executado, deixa de perceber o fato de que a proteção institucional da empresa é também devida ao fato de que ela entretece relações com terceiros. A constatação da necessidade de proteção de terceiros que se relacionam com a empresa já levou a uma substancial modificação na teoria contratual, e também influencia expressamente a disciplina dos processos concursais, nos quais sacrifica-se interesse do credor em obter valor da empresa devedora para assegurar uma cooperação entre credores e, assim, a recuperação da empresa ou a maximização de seu valor em liquidação. Por conseguinte, é também como forma de proteção aos terceiros contratantes da empresa que se deve interpretar o princípio da menor onerosidade da

¹³⁷ Efeito do fechamento de escolas durante a pandemia pode durar 15 anos. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/efeito-do-fechamento-de-escolas-durante-pandemia-pode-durar-15-anos Acessm em 09 abr. 2021.



execução."138

- 239. Nesse sentido, por imperativo constitucional, havendo duas formas de fazer a execução recair sobre o patrimônio do devedor, deve a execução ser realizada da forma que mais bem preserve o valor do patrimônio do devedor, de modo a proteger os demais credores e os Juízos onde tramitam os demais processos de execução.
- 240. Sendo identificada, como no caso concreto, uma situação de insolvência capaz de colocar em risco uma coletividade de credores, é imperativo que a execução se faça em um procedimento coletivo, que preserve valor de ativos e tutele o direito material de crédito dos exequentes.
- 241. Ademais, o princípio da menor onerosidade da execução articula-se com o princípio constitucional da função social da empresa (art. 170, III, da Constituição da República), e os direitos fundamentais sociais, notadamente o direito ao trabalho (art. 7º da Constituição da República). Vale dizer, havendo mais de uma forma de fazer a execução recair sobre o patrimônio do devedor, não se pode escolher a forma de execução que leve à ruína da empresa e à destruição de postos de trabalho. Com efeito, se a pluralidade de execuções singulares colocar em risco a preservação da empresa e os postos de trabalho, é imperativo que se opte pela adoção de uma opção menos custosa e menos prejudicial à preservação da atividade e dos postos de emprego.
- 242. Toda a explanação anterior, e que encontra sólidos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, poderíamos senão deveríamos utilizar como argumento de reforço, e subsidiariamente, fundamentos constitucionais que, ao fim e ao cabo, pretende manter o equilíbrio desse aparente paradoxo entre valores inscritos na Carta Magna. Senão, vejamos.
- 243. Como já mencionado alhures, os traços marcantes do processo de recuperação, residem em dois pontos fundamentais, a saber: (i) uma ampla negociação entre os envolvidos e, (ii) a solidarização do sacrifício de todos os atores que estão no entorno dessa negociação, em busca do soerguimento do agente econômico que, por certo, a todos interessa.
- 244. No entanto, é fácil senão lamentável afirmar que nem todos os credores a esse sacrifício se submetem, não importando, aqui e agora, tecer comentários a respeito, mas sim buscar soluções dentro dos parâmetros constitucionais para

¹³⁸ CAVALLI, Cássio. *O princípio da menor onerosidade e a penhora de faturamento da empresa. Revista dos Tribunais*, 101, 926, p. 701-732. 2012, p. 727.



permitir, a um só tempo, que não se machuque o texto legal - assim para aqueles que não concebem o quanto dito anteriormente - e que sua finalidade seja alcançada.

- 245. Refere-se, uma vez mais, à figura da trava bancária, expressamente excluída do processo de recuperação, conforme se extrai do § 3º do art. 49 da lei especial e que, como dito, recebe um tratamento absolutamente diverso de tantos outros credores.
- 246. Pois bem, na análise dos dispositivos legais, ante a leitura de valores constitucionais, chega-se à conclusão de ser possível equacioná-los.
- 247. Se for fato invencível de que um agente em recuperação necessita de todo o empenho e colaboração dos credores e, ao mesmo tempo sabe-se lá o porquê desse tratamento desigual -, é perfeitamente possível estabelecermos uma equação que os compatibilize, dentro da baliza da Constituição da República.
- 248. Como o processo de reestruturação financeira da Educação Metodista já se iniciou meses antes do ajuizamento desta Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória do Pedido de Recuperação Judicial, os credores bancários, num exercício de cooperação processual, continuam disponibilizando os valores presentes nas contas vinculadas, e o Instituto Metodista de Ensino Superior IMS e o Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista IEP, para não diluir entre os demais credores que se sacrificam, se comprometem a abrir uma conta específica para utilização dos valores para auxiliar a reorganização dos referidos agentes econômicos, estabelecendo um prazo que, ao MM. Juízo Empresarial, caberá averiguar diante do caso concreto, renovável por igual período, tal como fosse um empréstimo, auxiliando a reestruturação pretendida e, ao final, com os dois agentes recuperados, servindo ao país, gerando novamente as riquezas que deles dependem, devolve-se o valor "emprestado" garantindo que, renove-se, a questão fique equalizada.
- 249. Nesse sentido, os valores constitucionais aparentemente conflitantes, se equilibram.

7. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

250. Não há dúvidas de que os Requerentes são partes legítimas e possuem interesse processual para esta medida cautelar. Afinal, possuem legitimidade (como abordado no Capítulo 4º desta petição) e interesse para formular pedido de recuperação, nos termos da LREF.



- 251. Como já informado anteriormente, o CESUPA, primeiro Requerente, é uma sociedade empresária constituída em 26 de junho de 1999 (há mais de 21 anos, portanto). Exerce regular operação empresarial há mais de 2 (dois) anos, nunca foi falido ou pediu recuperação. Analisado isoladamente, cumpre à risca todos os requisitos legais, em especial os previstos no art. 48 da LREF.
- 252. Os demais Requerentes, por sua vez, estão constituídos como associações civis nos respectivos Registros Civis das Pessoas Jurídicas, dando a devida demonstração da regularidade da atividade há mais de 2 (dois) anos, a despeito da sua notoriedade de existência que, como tal, dispensa a prova, ao teor do art. 374, inciso I do CPC¹³⁹, aplicável à espécie por força do art. 189 da LREF¹⁴⁰. E exercem, todos, a atividade empresária de ensino correspondente à Educação Metodista.
- 253. Os Requerentes, em conjunto e também em separado, desempenham atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, sendo responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos. Promovem uma efetiva função social da atividade econômica.
- 254. O direito que a Educação Metodista busca assegurar por meio do presente pedido de tutela de urgência cautelar antecedente é a preservação da sua operação de ensino pulverizada em 5 (cinco) Estados da Federação por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.
- 255. Concretamente, o referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa da Educação Metodista, em razão dos bloqueios e constrições patrimoniais oriundas da Justiça do Trabalho, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do processo de recuperação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento dos Requerentes e o pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*.
- 256. Na fotografia do dia de hoje, a Educação Metodista possui um *déficit* de caixa de 5,1 milhões de reais em relação aos gastos correntes com data de vencimento nos dez primeiros dias desse mês de abril, estando com as seguintes contas em aberto:

¹³⁹ Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] I - notórios;

⁻

 $^{^{140}}$ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei 140 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.



Total	5.187.824,28
Fornecedores essenciais e polos	1.768.047,21
Contas de consumo	884.659,63
Planos de saúde e benefícios	1.610.206,70
Salários pendentes mar/21	924.910,74

257. Ademais, há diversas pendências trabalhistas em atraso nas diversas instituições de ensino já há alguns anos, em razão de não haver recursos suficientes para pagar todos os encargos trabalhistas conforme os meses passam. A ausência de previsão de novos pagamentos ou quitação dos atrasados vêm gerando insatisfação nos professores e funcionários, o que motivou paralisações do Centro Universitário Metodista (IPA), de Porto Alegre, e pelo Colégio e Faculdade Centenário, de Santa Maria. Confira-se:



258. Em setembro de 2020, todas as instituições de ensino metodistas do Brasil paralisaram suas atividades por um dia, o que foi chamado de Dia do Basta. O ato foi convocado pelos sindicatos e federações de professores e funcionários no Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Observe-se:





259. O Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista (IEP ou UNIMEP), aliás, continua em greve.





- 260. Quanto ao perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, caracterizada na própria manutenção da atividade de ensino, encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão que determine a suspensão dos bloqueios ou mesmo evite atos expropriatórios das Requerentes, estas não chegarão a condição de recuperandas sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.
- 261. Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado –, que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos art. 48 da LREF.
- 262. Assim, há não apenas o direito da Educação Metodista em buscar a proteção da LREF, como também de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade dos atos necessários para a preparação de um pedido desta natureza que, repita-se, envolverá milhares de credores e a restruturação de um passivo concursal de aproximadamente R\$ 480 milhões.
- 263. Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da medida cautelar antecedente, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: (i) em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de oferecer risco ao resultado útil do processo principal; e (ii) em segundo, demonstrar que existe um risco concreto de danos irreparáveis à Educação Metodista, sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.
- 264. Como já se salientou, na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que credores persistirem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio dos Requerentes, justo no momento que mais precisam e que há uma extenuação no relacionamento entre docentes, sindicatos e a Educação Metodista, que promovem greves e paralisações e acabam por tornar as instituições de ensino menos atrativas aos alunos.
- 265. Nessa hipótese, a tentativa de reestruturar o passivo da Educação Metodista de forma organizada e global através de um procedimento regido pela LREF ficará comprometida. Afinal, restará muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um Plano a ser negociado coletivamente segundo as regras da LREF.



266. Todo o benefício econômico e social já apontado nesta tutela de urgência cautelar antecedente corre o risco de desaparecer caso a Educação Metodista continue tendo seus ativos penhorados para garantir o adimplemento de determinadas obrigações, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter a operação de educação e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de um procedimento de reestruturação global e organizado, regido pela LREF e presidido por esse Juízo. A limitação ao acesso e ao uso desses ativos vem dificultando sobremaneira – e por certo acabará por impedir – o custeio da atividade empresária de ensino.

267. Apesar da previsão contida no art. 6º, incisos I e II da LREF¹⁴¹, a apreciação definitiva do pedido principal, o seu deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho, que envolvem a negociação com centenas de credores e/ou seus representantes e a preparação de farta e extensa documentação.

268. No entanto, a Educação Metodista necessita urgentemente que lhe seja concedida tutela cautelar em caráter antecedente, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de que é devedor, suspendendo as penhoras diárias de Sisbajud que sofre em suas contas bancárias, principalmente oriundas da Justiça do Trabalho, e consiga se reorganizar e cobrir os custos correntes.

269. Por fim, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos ora formulados, ao mesmo tempo em que se mostram essenciais para que os Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer risco de dano aos credores. Isto porque o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado processo de reorganização, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, ao teor do art. 296 do CPC¹⁴², havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações. Ademais, a espera, por força da antecipação do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

-

 ¹⁴¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
 I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

¹⁴² Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.



8. REQUERIMENTOS FINAIS

270. Pelo exposto, requer-se a este MM. Juízo que receba a presente ação e, em caráter de urgência, conceda a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente,

- (i) determinando a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra todos os Requerentes, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária de ensino desenvolvida pela Educação Metodista e assegurar o resultado útil do processo de Recuperação Judicial a ser ajuizado na forma da LREF;
- (ii) determinando a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra todas as 10 (dez) Associações Regionais da Igreja Metodista e a Associação da Igreja Metodista Nacional, na qualidade de integrantes do mesmo grupo econômico e por serem associadas/sócias solidárias relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura Recuperação Judicial, em consonância com o disposto no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005; e
- (iii) e quanto à trava bancária da cessão fiduciária de crédito:
 - a. determinando, às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, em razão da natureza concursal da garantia da cessão fiduciária de crédito;
 - b. subsidiariamente, caso assim não entenda V. Exª, determinando às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, tal como já vêm sendo desempenhado pelas aludidas instituições há alguns meses, devendo ainda permanecerem restituindo à Educação Metodista os valores depositados nas contas vinculadas, por compreender a essencialidade dos recebíveis para a preservação das atividades empresárias desenvolvidas;
 - c. e ainda subsidiariamente, caso V. Exª não entenda pela aplicação dos dois subitens anteriores, determinando às instituições financeiras



Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A absterem-se de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo tal como já vêm sendo desempenhado pelas aludidas instituições há alguns meses, devendo ainda permanecerem restituindo à Educação Metodista os valores depositados nas contas vinculadas, contudo determinando que tais repasses sejam considerados como um empréstimo, auxiliando a reestruturação pretendida e, ao final, com os agentes recuperados, servindo ao país, gerando novamente as riquezas que deles dependem, devolve-se o valor "emprestado" às aludidas instituições financeiras.

- 271. Requerem, ainda, sejam os seus advogados autorizados a apresentar, para os efeitos legais e independentemente de ofícios, a decisão concessiva da tutela de urgência aos Juízos perante os quais se processam as execuções, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, comprometendo-se desde logo a promover a devida comprovação da entrega nestes autos.
- 272. Informam também que, uma vez efetivada a tutela de urgência cautelar requerida, promoverão o ingresso do Pedido Principal de Recuperação Judicial na forma da LREF, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme preveem o art. 308 do CPC^{143} c/c o art. 189, §1º, inciso I da LREF¹⁴⁴.
- 273. Por fim, pedem que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome de LUIZ ROBERTO AYOUB, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n° 66.695, com endereço profissional à Av. Rio Branco n° 138, 11° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-002, sob pena de nulidade.
- 274. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, P. deferimento.

¹⁴³ Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo <u>autor no prazo</u> <u>de 30 (trinta) dias</u>, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

¹⁴⁴ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: <u>I - todos os prazos nela previstos ou que</u> dela decorram serão contados em dias corridos;



Porto Alegre, 09 de abril de 2021.

Luiz Roberto Ayoub

OAB/RJ 66.695

Dione Assis

OAB/RJ 163.033

Pablo Cerdeira

OAB/SP 207.570

Vanderson Maçullo Braga Filho

OAB/RJ 203.946